

ACOMPANHADO
TC 1056/003/11

ACOMPANHADO.
TC 502/026/12

ACOMPANHA.
TC 786/003/12

TCESP - SEDE	
TC - 1056/026/11	
10/01/2011 - 00:00	
0071-6467-0679-6987	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

(fls. 3.)

Vol. II

ACOMPANHA
29/2011

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL



PROTOCOLO: 000000001056/026/11 DT. AUTUACAO: 10/01/2011

INTERESS.:
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
CODIGO: 000.00.00.235
EXERCICIO: 2011 PROCED. INTERNA: UR-3

PORTE MUNICIPIO: G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesta data, iniciamos o volume
II dos presentes autos, em cumprimento ao
memorando 413/94 da SDG.

CGCRRM, 27 de março de 2013

Rogério Nivaldo Mendes

Auxiliar da Fisc. Financeira II

DOCUMENTO

Nº 07

DECRETO N° 7.790, DE 11 DE MAIO DE 2011

Revisa os vencimentos, proventos e subsídios dos agentes públicos, mediante a reposição da perda inflacionária do período de maio de 2010 a abril de 2011 na forma que especifica e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei nº 4.395, de 29 de dezembro de 2008, que fixou o dia primeiro de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que – na forma do referido dispositivo legal – a Egrégia Câmara Municipal de Valinhos autorizou a Administração Municipal a repor a efetiva perda do poder aquisitivo dos vencimentos, proventos e subsídios dos agentes públicos em função da inflação acumulada no período de maio de 2010 a abril de 2011, sem distinção de índices, mediante a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

CONSIDERANDO que a revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos agentes públicos é prevista no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 3.957, de 26 de dezembro de 2005, que instituiu o PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, com o objetivo de resgatar a dignidade salarial e funcional do servidor municipal, mediante o desenvolvimento de diversas ações;

CONSIDERANDO, ainda, a disposição emergente do art. 12, § 5º, da Lei nº 3.901, de 22 de julho de 2005;

CONSIDERANDO, finalmente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6.975/2011-PMV,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os vencimentos, proventos e subsídios dos agentes públicos municipais são revistos em 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos percentuais), conforme INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de maio de 2010 a abril de 2011, índice que passa a majorá-los para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Os valores cobrados dos beneficiários do convênio médico, para parcial cobertura de suas despesas, são majorados com aplicação do índice referido no art. 1º, consoante as disposições constantes no art. 12 da Lei nº 3.901, de 22 de julho de 2005.

Art. 3º. É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos a aplicar o índice referido no art. 1º aos vencimentos, proventos e subsídios de seus agentes públicos, bem como aos valores cobrados dos beneficiários do convênio médico, para parcial cobertura das despesas.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2011.

Valinhos, 11 de maio de 2011.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

WILSON SABIE VILELA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ALDEMAR VEIGA JUNIOR
Secretário de Assuntos Internos

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes do processo administrativo nº 6.975/11-PMV. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação, no local de costume, no dia 11 de maio de 2011.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

TC-1056/026/11
209

DOCUMENTO

Nº 08

P.L. nº 151/08 – Mêns. nº 108/08 – Aut. nº 149/08 – Proc. nº 1451/08-CMV – Proc. nº 15.294/08-PMV

Lei nº 4.395, de 29 de dezembro de 2008

Estabelece a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos é estabelecida em conformidade com as disposições emergentes desta Lei e de seus anexos, compreendendo órgãos administrativos e colegiados, unidades e subunidades administrativas, competências, atribuições e responsabilidades, cargos de provimento efetivo e em comissão, cargos de agentes políticos e funções gratificadas.

§ 1º. A estrutura administrativa é estabelecida consoante as disposições constantes no anexo I desta Lei.

§ 2º. A estrutura do quadro de pessoal, com a especificação dos cargos de provimento efetivo, em comissão, dos cargos dos agentes políticos, das funções gratificadas, é estabelecida na forma dos anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, contendo:

- I. denominações;
- II. provimentos;
- III. exigências para provimento;
- IV. referenciais remuneratórios;
- V. quantidades.

Art. 2º. As competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos, unidades e subunidades administrativos e de seus respectivos titulares são estabelecidos consoante as disposições constantes nos anexos V e XI desta Lei, remetidas para o Regulamento Interno as atribuições específicas dos cargos.

Art. 3º. Os cargos de chefe de seção previstos na Lei nº 3.974/06 são transformados em cargos de diretor de divisão, em conformidade com as disposições constantes no anexo VI desta Lei.

§ 1º. Os cargos de diretor de divisão de provimento efetivo referidos no *caput* que estejam providos transformar-se-ão em cargos de provimento em comissão quando vagarem.

§ 2º. Os cargos de diretor de divisão de provimento efetivo referidos no *caput* que estejam vagos transformar-se-ão em cargos de provimento em comissão com a vigência desta Lei.

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão de professor de educação física, técnico desportivo, monitor cultural e monitor técnico, previstos na Lei nº 3.974/06, são transformados em cargos de provimento efetivo, na forma do anexo III.

§ 1º. A transformação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá sessenta dias após a promulgação desta Lei, quando os ocupantes destes cargos serão exonerados *ex-officio*.

§ 2º. Até o decurso do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Administração diligenciará para contratar pessoal por tempo determinado, na forma da disposição emergente da Lei nº 3.284/99, ora alterada em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei, visando evitar paralisação nos serviços que vem sendo prestados.

Art. 5º. Os cargos extintos quando vagarem, previstos no anexo III da Lei 3.974/06, são transformados em conformidade com as disposições constantes no anexo VI desta Lei.

Art. 6º. É autorizado o Poder Executivo a designar em quaisquer das Secretarias Municipais, mediante a edição de portaria – desde que caracterizados a necessidade e o interesse público e respeitadas as atribuições peculiares e a formação profissional específica – os servidores públicos ocupantes dos cargos constantes no anexo XII desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo deverão cumprir a jornada semanal originariamente fixada em concurso público que os habilitou ao seu exercício.

§ 2º. Deverá ser respeitada a jornada de serviço específica de cada categoria profissional que seja regulamentada por legislação federal.

Art. 7º. Os órgãos de deliberação coletiva e os órgãos permanentes da Administração são vinculados administrativamente às respectivas Secretarias Municipais, em conformidade com as disposições constantes no anexo XIII.

Art. 8º. O adicional de função equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento é devido aos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

- I. Assistente técnico;
- II. Chefe de Seção;
- III. Chefe de Setor;
- IV. Diretor de Departamento;
- V. Diretor de Divisão.

Art. 9º. É mantido o dia primeiro de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos,

proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos, ficando a Administração Municipal desde já autorizada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.

Art. 10. Será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo, quando colocados em concurso, para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos ao menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão.

Art. 12. A jornada de serviço dos servidores comissionados é caracterizada pela dedicação plena, não contemplando o pagamento de serviços extraordinários.

Parágrafo único. É mantido o controle de freqüência dos servidores comissionados.

Art. 13. O enquadramento dos servidores às disposições constantes na presente, precipuamente quanto à lotação, dar-se-á mediante a edição de portaria.

Art. 14. O inciso V do art. 2º da Lei nº 3.284, de 05 de fevereiro de 1999, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

...

TC-1056/026/11
214

DOCUMENTO

Nº 09

DECRETO N° 7.608, DE 13 DE JULHO DE 2010

Estabelece procedimento administrativo para o processamento de despesas em regime de adiantamento na forma que especifica.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e modernizar os procedimentos administrativos pertinentes à realização de despesas enquadradas no regime de adiantamento por servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO os preceitos emanados dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, especialmente quanto ao regime de adiantamento aos servidores públicos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 1.370, de 09 de abril de 1975;

CONSIDERANDO o teor do Comunicado SDG nº 19/2010, expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos e medidas prévias para que as despesas sob o regime de adiantamento não sejam consideradas materialmente não

(Decreto nº 7.608/10)

fl. 02

autorizadas, irregulares e lesivas aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.42/2010-PMV,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a realização de despesas em regime de adiantamento por servidores municipais das administrações direta e indireta, com fundamento na Lei nº 1.370, de 09 de abril de 1975, e no Comunicado SDG/TCE-SP nº 19, de 07 de junho de 2010, são estabelecidos consoante as disposições emergentes do presente Decreto.

Art. 2º. O regime de adiantamento dar-se-á na seguinte conformidade:

- I. cada Secretaria da Administração Municipal indicará ao Secretário da Fazenda o servidor público que atuará como seu respectivo "Ordenador de Despesas", o qual será responsável pela requisição de numerário, sua guarda e elaboração de prestação de contas da aplicação das despesas em regime de adiantamento, podendo, excepcionalmente, ser indicado mais de um servidor por Secretaria para essa mesma atribuição, tratando-se especificamente de dispêndios sob regime de adiantamento decorrente de recursos oriundos de convênios;
- II. em cada requisição de numerário, realizada pelo ordenador de despesas, deverão constar de forma clara e objetiva as razões da realização das despesas e, na hipótese de viagens, o objetivo da missão oficial, assim como o nome de todos os participantes;

(Decreto nº 7.608/10)

fl. 03

- III. as despesas deverão ser comprovadas mediante originais das notas e cupons fiscais, sendo que os recibos de prestação de serviço emitidos por pessoa física deverão possuir os seguintes elementos:
 - a. nome;
 - b. endereço;
 - c. nº da carteira de identidade (RG);
 - d. nº do CPF;
 - e. nº de inscrição no INSS;
 - f. nº de inscrição no CAE/ISSQN;
- IV. as despesas deverão ser encaminhadas pelo Ordenador das Despesas da Secretaria e serem vistadas pelo Secretário da respectiva Pasta;
- V. no caso de dispêndios com viagens, também deverá ser apresentado, juntamente com a comprovação das despesas, relatório objetivo das atividades realizadas nos respectivos destinos, assinado por todos os seus participantes;
- VI. as prestações de contas não poderão conter documentos alterados, rasurados, emendados ou utilizados de forma que venham a prejudicar a sua clareza;
- VII. toda e qualquer devolução de valores será efetuada mediante depósito bancário em conta corrente da Municipalidade, a ser indicada pela Secretaria da Fazenda, devendo constar esse comprovante de depósito da respectiva prestação de contas apresentada pelo ordenador das despesas;
- VIII. as prestações de contas das despesas sob regime de adiantamento deverão ser apresentadas no prazo legal junto ao Departamento de Finanças, da Secretaria da Fazenda, que examinará, preliminarmente, a sua exatidão, nos termos da Lei nº 1.370/75, encaminhando-se a seguir ao Órgão de Controle Interno da Municipalidade, que deverá emitir parecer sobre a sua regularidade e baixa da responsabilidade do ordenador de despesas.

(Decreto nº 7.608/10)

fl. 04

Art. 3º. Os servidores públicos ordenadores das despesas deverão primar, na realização de dispêndios em regime de adiantamento, pela observância dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Economicidade, Legitimidade e Modicidade, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º. É vedada a assunção de responsabilidade, como ordenador de despesas, ao agente político.

Art. 5º. São instituídos pelo presente Decreto, objetivando estabelecer a padronização dos procedimentos a todos os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, os seguintes anexos:

- I. requisição de numerário;
- II. prestação de contas;
- III. relatórios com despesas de viagem;
- IV. análise preliminar do órgão fazendário;
- V. parecer do órgão de Controle Interno.

Art. 6º. O descumprimento dos procedimentos administrativos estabelecidos neste Decreto sujeitará os responsáveis às penalidades legais incidentes à espécie, sem prejuízo da obrigatoriedade de restituição dos valores aplicados irregularmente ou em desacordo com as presentes normas e instruções.

Art. 7º. Não se aplicam as disposições do presente Decreto aos regimes de adiantamento que estejam em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único. As requisições de numerário, decorrentes dos adiantamentos referidos no *caput*, deverão ter suas contas apresentadas até o dia 31 de julho de 2010, caso seus vencimentos não estejam previstos para data anterior.

(Decreto nº 7.608/10)

fl. 05

Art. 8º. As disposições do presente Decreto aplicam-se a todos os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, ficando autorizado o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos a estabelecer normas complementares, desde que respeitem as disposições constantes neste Ato.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 13 de julho de 2010.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

WILSON SABIE VILELA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes do processo administrativo nº 9.462/10-PMV. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 13 de julho de 2010.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Anexo I - Modelo de Requisição de Numerário

C.I. nº _____ /2010-(Sigla da Secretaria)

DATA: ____ / ____ / 2010

PARA: SECRETARIA DA FAZENDA / DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DA: SECRETARIA _____

ASSUNTO: solicitação de liberação de adiantamento para a realização de despesas de pronto pagamento, nos termos da Lei nº 1.370/75

Solicito liberação de adiantamento para a realização de despesas de pronto pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.370/75 e do Decreto nº 7.608/2010, na forma abaixo especificada:

- I. Valor do Adiantamento: R\$ _____ ;
- II. Período de Aplicação: _____ dias.

Atenciosamente,

Visto autorizativo
do Secretário Municipal

Assinatura

Nome do servidor responsável

Ordenador de Despesa

Cargo

Anexo II - Modelo de Apresentação de Prestação de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DISPÊNDIOS
SOB REGIME DE ADIANTAMENTO**

Valinhos, de 2010.

REF: Requisição nº ____/2010 (Sigla da Secretaria)
Processo nº. _____

A
Secretaria da Fazenda
Departamento de Finanças

Nos termos da Lei Municipal nº 1.370/75 e do Decreto nº 7.608/2010, apresento a documentação necessária para a comprovação dos dispêndios realizados por esta Secretaria, referentes à Requisição supra mencionada, na seguinte conformidade:

I - Valor do Adiantamento	R\$		
II – Relação de Documentos			
Finalidade	Fornecedor	Espécie e número do documento	Valor R\$
Total das Comprovações			R\$
III – Saldo a ser restituído aos cofres municipais			R\$

-Juntar original do comprovante de depósito bancário (se houver)

Atenciosamente,

Visto autorizativo
do Secretário Municipal

Assinatura
Nome do servidor responsável
Ordenador de Despesa
Cargo

Anexo III - Modelo de Apresentação de Relatório com Despesas de Viagem

**RELATÓRIO DA REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM VIAGENS
SOB REGIME DE ADIANTAMENTO**

Valinhos, de 2010.

REF: Requisição nº ____/2010(Sigla da Secretaria)
Processo nº. _____

À
Secretaria da Fazenda
Departamento de Finanças

Nos termos da Lei Municipal nº 1.370/75 e do Decreto nº 7.608/2010, apresento o relatório a seguir discriminado sobre as despesas de viagem realizadas, referentes à Requisição supra mencionada, na seguinte conformidade:

- 1- LOCAL DA VISITA (Especificar : órgão, instituição, Município, Estado)
- 2- DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:
 - a. Especificar os objetivos e os contatos mantidos com pessoas (identificar) e, se possível, os resultados obtidos;
 - b. Juntar recibos e protocolos (se houver);
 - c. Identificar também os servidores que estiveram presentes e fazer referência dos tipos de dispêndios utilizados (ex: táxi, hotel,alimentação).

Atenciosamente,

Visto autorizativo
do Secretário Municipal

Assinatura
Nome do servidor responsável
Ordenador de Despesa
Cargo

Anexo IV - Modelo de Análise Preliminar do Órgão Fazendário**ANÁLISE PRELIMINAR DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DAS DESPESAS
SOB REGIME DE ADIANTAMENTO**

REF: Requisição nº _____/2010(Sigla da Secretaria)

Processo nº. _____

Ordenador da Despesa: _____

1. O Departamento de Finanças, da Secretaria da Fazenda, nos termos das Instruções e do Comunicado SDG nº. 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei nº 1.370/75 e do Decreto nº 7.608/2010, após detida análise dos documentos comprobatórios da Requisição supra referida, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.370/75, CONSIDERA (será especificada se é regular ou irregular a prestação de contas)
2. Por todas essas razões, sugere (a baixa da responsabilidade do servidor responsável, dada a regularidade da prestação de contas ou a determinação das penalidades e sanções legais e outras providências cabíveis, dada a irregularidade a ser apontada especificamente sobre a prestação de contas)
3. Este é o nosso entendimento.

Valinhos, de _____ de 2010

(nome, cargo e assinatura dos servidores que procederem à análise preliminar)

Anexo V - Modelo de Parecer do Órgão de Controle Interno**PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA MUNICIPALIDADE
DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO**

REF: Requisição nº _____/2010(Sigla da Secretaria)

Processo nº. _____

Ordenador da Despesa: _____

1. O Órgão de Controle Interno da Municipalidade, nos termos das Instruções e do Comunicado SDG nº. 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei nº 1.370/75 e do Decreto nº 7.608/2010, após a detida análise dos documentos comprobatórios da Requisição supra referida, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.370/75, pelo Órgão Fazendário, CONSIDERA (será especificada se é regular ou irregular a prestação de contas)
2. Por todas essas razões, determina (a baixa da responsabilidade do servidor responsável, dada a regularidade da prestação de contas ou a determinação das penalidades e sanções legais e outras providências cabíveis, dada a irregularidade a ser apontada especificamente sobre a prestação de contas)
3. Este é o nosso parecer.

Valinhos, de _____ de 2010

(nome, cargo e assinatura dos integrantes do órgão de Controle Interno)

TC-1056/026/11
225

DOCUMENTO

Nº 10



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil



TC-1056/026/11

226

Do P.L. nº 1.427/75

Autógrafo nº 38/75

LEI Nº 1370 DE 09 DE ABRIL DE 1.975

"Dispõe sobre a realização de despesas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº. 4320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para a realização de despesas que não possam subordinar-se à sistemática de licitação, adotar-se-á o regime de adiantamento, na forma desta Lei.

Artigo 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor público, sempre precedida de empenho-prévio na dotação própria, para a realização das despesas.

Artigo 3º - Considera-se regime de adiantamento para fins desta Lei, os gastos decorrentes com as despesas assim classificadas:

I - De pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demoras, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de despesas de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

III - de diária e ajuda de custo;

IV - de refeições;

V - de transportes em geral;

VI - de despesa judicial;

VII - de diligência administrativa;

VIII - de excursões escolares;

IX - de indenização e outros gastos concernentes a questões trabalhistas;

X - da aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a biblioteca e coleções;

XI - publicação em geral;

XII - de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dota-

-segue fl.2.-



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

Do P.L. nº 1.427/75

(Aut. n. 38/75)

-Fl. 2.



ção, a que se fizer:

Lei nº 1370/75

227

I - com selos postais, telegramas, rádios, material e serviços de limpeza, higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações, bem como publicação de editais e outros atos;

II - com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Parágrafo único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e pelas normas pertinentes de aquisição, respeitado o princípio da licitação.

Artigo 5º - Não se fará novo adiantamento
I - a quem for responsável por dois adiantamentos;

II - a quem deixar de prestar contas no prazo estabelecido pela presente Lei;

Artigo 6º - Da requisição de adiantamento, constará expressamente:

I - o nome e o cargo ou função do responsável;

II - o fim a que se destina o adiantamento;

III - a verba por onde correrá a despesa;

IV - o prazo de aplicação.

§ 1º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificações adequadas.

Artigo 7º - As requisições de adiantamento deverão ser feitas pelos Encarregados ou Diretores, ou pelo

-segue fl. 3.-





Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

Lei nº 1370/75



Do P.L. nº 1.427/75 (Autógrafo nº. 38/75)

-Fl. 3.-

TC-1056/026/11

228

próprio responsável quando diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ou a dirigente de Autarquia.

Artigo 8º - O prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente de Autarquia, não podendo exceder ao mês em que foi autorizado, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 9º - A prestação de contas que considerá toda documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, faturas, quitações etc.); será feita até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação.

Artigo 10º - A não prestação de contas ou a prestação de contas fora do prazo estipulado sujeitará os responsáveis à penalidade, além da apuração do alcance na primeira hipótese.

Artigo 11º - O Setor de Contabilidade do Serviço de Finanças examinará a exatidão da prestação de contas no âmbito do Executivo e Legislativo, inclusive quanto à existência de documentos anteriores ou posteriores ao período de aplicação, para que seja possível a baixa de responsabilidade do servidor, determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As prestações de contas de adiantamentos concedidos nas Autarquias serão examinadas pelo respectivo setor financeiro, devendo as baixas de responsabilidade serem determinadas pelo dirigente da Autarquia.

Artigo 13 - Ficam ratificadas as despesas em regime de adiantamento, efetuadas anteriormente a esta Lei.

Artigo 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada em orçamento.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 09 de abril de 1.975

Arioldo Antunes dos Santos
Arioldo Antunes dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, 08/04/75

Vítorio Humberto Antoniazzi
Vítorio Humberto Antoniazzi
Presidente (vurso)

TC-1056/026/11
229

DOCUMENTO

Nº 11

Vir_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	D
500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	15/03/2011	2011	50 01.000.000
500,00	TESOUREIRO (CELSO VERO)	02.05.01	24/05/2011	2011	113 01.000.000
500,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	11/01/2011	2011	169 01.000.000
700,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	27/01/2011	2011	65 02.000.000
700,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	01/12/2011	2011	66 05.000.000
700,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	01/12/2011	2011	50 01.000.000
700,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	31/01/2011	2011	293 01.000.000
750,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	27/01/2011	2011	50 01.000.000
800,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	08/08/2011	2011	293 01.000.000
800,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	28/09/2011	2011	65 02.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	25/02/2011	2011	311 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	11/05/2011	2011	311 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	21/07/2011	2011	311 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	26/08/2011	2011	311 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	02/08/2011	2011	29 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	28/09/2011	2011	29 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	21/06/2011	2011	184 05.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	22/07/2011	2011	184 05.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	15/08/2011	2011	184 05.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	19/09/2011	2011	184 05.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	14/04/2011	2011	182 05.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	27/10/2011	2011	50 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (GLAUCIA JULIATO)	02.18.01	02/12/2011	2011	311 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (IONE ISABEL DO AMARAL DOS	02.12.01	04/07/2011	2011	212 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	14/04/2011	2011	183 01.000.000
1.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	15/06/2011	2011	182 05.000.000
1.200,00	TESOUREIRO (MARCIA HELENA T CRIVELLARI)	02.14.01	31/03/2011	2011	280 01.000.000
1.300,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.04	14/09/2011	2011	74 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	29/03/2011	2011	201 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	07/02/2011	2011	184 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	22/03/2011	2011	184 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	26/04/2011	2011	184 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	16/05/2011	2011	184 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	07/12/2011	2011	29 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	11/05/2011	2011	29 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	14/10/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	22/12/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	21/07/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	26/08/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	19/05/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	22/06/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	11/03/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	05/04/2011	2011	311 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	21/07/2011	2011	64 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	12/09/2011	2011	66 05.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	12/04/2011	2011	293 01.000.000
1.500,00	TESOUREIRO (GLAUCIA JULIATO)	02.18.01	28/11/2011	2011	311 01.000.000
1.650,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	18/05/2011	2011	267 01.000.000
1.650,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	06/07/2011	2011	65 02.000.000
1.691,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	15/03/2011	2011	50 01.000.000
1.770,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	07/07/2011	2011	182 05.000.000
1.800,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	31/05/2011	2011	280 01.000.000
1.800,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	28/11/2011	2011	48 02.000.000
1.800,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.14.01	11/02/2011	2011	280 01.000.000
1.900,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	21/02/2011	2011	50 01.000.000
1.957,31	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	16/12/2011	2011	264 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (ANA CLAUDIA LINO)	02.12.01	07/01/2011	2011	212 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (ANA CLAUDIA LINO)	02.12.01	02/02/2011	2011	212 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (WARNER CLAYTON FERRARI)	02.07.01	05/01/2011	2011	134 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	27/01/2011	2011	64 05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (IONE ISABEL DO AMARAL DOS	02.12.01	22/07/2011	2011	212 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (IONE ISABEL DO AMARAL DOS	02.12.01	25/08/2011	2011	212 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (IONE ISABEL DO AMARAL DOS	02.12.01	28/09/2011	2011	212 01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (IONE ISABEL DO AMARAL DOS	02.12.01	01/11/2011	2011	212 01.000.000

Vir_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc	Emp	Dot.
2.000,00	TESOUREIRO (JONE ISABEL DO AMARAL DOS SANTOS)	02.12.01	02/12/2011	2011	212	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JONE ISABEL DO AMARAL DOS SANTOS)	02.12.01	09/03/2011	2011	212	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JONE ISABEL DO AMARAL DOS SANTOS)	02.12.01	07/04/2011	2011	212	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JONE ISABEL DO AMARAL DOS SANTOS)	02.12.01	11/05/2011	2011	212	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JONE ISABEL DO AMARAL DOS SANTOS)	02.12.01	14/06/2011	2011	212	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	12/07/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	04/04/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	26/04/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	16/05/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	26/10/2011	2011	332	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	11/01/2011	2011	311	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	10/02/2011	2011	311	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (HEWERTON SALOMAO HONORIO)	02.18.01	18/04/2011	2011	311	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO)	02.01.01	02/02/2011	2011	29	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO)	02.01.01	04/04/2011	2011	29	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	03/02/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	14/03/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	05/04/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	03/05/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	26/05/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	13/06/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	08/07/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	05/08/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	06/09/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	05/10/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	26/10/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	22/11/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (SILVIO NATALINO SPIANDORELLI)	02.07.01	05/12/2011	2011	134	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	21/06/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (PATRICIA L. F. FURLAN RONAGLIA)	02.10.02	03/06/2011	2011	182	05.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	26/04/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	16/05/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (PATRICIA L. F. FURLAN RONAGLIA)	02.10.02	03/06/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	29/06/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	19/07/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	15/08/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	08/09/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	19/09/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (PAULO HENRIQUE SPEGLICH)	02.10.01	15/12/2011	2011	169	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	29/09/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	17/10/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	27/10/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	06/12/2011	2011	183	01.000.000
2.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	04/04/2011	2011	183	01.000.000
2.100,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	15/07/2011	2011	66	05.000.000
2.400,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.14.01	23/02/2011	2011	280	01.000.000
2.425,60	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	17/01/2011	2011	62	05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.01.01	04/03/2011	2011	29	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.14.01	23/02/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.14.01	05/01/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (SYLVIO ANTONIO DA SILVA)	02.14.01	28/01/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ROSANA RAMOS DA S SANTOS)	02.14.01	24/05/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	11/03/2011	2011	293	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	28/09/2011	2011	64	05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	05/12/2011	2011	64	05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	09/06/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	29/06/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	14/07/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	26/07/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (ANTONIO FAVARIN)	02.14.01	16/08/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (MARCIA HELENA T CRIVELLARI)	02.14.01	08/04/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (MARCIA HELENA T CRIVELLARI)	02.14.01	29/04/2011	2011	280	01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	03/08/2011	2011	182	05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	15/08/2011	2011	182	05.000.000

Vir_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	Dota
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	29/08/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	19/09/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	07/11/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	12/01/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	07/02/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	04/03/2011	2011	182 05.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	19/01/2011	2011	183 01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	07/02/2011	2011	183 01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	04/03/2011	2011	183 01.000.000
2.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.01	07/10/2011	2011	169 01.000.000
2.700,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	12/05/2011	2011	66 05.000.000
2.737,50	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	18/05/2011	2011	182 05.000.000
2.768,40	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	04/08/2011	2011	62 05.000.000
2.960,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	24/03/2011	2011	182 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	29/04/2011	2011	64 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	29/04/2011	2011	29 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	22/09/2011	2011	29 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.01.01	16/02/2011	2011	29 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	10/02/2011	2011	29 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	24/10/2011	2011	29 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	11/01/2011	2011	348 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	07/02/2011	2011	348 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	08/08/2011	2011	62 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	03/03/2011	2011	64 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	26/05/2011	2011	64 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	31/05/2011	2011	64 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	10/02/2011	2011	66 05.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.11.01	21/10/2011	2011	201 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	06/09/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	21/09/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	13/10/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	21/10/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	16/11/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	02/12/2011	2011	280 01.000.000
3.000,00	TESOUREIRO (MAURO HADDAD ANDRINO)	02.14.01	14/12/2011	2011	280 01.000.000
3.100,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.04	08/06/2011	2011	74 01.000.000
3.153,60	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	06/10/2011	2011	62 05.000.000
3.200,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.01	18/10/2011	2011	169 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.01	18/10/2011	2011	169 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	12/05/2011	2011	62 05.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	21/11/2011	2011	182 05.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	25/11/2011	2011	29 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	22/03/2011	2011	29 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	07/01/2011	2011	29 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	16/08/2011	2011	29 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	07/06/2011	2011	29 01.000.000
3.500,00	TESOUREIRO (JOSEFINA DE FATIMA P RIBEIRO	02.01.01	13/07/2011	2011	29 01.000.000
3.556,80	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	04/05/2011	2011	62 01.000.000
3.683,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	07/01/2011	2011	65 02.000.000
3.763,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	17/10/2011	2011	65 02.000.000
3.998,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	30/08/2011	2011	65 02.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	06/01/2011	2011	151 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	16/03/2011	2011	348 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	22/11/2011	2011	182 05.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	29/07/2011	2011	293 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	05/10/2011	2011	293 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	26/10/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	10/01/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	16/02/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	23/03/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	26/04/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	12/05/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	30/05/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	21/06/2011	2011	301 01.000.000

Vlr_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	Dotaç
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	19/07/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	28/07/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	17/08/2011	2011	301 01.000.000
4.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	06/09/2011	2011	301 01.000.000
4.200,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	29/03/2011	2011	293 01.000.000
4.200,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	22/02/2011	2011	293 01.000.000
4.200,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	06/06/2011	2011	293 01.000.000
4.396,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	21/07/2011	2011	65 02.000.000
4.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	03/08/2011	2011	182 05.000.000
4.500,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	04/11/2011	2011	293 01.000.000
4.500,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	07/01/2011	2011	293 01.000.000
4.500,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	16/12/2011	2011	124 01.000.000
4.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.01	18/10/2011	2011	169 01.000.000
4.548,98	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	28/02/2011	2011	62 05.000.000
4.700,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	29/04/2011	2011	293 01.000.000
4.754,20	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	30/11/2011	2011	62 05.000.000
4.800,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	30/06/2011	2011	293 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (ROSELL COSTA)	02.13.01	06/12/2011	2011	264 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (SIMONE APARECIDA B MARCATTO)	02.16.01	25/08/2011	2011	293 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	19/12/2011	2011	124 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.01.01	06/09/2011	2011	31 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.01.01	05/10/2011	2011	31 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.01.01	08/11/2011	2011	31 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	13/07/2011	2011	151 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	24/08/2011	2011	151 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	28/09/2011	2011	151 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	18/10/2011	2011	151 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	02/12/2011	2011	151 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	25/03/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	18/04/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	12/05/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	27/06/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	25/07/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	09/08/2011	2011	348 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	31/01/2011	2011	88 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	24/03/2011	2011	183 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	29/04/2011	2011	113 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	05/01/2011	2011	113 01.000.000
5.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	10/02/2011	2011	113 01.000.000
5.500,00	TESOUREIRO (CARINA MISSAGLIA DIAS)	02.10.02	27/09/2011	2011	183 01.000.000
5.500,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	22/03/2011	2011	113 01.000.000
5.500,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	10/08/2011	2011	50 01.000.000
5.600,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	12/04/2011	2011	48 02.000.000
5.800,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.04	28/02/2011	2011	74 01.000.000
5.984,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	28/02/2011	2011	169 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.01.01	21/11/2011	2011	29 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	26/09/2011	2011	301 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	13/06/2011	2011	113 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	07/07/2011	2011	113 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	11/08/2011	2011	113 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.05.01	16/09/2011	2011	113 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	01/11/2011	2011	151 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	20/05/2011	2011	151 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	20/06/2011	2011	151 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	30/05/2011	2011	348 01.000.000
6.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	11/01/2011	2011	124 01.000.000
6.400,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.04	21/11/2011	2011	74 01.000.000
6.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.01	30/06/2011	2011	50 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	09/08/2011	2011	151 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.19.01	06/07/2011	2011	332 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (WILLIAM EVARISTO DE OLIVEIRA)	02.08.01	22/03/2011	2011	151 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	29/09/2011	2011	348 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	18/02/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	09/03/2011	2011	88 01.000.000

Vlr_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	Dotação
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	10/05/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	06/06/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	09/08/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	06/09/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	10/02/2011	2011	124 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (NELSON VACCARI)	02.04.01	10/01/2011	2011	88 01.000.000
7.000,00	TESOUREIRO (NELSON VACCARI)	02.04.01	26/09/2011	2011	88 01.000.000
7.129,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	17/10/2011	2011	50 01.000.000
7.300,00	TESOUREIRO (CELSO VERDO)	02.19.01	19/10/2011	2011	332 01.000.000
7.500,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	14/07/2011	2011	124 01.000.000
7.500,00	TESOUREIRO (WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA)	02.08.01	18/04/2011	2011	151 01.000.000
7.500,00	TESOUREIRO (JAIR BRIGO)	02.08.01	15/02/2011	2011	151 01.000.000
7.600,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	20/06/2011	2011	264 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (NELSON VACCARI)	02.04.01	07/04/2011	2011	88 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	25/05/2011	2011	62 05.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	11/01/2011	2011	124 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	01/11/2011	2011	348 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	05/12/2011	2011	348 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (MARCELLO CAMILLO JUNIOR)	02.20.01	02/09/2011	2011	348 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	25/10/2011	2011	88 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (JANIO DOS SANTOS)	02.04.01	21/11/2011	2011	88 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	07/12/2011	2011	332 01.000.000
8.000,00	TESOUREIRO (IRINEU BANHE)	02.17.01	28/11/2011	2011	301 01.000.000
X8.564,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.02	30/11/2011	2011	65 02.000.000
X8.983,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	26/05/2011	2011	62 05.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	13/01/2011	2011	264 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	23/02/2011	2011	264 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	25/03/2011	2011	264 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	13/04/2011	2011	264 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	02/02/2011	2011	267 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	10/03/2011	2011	267 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	29/11/2011	2011	50 01.000.000
X10.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	05/12/2011	2011	124 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	10/01/2011	2011	201 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	06/01/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	02/02/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	09/03/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	04/04/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	29/04/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	30/05/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	18/03/2011	2011	201 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.02	20/05/2011	2011	181 05.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.02	31/05/2011	2011	181 05.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	18/07/2011	2011	201 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.01.01	02/02/2011	2011	29 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.19.01	09/08/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.19.01	12/08/2011	2011	332 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.01.01	03/06/2011	2011	29 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	16/03/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	18/03/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	28/03/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	05/04/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DÉCIO ZENONE)	02.10.01	13/04/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	11/01/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	12/01/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	28/01/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	09/02/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	17/02/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	16/08/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	26/04/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	29/04/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	06/05/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	20/05/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	15/06/2011	2011	169 01.000.000

Vir_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	Dotação
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	17/06/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	22/06/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	06/07/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	15/07/2011	2011	169 01.000.000
10.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	27/07/2011	2011	169 01.000.000
10.600,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.04	08/08/2011	2011	74 01.000.000
10.640,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	20/04/2011	2011	169 01.000.000
11.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	22/06/2011	2011	124 01.000.000
11.500,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	27/10/2011	2011	62 05.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	02/03/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	17/11/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	28/07/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	28/09/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	24/10/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.19.01	28/06/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.19.01	29/06/2011	2011	332 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	11/05/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.11.01	31/05/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DENILSON DIAS SOARES)	02.01.01	07/04/2011	2011	29 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (MARIA DO CARMO BONON)	02.01.01	26/08/2011	2011	29 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.01.01	30/11/2011	2011	29 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.01.01	17/08/2011	2011	29 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	22/08/2011	2011	169 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	26/08/2011	2011	169 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.11.01	04/08/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.11.01	20/09/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.11.01	06/10/2011	2011	201 01.000.000
12.000,00	TESOUREIRO (ALESSANDRA MARIA BUFFA)	02.11.01	16/11/2011	2011	201 01.000.000
13.030,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	27/01/2011	2011	65 02.000.000
14.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	10/03/2011	2011	124 01.000.000
14.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	12/09/2011	2011	61 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	05/01/2011	2011	50 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	18/01/2011	2011	50 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	06/09/2011	2011	50 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	06/09/2011	2011	50 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	21/02/2011	2011	124 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	27/07/2011	2011	124 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	24/11/2011	2011	124 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.19.01	08/02/2011	2011	332 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.01.01	28/02/2011	2011	29 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	29/06/2011	2011	267 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	14/07/2011	2011	267 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	22/08/2011	2011	267 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	04/05/2011	2011	267 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	26/05/2011	2011	264 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	10/08/2011	2011	264 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	16/09/2011	2011	264 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	04/10/2011	2011	264 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	21/10/2011	2011	264 01.000.000
15.000,00	TESOUREIRO (ROSELI COSTA)	02.13.01	17/11/2011	2011	264 01.000.000
17.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	03/06/2011	2011	124 01.000.000
19.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	12/08/2011	2011	124 01.000.000
19.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	05/04/2011	2011	124 01.000.000
19.000,00	TESOUREIRO (JOSE MIRANDA DA PAIXAO)	02.02.02	05/12/2011	2011	62 05.000.000
19.500,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	22/09/2011	2011	124 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	01/11/2011	2011	124 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	11/08/2011	2011	124 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	09/03/2011	2011	124 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	11/03/2011	2011	50 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	13/04/2011	2011	50 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	26/04/2011	2011	50 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	29/07/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.01.01	08/09/2011	2011	29 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	31/08/2011	2011	169 01.000.000

Vir_Pagto	Descr_Fornecedor	Unid_Orcam	Data_Movto	Exerc_Emp	Dotação
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	21/09/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	28/09/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.01.01	29/11/2011	2011	29 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	13/10/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	26/10/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	11/11/2011	2011	169 01.000.000
20.000,00	TESOUREIRO (DECIO ZENONE)	02.10.01	07/12/2011	2011	169 01.000.000
21.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	24/05/2011	2011	124 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	28/04/2011	2011	124 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	28/09/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	22/09/2011	2011	124 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (EDUARDO CEZAR MANZATO)	02.06.01	05/12/2011	2011	124 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	10/05/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	08/06/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	11/07/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	02/08/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.02.01	24/08/2011	2011	50 01.000.000
25.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.19.01	25/10/2011	2011	332 01.000.000
27.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	05/04/2011	2011	124 01.000.000
28.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.01.01	14/06/2011	2011	29 01.000.000
29.000,00	TESOUREIRO (RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)	02.06.01	17/05/2011	2011	124 01.000.000
30.000,00	TESOUREIRO (VALERIA BUENO MARTINS)	02.01.01	17/11/2011	2011	29 01.000.000
35.000,00	TESOUREIRO (FABRICIO CERQUEIRA LEITE)	02.19.01	17/06/2011	2011	332 01.000.000

DOCUMENTO

Nº 12

29. fev. 2011
802 - VI



TC-1056/026/11
238

DECLARAÇÃO

A Câmara Brasileira do Leito, associação civil com finalidade lucrativa, de acordo com o seu Estatuto Social e nos termos do art. 25, "I", da Lei 8.666/93.

Dispõe o art. 25, I da Lei 8.666/93:

Art. 25. - É inconstitucional a multa quando imposta à inabilitade de monopolio, em dígitos.

§ 1º - Apenas os materiais, equipamentos ou serviços que só possam ser fornecidos por prestatários que não representem o monopólio exclusivo, vigente a competência do Estado, devendo a comprovação de sua inabilitade ser feita através da classificação feita pelo órgão do registro do comércio do local em que se realizaria a multa ou a obra ou o serviço pelo Ministério, Federação ou Confederação interestadual, ou, ainda, pela entidade governamental"

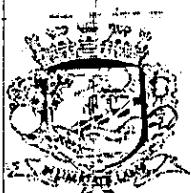
Assim entendida esta vedação tem a Câmara Brasileira do Leito legitimidade para conferir regularização de empresas que tenham causado a multa ao prestatário.

ANEXO 3 - 1056/026/11

RESOLUÇÃO N.º 1056/2011

RESOLUÇÃO
N.º 1056/2011
CONCEDIDA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE MIL E TRÊS MIL E DEZASSÉIS
A CÂMARA BRASILEIRA DO LEITO

Fls. Nº.	60	Rub.	9
Proc. Nº. Ano	802 / 11		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

FC-1056/026/11
239

Ao Sr. Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos:

Trata ó presente Processo de Compras nº 0802/11, da aquisição de 118 (cento e dezoito) apostilas intitulada "Projeto Crescendo" para os alunos do 1º ano do ensino médio, 115 (cento e quinze) apostilas intitulada "Projeto Crescendo" para os alunos do 2º ano do ensino médio e 67 (sessenta e sete) apostilas intitulada "Projeto Crescendo" para os alunos do 3º ano do ensino médio, ao custo unitário de R\$75,00 (setenta e cinco reais), totalizando o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

A Secretaria da Educação, pleiteia a inexigibilidade de licitação, visando a contratação da empresa JBMS - Editora e Distribuidora Ltda, para a realização do fornecimento, para tanto, apresentou a justificativa técnico-pedagógica, justificativa de que os valores estão dentro do valor do mercado e a declaração de exclusividade para a comercialização da obra intitulada "Projeto Crescendo - Um projeto de Vida" emitida pela Câmara Brasileira do Livro.

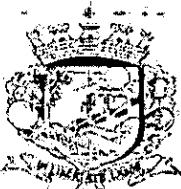
Estes, em síntese, são os argumentos do pedido que passo a analisar.

Da análise do pedido

Do exposto, a aquisição pleiteada somente pode ocorrer através da empresa JBMS - Editora e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº09382742/0001-01, que detém a exclusividade em todo o território nacional para a realização da distribuição e comercialização, da obra intitulada "Projeto Crescendo - Um Projeto de Vida", da autora Jurema de barres e Outras, ISBN n85-7425-017-1, conforme consta da Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, portanto, depreende-se ser a licitação inexigível, em conformidade com o disposto no Artigo 25, parágrafo 1º da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antônio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - CEP 13.270-005
Fone: 19 3871-1213/38713531 - Fax 19 3871-2187 - www.valinhos.sp.gov.br
N:\Word\2011\2Assessoria Jurídica\PIATA\Man. JURÍDICA PC 802_11 INEX apostilas pROJETO cRESCENDO.doc

Fls. Nº 61 Rub. 9
Proc. Nº. Ano 803 / 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

TC-1056/026/11
240

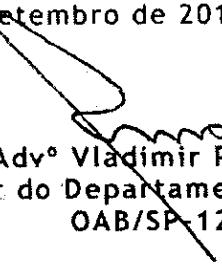
"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação da exclusividade ser feita através de atestado fornecido por órgãos de registro de comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes."

Presentes todas as condições necessárias para o pedido, é de entendimento d'este Diretor de Licitações a pertinência da inexigibilidade do Processo Licitatório, para a contratação da empresa JBMS - Editora e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº09382742/0001-01, para o fornecimento pretendido.

Apresento para apreciação do Sr. Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos, para que, se assim aceito, seguir o processo seus trâmites normais.

Valinhos, 09 de Setembro de 2011.


Advº Vladimir Piaia Júnior
Diretor do Departamento de Licitações
OAB/SP-129.505

PAÇO MUNICIPAL – PALÁCIO INDEPENDÊNCIA – Rua Antônio Carlos, 301 – Centro – Valinhos – CEP 13.270-005

Fone: 19 3871-1213/38713531 – Fax 19 3871-2187 – www.valinhos.sp.gov.br

N:\Word\2011\2Assessoria Jurídica\PIAIA\Man. JURÍDICA PC 802_11 INEX apostilas PROJETO cRESCENDO.doc

São Paulo, 29 de julho de 2011

À

Prefeitura do Município de Valinhos
Departamento de Licitações
Rua José Milani, nº 127 – Centro
Valinhos – SP
A/C Diretoria

TC-1056/026/11
241

Prezados Senhores;

Com relação à sua consulta, passamos a tecer as seguintes considerações:

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu art. 24, inciso I, os casos de inexigibilidade de licitação.

Dispõe textualmente o art. 24 e inciso I:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



O dispositivo legal citado, prescreve os casos em que há inexigibilidade de instauração de processo licitatório, bem como os requisitos formais a serem preenchidos para que tal procedimento se dê de forma regular.

TC-1056/026/11
242

Dentre os requisitos o inciso I do artigo supra citado determina que a ~~exclusividade~~ deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio local em que se realiza a licitação ou pelo Sindicato, Federação, ou Confederação Patronal ou ainda pelas entidades equivalentes.

A redação dada pelo artigo citado tem por finalidade estabelecer de forma optativa os órgãos que estão autorizados legalmente a emitir a declaração de exclusividade.

A questão territorial estabelecida no referido artigo é condição nos casos em que a declaração venha a ser emitido pelo órgão de registro de comércio não se aplicando aos casos dos Sindicatos, Federações, Confederações ou Órgãos equivalentes. Inobstante ao fato de não haver esta limitação territorial para as entidades acima citadas, esclarecemos que mesmo se da lei verificássemos tal exigência, a CBL – Câmara Brasileira do Livro, é entidade habilitada fornece-la para as ocorrências em todo o país, pois trata-se de entidade de âmbito nacional, nos termos do art 1º de seus Estatutos:

Art. 1º A Câmara Brasileira do Livro, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, tendo como objetivo defender e difundir o livro, é uma Associação Civil de duração indeterminada, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Cristiano Viana, nº 91, Pinheiros, Cep 05411-000, podendo constituir Câmaras onde estas não existam ou vincular-se às Câmaras do Livro já existentes nas demais unidades da Federação.

Nestes termos, esclarecemos que à CBL é entidade capaz de emitir declaração de exclusividade nos termos da Legislação vigente para todo o território nacional

Fernanda G. Garcia
Fernanda Gomes Garcia
Assessora Jurídica
Câmara Brasileira do Livro

SP, São Paulo, ESCOLAS E PREFEITURAS

Declaração de Exclusividade

Declaramos para os devidos efeitos e fins, que as obras abaixo mencionadas são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva em todo o território nacional, da JBMS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, sita AV. DR. ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA , 100 - 05690-020 - SAO PAULO - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.742/0001-01 e Inscrição Estadual nº 148013223117, filiada a esta Câmara sob o nº 1511

01 Obra : PROJETO CRESCENDO - UM PROJETO DE VIDA
Autor : JUREMA DE BAERE E OUTRAS
ISBN : 85-7425-017-1



G. Baere

CBL

CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO

Identificação da Carta de Exclusividade :

CE2EXCLUSIVIDADE9B76EC81507994D60A078F8FF788200235742101E491F837E0438AE376F6D1F911041103
4810154

São Paulo, 11 de Abril de 2011

Tém a presente declaração de validade de 180 dias

CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO

Página:1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

TC-1056/026/11
244JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Consultado vários materiais que tratam da mesma temática e com o mesmo padrão, observou-se que o valor das apostilas do "Projeto Crescendo" (JBMS –Editora e Distribuidora Sttima) está compatível com o preço de mercado e, principalmente este material atende as necessidades pedagógicas para implantar um bom Projeto de Prevenção ao Uso de Drogas, nas duas Unidades Educacionais com Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Valinhos.

Secretaria da Educação, em 29/08/2011

Prof. Zenó Ruedell
Secretaria da Educação
Secretário

Fis. Nº 45 Rúbrica

Proc. nº/ano:

2011/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

TC-1056/026/11

245

JUSTIFICATIVA TÉCNICO PEDAGÓGICA

Após a análise do material “Projeto Crescendo” (JBMS –Editora e Distribuidora Sstima), verificou-se que este atenderia às necessidades dos alunos do Ensino Médio, por meio do Projeto Prevenção ao Uso de Drogas, a ser implantado nas duas Unidades Educacionais com Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Valinhos.

Departamento Pedagógico, em 29/08/2011

Ana Angélica Julio

Diretora do Depto Pedagógico
Secretaria da Educação

Maria Sidná Peixoto Vedana

Diretora do Depto. de E.J.A.
Secretaria da Educação

TC-1056/026/11
246

DOCUMENTO

Nº 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/10/12

ITEM N°79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-002872/026/10

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Paulo Eduardo de Barros.**Advogado(s):** Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, João Batista Campos dos Reis, Ana Lúcia Valim Gnann e outros.**Acompanha(m):** TC-002872/126/10 e Expediente(s): TC-023373/026/10, TC-026646/026/10, TC-027884/026/10, TC-028669/026/10, TC-035687/026/10, TC-035688/026/10, TC-036751/026/10, TC-007157/026/11, TC-007158/026/11, TC-007159/026/11, TC-007513/026/11, TC-020066/026/11, TC-031811/026/11, TC-016174/026/12, TC-019056/026/12, TC-022126/026/12 e TC-022662/026/12.**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, referentes ao exercício de 2010. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras UR-10 (fls.19/107), apresentou o Responsável, Sr. Paulo Eduardo de Barros, após notificação (fl.109), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-005864/026/12 - fls.130/180):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Defesa - Argumenta que a elaboração do orçamento até o nível de codificação previsto pela Portaria nº 163/2001 traz benefícios relativos à minimização de processos de créditos adicionais suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Autorização para abertura de créditos suplementares em patamar superior ao índice de inflação estimada para o período.

Defesa - Sustenta a inexistência de limitação constitucional relativa à autorização para a abertura de créditos da espécie, afirmando que a mera previsão legal não impõe a sua efetiva utilização.

- Programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, enviados pelo Executivo por meio do Sistema AUDESP desprovidos das metas físicas.

Defesa - Noticia a correção do defeito.

A.1.2.3-Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:

- Regressão do quesito riqueza.

Defesa - Após dissertar sobre o objetivo da avaliação sócio econômico de cada município paulista, informa que a Administração encontra-se enquadrada no "Grupo 1" (município com nível elevado de riqueza) pelo Governo do Estado.

A.2-AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Programas priorizados na LOA desprovidos das respectivas quantidades estimadas.

Defesa - Comunica a regularização do defeito observado.

B.1.1-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Resultado da execução orçamentária da receita registrou déficit de arrecadação equivalente a 9,74% em relação à previsão final.

Defesa - Registra que o município obteve economia de 2,49% em relação à fixação final das despesas, encaminhando Balanço Orçamentário que registra superávit de R\$ 100.853,66.

B.1.3.3-Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- Existência de R\$ 0,45 para suportar cada real da dívida municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Segundo o interessado, descontadas as dívidas de precatórios a serem quitadas em quinze anos, bem como os empréstimos contratuais e os débitos confessados junto ao INSS e ao PASEP, teria a Prefeitura recursos para honrar seus compromissos.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

B.1.5.3 - RESUMO GERAL:

- Aumento da dívida ativa de 41,07% em relação ao exercício anterior.

Defesa - Alega que defeito no sistema de contabilidade acarretou a inscrição de excessivos valores na dívida ativa, tendo o crescimento correspondido a somente 7,63% em relação ao período anterior (2009).

B.1.5.3.1 - VALOR DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTABILIZADO A MAIOR:

- Inadequada inscrição de valor na dívida ativa.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que a inscrição total no exercício em apreço montou R\$ 5.636.498,19, destacando ter a municipalidade arrecadado 24,96% (R\$ 5.212.652,82) do saldo devedor.

B.1.5.3.2 - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS:

- Parcelamentos de débitos relativos às quantias indevidamente pagas aos agentes políticos.

Defesa - Além de anunciar a realização de cobranças administrativas e judiciais, remete declaração sobre a situação dos débitos dos agentes políticos.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Contabilização a maior do repasse do IPVA.

Defesa - Afirma que o IPVA é contabilizado consoante os valores disponibilizados pelas instituições financeiras.

B.1.9.5 - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS:

- Falta do repasse de quantia devida ao INSS.

Defesa - Apresenta certidão positiva com efeitos de negativa para comprovar a inexistência de débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto ao INSS.

- **Contabilização somente do débito de precatórios, contrariando o método das partidas dobradas.**

Defesa - Diz que os valores foram amortizados "extra-orçamentariamente" em face da falta de disponibilização da relação de credores pelo Tribunal de Justiça.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa - Esclarece que o pagamento à empresa Foxx Soluções Ambientais respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 - ENSINO:

- **A utilização do FUNDEB diferido deixou de ser precedida da abertura de crédito adicional e não ocorreu por meio de movimentação em conta bancária específica.**

Defesa - Remete documentação relativa à regularização da falha.

- **Exclusões de restos a pagar não liquidados até 31/01/11 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

Defesa - Discorda da fiscalização quanto à glosa do valor (R\$ 243.559,50) relativo à subvenção concedida à Associação de Pais e Amigos do Autista da Baixa Mogiana, entendendo deva ser excluído somente o montante de R\$ 21.598,50, efetivamente repassado pela Prefeitura. Assim, considera aplicada no ensino a quantia relativa a 28,42% da receita de impostos e transferências.

B.3.1.3 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- **Existência de saldo do FUNDEF (R\$ 621,00) referente a restos a pagar não processados, relativos ao exercício de 2005.**

Defesa - Noticia o cancelamento do saldo do Fundef à vista da sua prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.3.1.4 - ARQUIVO DA DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA PERTINENTE AO ENSINO:

- Falta de manutenção de arquivos específicos para as despesas relacionadas ao ensino.

Defesa - Não houve.

B.3.2 - SAÚDE:

- Divergência dos valores das despesas contabilizadas pela Prefeitura em relação àqueles fornecidos ao sistema AUDESP.

Defesa - Pondera que os gastos do setor, efetuados com recursos próprios, alcançaram R\$ 44.974.843,22, explicando que a diferença observada pela equipe técnica adveio de lançamento equivocado da quantia despendida pelo Hospital Municipal.

- Despesas impróprias empenhadas na saúde no valor de R\$ 1.863.770,30.

Defesa - Envia documentação relativa às despesas com os serviços de levantamento de dados junto aos pontos de atendimento de saúde.

- Plano Municipal de Saúde desprovido dos quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Não houve.

B.3.3.3 - Royalties:

- Transferência dos valores arrecadados para contas de despesas gerais do Município.

Defesa - Anuncia a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos provenientes dos Royalties.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Valor depositado em conta específica do Tribunal de Justiça inferior (R\$ 23.551,70) ao mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Defesa - De acordo com o responsável, a partir de setembro de 2011, a municipalidade passou a depositar na conta específica do Tribunal de Justiça o valor correspondente a 1,8% da sua receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente líquida, tendo solicitado o parcelamento da quantia que deixou de ser aplicada no exercício de 2010.

- Divergência entre o montante de precatórios apresentado pelo Departamento Jurídico e aquele registrado nas peças contábeis, bem como o Balanço patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Defesa - Afirma que o Balanço Patrimonial registra corretamente o montante da dívida (R\$ 54.467.127,22) e que a diferença (R\$ 5.153.852,90) notada pela fiscalização refere-se aos precatórios trabalhistas.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Recolhimento parcial dos valores devidos ao INSS.

Defesa - Envia certidão positiva com efeito de negativa para comprovar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

B.6.1 - TESOURARIA:

- Inconsistências verificadas na conciliação bancária.

Defesa - Comunica a regularização das pendências.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Alguns repasses ao legislativo ocorridos posteriormente ao dia 20 dos respectivos meses.

Defesa - Não houve.

C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Pregão nº 02/10 (fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros) - Falta de elaboração de pesquisa de preços.

Defesa - Argumenta que a referência de valor para a contratação do objeto do Pregão adveio das informações contidas no Boletim Informativo Diário de Preços da CEASA Campinas.

- Critério de julgamento "menor preço por lote" que é restritivo à participação de um universo maior de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitantes, bem como não observado o princípio da economicidade.

Defesa - Observa que o critério adotado por lote visou facilitar a entrega dos produtos e o gerenciamento do ajuste.

- Ofertas das empresas baseadas no "Boletim Informativo Diário de Preços" editados pela CEASA-Campinas, o qual não constou dos respectivos autos.

Defesa - Ressalta que o mencionado boletim informativo foi apresentado juntamente com as notas fiscais, conforme previsão do edital.

- Pregão nº 06/10 (fornecimento parcelado de suco natural) - Ausência de planejamento pela administração para se estimar o consumo mensal/anual dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Defesa - Informa que a estimativa de consumo encontra-se acostada no termo de referência e na requisição de compras.

- Efetivação de aditamento de 25% sem justificativa plausível.

Defesa - De acordo com o interessado, o aditamento do ajuste decorreu da necessidade de atendimento a novos núcleos de consumo.

- Valor despendido a maior que o contratado.

Defesa - Pondera que a diferença de R\$ 16.601,66 refere-se à nota fiscal nº 19206, cuja cópia constou em duplicidade no respectivo processo.

- Convites nºs 15 e 31/2010 - Exigência de certidão de quitação de tributos e contribuições federais e de certidão negativa de tributos da dívida ativa da União, em descumprimento do inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações, de Jurisprudência desta Casa e da Súmula nº 23.

Defesa - Além de noticiar a exclusão de tal exigência dos editais da municipalidade.

- Tomadas de preços nº 008/2010 (Obras de construção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dois portais turísticos) - Empresas vencedoras do certame licitatório deixaram de apresentar documentação exigida pelo edital.

Defesa - Não houve.

C.1.1.2 - PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2010:

- Exigência de Índices de Liquidez Corrente e Geral ($>$) / (=) a 0,7, gerando a possibilidade de a Administração contratar empresa endividada.

Defesa - Informa que a empresa contratada, IDS-Desenvolvimento de Software e Consultoria Ltda., cumpriu integralmente o ajuste.

C.1.1.3 - CONTRATAÇÃO HABITUAL DE AUTÔNOMOS SEM LICITAÇÃO:

- Pagamentos efetuados a profissionais autônomos sem procedimento licitatório.

Defesa - Sustenta que a contratação de Carlos Alberto Lima de Almeida foi precedida da Carta-Convite nº 32/09, tendo sido o ajuste prorrogado por doze meses. Após citar entendimentos doutrinários sobre a lisura das aquisições parceladas, esclarece que a Secretaria da Saúde celebrou acordo direto com José Francisco para a colocação de calhas em distintas oportunidades com vistas a evitar desperdícios.

C.1.2 - DISPENSA/INEXIGIBILIDADES:

- Aquisição de livros por meio de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Alega que a editora contratada possui a distribuição exclusiva dos livros didáticos escolhidos pela Secretaria da Educação, trazendo ao processo doutrina sobre o poder discricionário da Administração.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 75/10 (Ampliação da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Martinho Prado Júnior) - Acréscimo de 25% ao objeto inicialmente licitado.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ajuste desprovido da hipótese de prorrogação.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 37/10 (Recuperação da Avenida Prefeito Nico Lanzi) - Após o asfaltamento, o estado da avenida continua em situação precária.

Defesa - Não houve.

- Ausência de livro de ocorrências, descumprindo o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei de Licitações.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 25/10 (Ampliação da galeria de águas pluviais no Parque Cidade Nova) - Divergências de materiais entre a planilha de medições e o efetivamente executado.

Defesa - Não houve.

Contrato 48/10 (Reforço em área de risco no Córrego do Areião) - Divergências entre a planilha de medição e o efetivamente executado e ausência de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 04/10 (Fornecimento parcelado e programado de gás liquefeito de petróleo) - Empresa vencedora do certame não cumpriu o ajuste, havendo abertura de processo administrativo, rescisão contratual e multa.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 29/10 (Reforma do Estádio Municipal Alexandre Augusto Camacho) - Divergências apuradas entre a planilha de custos e o efetivamente executado.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 67/10 (Reforma do terminal rodoviário urbano do Parque dos Ingás) - Divergências entre a planilha de custos e o executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Não houve.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Assegura que o município trabalha para a criação e implantação do mencionado plano municipal.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de apresentação do mencionado Plano e desatendimento à requisição da fiscalização.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

E.3 - PESSOAL:

E.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO:

- Servidores nomeados para cargos em comissão que não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Entende que os cargos em comissão encontram-se ocupados por servidores que exercem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, de acordo com as prescrições constitucionais.

E.3.1.2 - PESSOAL PAGO COMO AUTÔNOMO:

- Pagamentos mensais direcionados aos profissionais autônomos.

Defesa - Afirma ter realizado certame licitatório para a contratação de autônomos, com vistas ao transporte de alunos.

E.3.1.3 - CESSÃO DE MÃO DE OBRA:

- Cessão de menores aprendizes sem convênio ao Judiciário, à Junta de Serviço Militar, ao INSS, ao Ministério do Trabalho, à Associação Comercial, ao Conselho Tutelar e ao Cartório Eleitoral.

Defesa - Encaminha cópia dos reclamados convênios para afastar o desacerto.

E.3.1.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e ao enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Defesa - Encaminha cópia do convênio firmado com o Centro de Ação Social de Mogi Guaçu objetivando afastar os referidos defeitos.

- Lei Municipal autorizou a celebração de convênio com entidades hospitalares filantrópicas e contrato com empresas prestadoras de serviços, todavia, foi firmado convênio com entidade assistencial.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

E.4-DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Possíveis atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Defesa - Envia certidão emitida pela Secretaria dos negócios Jurídicos informando sobre os processos que se encontram em trâmite junto ao Poder Judiciário.

E.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,30%
DESPESAS COM FUNDEB	96,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,57%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002480/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-002009/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000474/026/09)

Acompanham os autos os expedientes
TC-035687/026/10, TC-026646/026/10, TC-027884/026/10,
TC-007513/026/11, TC-020066/010/11, TC-035688/026/10,
TC-036751/026/10, TC-023373/026/10, TC-007157/026/11,
TC-007158/026/10, TC-007159/026/11 e TC-028669/026/10.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002.872-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,30%
DESPESAS COM FUNDEB	96,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,57%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,41%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não maculam a totalidade dos demonstrativos em perspectiva.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 4.440/08 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara em valor correspondente a **3,48%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite constitucional. Deverá a Administração observar, rigorosamente, o prazo para as respectivas transferências previsto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	5.655.756,37
Despesas com inativos	387.243,36
Subtotal	5.268.513,01
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009
Percentual resultante	151.180.738,55
	3,48%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e os valores decorrentes da arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das multas de trânsito conforme prescrições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), restando demonstrado o recolhimento dos valores devidos ao Funset nos moldes do parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

Contudo, deverá a Administração gerir em contas específicas as receitas provenientes dos Royalties conforme previsto pelos artigos 24 e 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/91.

Consoante registrado pela fiscalização à fl.53, a Prefeitura editou o Decreto nº 17.216/10, efetuando a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios em valor correspondente a 1,5% da receita corrente líquida do período anterior e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 17.318/10, reduziu a fixação inicial para 1% da RCL.

Deste modo, além da liquidação da integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (fl.55) constataram-se depósitos em conta específica do Tribunal de Justiça no montante de R\$ 2.645.906,68, enquanto devidos, conforme percentual definido pela sua opção (1% da RCL), R\$ 2.669.458,38, restando a saldar R\$ 23.551,70, no período de interesse.

No entanto, consoante informações colhidas do documento 21 do anexo II ao expediente TC-005864/026/12, a Diretoria de Execução de Precatórios do Poder Judiciário - DEPRE (Processo Geral de Gestão nº 8.221/10) a despeito da já mencionada opção (1% da RCL), entendeu devesse a Prefeitura elevar o percentual da liquidação dos débitos da espécie a importância correspondente a 1,71% da RCL e orientou o Executivo a efetuar o depósito da diferença apurada de janeiro de 2010 a junho de 2011 (R\$ 2.926.844,04 - já acrescida da mencionada quantia de R\$ 23.551,70), ainda que de forma parcelada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por via de consequência, o interessado noticia (fls.148/149) já ter iniciado o depósito em conta vinculada da quantia equivalente a 1,8% da receita corrente líquida, acima, portanto, do percentual definido pelo Judiciário, assim como de também ter solicitado a liquidação parcelada (24 parcelas de R\$ 121.951,84 - doc.21 do anexo II ao expediente TC-005864/02612) da mencionada diferença.

Nestas circunstâncias, pode-se considerar regularizada a matéria, além do que o relatório de fiscalização relativo às contas do Prefeito afetas ao subsequente exercício (2011 - TC-001344/026/11) demonstra que a Administração efetuou, de fato, a quitação dos precatórios nos moldes exigidos pelo DEPRE.

"Verificamos que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, com os ajustes determinados pela Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE.

Consignamos, portanto, que o valor depositado supera a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores."

Deverá, todavia, a Administração Municipal implantar confiável sistemática de controle dos estoques de precatórios de modo a evitar divergências e ocultação de passivo repudiada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.).

O déficit da execução orçamentária de 0,41% (R\$ 991.352,48) foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.275.918,28). Registraram-se resultados financeiro e patrimonial positivos, além do superávit primário de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.851.822,66 e decréscimo das dívidas de curto (8,67%) e de longo prazo (4,88%) em relação ao período pretérito.

Apesar de arrecadado valor correspondente a 24,96% do montante da dívida ativa, notou-se crescimento de 41,07% do respectivo saldo em relação ao exercício anterior, cabendo expressa recomendação à Administração para que incremente a sistemática de cobrança de seus créditos, especialmente daqueles devidos pelos agentes políticos bem como promova sua adequada contabilização.

Efetuadas as devidas glosas, nota-se que o ensino mereceu aplicação do equivalente a **28,30%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **78,57%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, a fiscalização acusa utilização de **96,92%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado.

Contudo, tendo em conta que a importância excedente (**R\$ 5.780.078,28**) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor (**R\$ 1.289.285,00**), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da **compensação** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

S 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se 20,59% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram 47,15% da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens balanço orçamentário, lançamentos contábeis, utilização do Fundeb deferido, saldo residual do Fundef, pregões nºs 02/10 e 06/10, aquisição direta de livros e cessão de mão de obra. Note-se que contratação da empresa Willter Transportes e Turismo Ltda. constitui objeto de análise nos autos do processo TC-000292/010/11 (matéria tratada no expediente TC-020066/010/11).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a LOA a apresentar despesas até o nível de elemento, adote medidas visando a melhora do quesito riqueza do Índice Paulista de Responsabilidade Social, registre adequadamente os valores advindos do IPVA, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, mantenha atualizado o arquivo das despesas relacionadas ao ensino, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe os artigos 29, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, exija índices de liquidez corrente e geral capazes de garantir a segurança dos ajustes da municipalidade, cesse a contratação de autônomos sem procedimento licitatório, implante os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sólidos, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, avaliação dos programas governamentais, divergência dos valores das despesas da saúde lançados pela Prefeitura, recolhimento das quantias devidas ao INSS, tesouraria, contrato nº 04/10 (fornecimento de gás liquefeito de petróleo - matéria tratada no expediente TC-023373/026/11), pessoal pago como autônomo e terceirização de pessoal para a execução do Programa da Saúde da Família. Acompanhe, ainda, o desfecho da Ação Civil Pública (Inquérito Civil nº 65/10-1) proposta para apurar irregularidades quanto à anulação do pregão nº 22/10 e às subsequentes contratações para fornecimento de medicamentos (matéria tratada no expediente TC-007513/026/11).

Por fim, determino a abertura de autos apartados para a análise da Carta Convite nº 38/10 (matéria tratada no expediente TC-028669/026/10), da Tomada de Preços nº 08/10 e dos contratos nºs 25/10, 29/10, 67/10 e 75/10 (matéria tratada no expediente TC-026646/026/10).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

13

20° 0' 3. 13
Abend



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	266
Exp.TC-	11585/026/13
Cris	

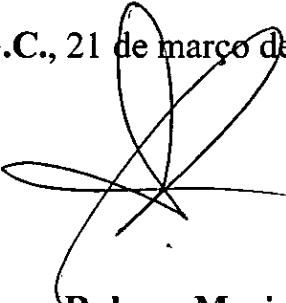
Expediente: TC-11585/026/13

Interessado: Marcos José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Valinhos.

Assunto: encaminha alegações referentes ao TC-1056/026/11.

Juntem-se ao processo TC-1056/026/11 e retornem-se à ATJ para manifestação.

G.C., 21 de março de 2013.


Robson Marinho

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Processo: TC-1056/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Contas Anuais exercício 2011

Juntamos nestes autos os documentos de fls. 83/265.

Retorne-se à **ATJ**, conforme r. despacho de fls. retro.

CGCRRM, 27 de março de 2013



Rogério Nivaldo Mendes

Auxiliar da Fisc. Financeira II

Lewin P 5-2881277
BJM 27/05/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

268
TC - 1056/026/11

Processo: TC 1056/026/11

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Assunto: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

Senhor Assessor Procurador-Chefe,

Atendendo a r. determinação de fls. 69, examino as matérias de nossa responsabilidade para manifestação, contida no relatório elaborado pela fiscalização "in loco" realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 no exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos do exercício de 2011.

Inicialmente, ressalto que a interpretação da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município em tela, é realizada utilizando-se os números/índices extraídos do relatório da fiscalização.

Feitos os esclarecimentos preliminares passo a me manifestar em relação aos apontamentos da fiscalização de fls. 17/65, cotejadas com as justificativas prévias apresentadas pelo interessado insertas às fls. 83/130.

De inicio é relevante considerar informações no exame das contas de que de acordo com o Censo de 2010, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

269

TC - 1056/026/11

contava com 100.905 habitantes enquanto o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal contava em dezembro de 2011 com 2.621 funcionários públicos - vide fls. 52.

Ou seja, o Executivo dispunha no final do exercício de 2011 de um efetivo na proporção de um (1) funcionário público para trinta e oito (38) habitantes.

Cito como referência a informação que a partir dos exames até então por nós realizados, relativamente ao exercício de 2011 nos Municípios considerados como sendo de Porte Grande - num total de 16 -, apresentam a média de um funcionário público para cinquenta (50) habitantes.

- Planejamento das políticas públicas
- A Lei Orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (50%) não compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado. (fls. 18)

O interessado argumenta sobre o apontamento o que a seguir reproduzo:

"(..), referidas alterações obedeceram rigorosamente os limites legais impostos na L.O.A., na abertura de créditos adicionais especiais e suplementares (por Decreto do Executivo), por anulação de dotações orçamentárias ou por excesso de arrecadação, assim como procedeu-se, quando da ultrapassagem desses limites, a devida aprovação dos créditos adicionais pelo Legislativo Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

270
TC - 1056/026/11

Assim sendo, sob o meu ponto de vista, não vislumbro irregularidade suficiente para macular as contas em exame, vez que há autorização legislativa para fixação do percentual, e não há nos autos informação de que às movimentações de dotações orçamentárias teriam superado os limites estabelecidos na LOA.

- Gestão Orçamentária

1) - A Administração Direta do Município, depois de ajustes relativo aos repasses financeiros realizados apresentou-se com superávit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 793.231,37, estando a execução ajustada ao que foi legalmente autorizado. (fls. 20)

Alterei o resultado da Execução Orçamentária a partir das informações do relatório da fiscalização em face de equívoco na apresentação dos valores.

O interessado indica a falha informando: "Ocorre que houve um equívoco, uma vez que os valores correspondentes à devolução de duodécimos da Câmara Municipal foram somados às despesas, quando devem ser subtraídos."

Apresenta outra contestação em relação ao valor da devolução do Legislativo tendo em vista que do montante de R\$ 409.774,44 estar incluso recursos relativos ao exercício de 2010 no valor de R\$ 194.500,15 e ajuste contábil de exercícios anteriores de R\$ 243,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

271

TC - 1056/026/11

Por fim, alega que o verdadeiro resultado da execução orçamentária do município em 2011 deveria ser superávit no valor de R\$ 598.974,22.

Assim, considerando que os valores devolvidos pelo Legislativo ocorreram no final do exercício de 2011, e que a parcela correspondente ao exercício em exame consiste no valor de R\$ 215.517,29, nesse passo, acolho como sendo mais adequado o valor do superávit apontado pelo interessado, qual seja, superávit no valor de R\$ 598.974,22.

Ressalto o fato, por considerar relevante, que o Município realizou investimentos correspondentes a 6,14% da Receita Corrente Líquida - RCL. (fls. 60)

- Gestão Financeira

2) - a situação Financeira da Administração Direta ajustada, determinada pela relação entre Ativo e Passivo Financeiro, se apresentou superavitária no montante de R\$ 9.385.185,72 para o exercício em tela.

O Passivo Financeiro no valor de R\$ 3.197.297,35 é composto de empenhos inscritos em Restos a Pagar, consignações e depósitos, ou seja, a partir de dívida com vencimento de curto prazo.

Importante ressaltar a existência no final do exercício de disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral desse passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

272
TC - 1056/026/11

- Execução Patrimonial

3) - Resultado Econômico, ou seja, o resultado patrimonial do exercício foi positivo no valor de R\$ 9.340.585,07, evidenciando um resultado superavitário obtido nas movimentações ocorridas nos elementos do patrimônio passando o Ativo Real Líquido do Município para o valor de R\$ 230.669.220,41. (fls. 21)

- Dívida de Curto Prazo

A partir da informação constante de fls. 21, nota-se um aumento no saldo da dívida em relação ao saldo do exercício anterior, sem que houvesse reflexo no resultado financeiro do exercício tendo em vista a existência de disponibilidade financeira para satisfação desse passivo.

- Dívida de Longo Prazo

Pelas informações de fls. 22 nota-se que houve variação para maior no saldo final do exercício de 2010 (R\$ 239.863.223,27) quando comparado com 2011 - R\$ 262.093.875,06.

Observa-se ainda, que o saldo desse passivo é constituído de parcelamento de dívida contratual, Precatórios Judiciais, parcelamentos previdenciários.

O interessado justifica o aumento de 9,27% em face da aplicação de correção do montante da Dívida Consolidada, no total de R\$ 28.414.928,28, e parcela da dívida não está sendo amortizada em razão de suspensão judicial através de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

273
TC - 1056/026/11

- Fiscalização das Receitas

A fiscalização apurou diferenças entre o informado pelos sites oficiais e o contabilizado pelo Município. (fls. 61)

O interessado justifica o apontamento alegando que: "As diferenças apresentadas sempre se referem aos valores apostos nos sites, uma vez que a Prefeitura contabiliza o que realmente é repassado."

Do exposto, considero como mais adequado à postura da Administração Municipal, tendo em vista o reconhecimento do valor repassado, enquanto a fiscalização compara os dados contidos nos sites com o valor contabilizado.

- Dívida Ativa

Do exposto no relatório da fiscalização sobre o tema de fls. 24/25, verifica-se que o total do recebimento (R\$ 5.795.255,45) do exercício foi inferior à inscrição (R\$ 14.802.430,20), acarretando aumento de 24,82% no estoque da Dívida no final do exercício em relação ao valor constante do exercício anterior.

Importa ressaltar que o saldo do estoque de dívida ativa no final do exercício, no valor de R\$ 54.941.183,64, representa em relação à RCL (R\$ 297.528.334,02) o percentual de 18,47%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

274
TC - 1056/026/11

A fiscalização assinala divergência dos dados em relação ao Audesp e o constante do Balanço Patrimonial e Econômico. Ainda, o valor dos cancelamentos não está destacado nos demonstrativos contábeis estando abatido do saldo final.

O interessado informa: "Com relação a esta situação, existe em andamento um processo de integração dos sistemas em desenvolvimento, a fim de proporcionar uma clara evidenciação de todos os fatos contábeis."

- Lei de Responsabilidade Fiscal

A Fiscalização informa o atendimento aos limites estabelecidos pela LRF. (Fls. 26)

- Precatórios

A fiscalização informa que a origem efetuou depósitos na conta vinculada do TJ-SP no valor de R\$ 311.918,61, sendo que o valor correto seria de R\$ 686.200,46. (fls. 62)

A fiscalização consigna que a origem pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

O interessado contesta a afirmação inicial, alegando:

"(...) o valor registrado no Balanço Patrimonial, correspondente a R\$ 9.606.806,49, refere-se ao saldo dos precatórios com base nos cálculos antigos que a Prefeitura realizava, com a inclusão indevida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

275
TC - 1056/026/11

de juros compensatórios e moratórios, acréscimo que refletia no cálculo dos honorários advocatícios."

...

"Assim, o valor foi reduzido para R\$ 4.366.860,56, uma vez que foi verificada a *inconstitucionalidade* dos juros compensatórios, e a *ilegalidade* da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais, conforme Parecer que ora se acosta (documento nº 06)."

Alega ainda: "Destarte, como se pode verificar nos autos, o DEPRE, que é o órgão que fiscaliza e verifica a regularidade dos depósitos efetuados, não se manifestou contrariamente com relação ao montante efetivamente depositado pela municipalidade.".

Posto isso, entendo que a questão aberta poderá ser mais bem examinada pela área jurídica desta ATJ, ressaltando a constatação de realização de depósito nas contas vinculadas, bem como, no pagamento na totalidade dos requisitórios de baixa monta no exercício.

- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

A fiscalização assinala a não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.
(fls. 39)

O interessado deixou de se manifestar sobre o apontamento nesta fase processual.

Assim sendo, tendo em vista a questão em tela tratar-se de prática contábil, contudo, sob o meu enfoque, não há comprometimento nos resultados orçamentário e financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

276

TC - 1056/026/11

registrados no exercício, sugiro a expedição de Recomendação à Origem para que passe a observar com maior rigor à obrigatoriedade de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis para conferência da escrituração contábil quando do encerramento do balanço anual.

Conclusão:

Deste modo, considerando que o resultado orçamentário apresentou-se satisfatório em razão da sua execução estar ajustada ao que foi legalmente autorizado, conforme demonstrado pela fiscalização. Ainda, a realização de investimentos no exercício, no percentual de 6,14%/RCL. (fls. 60)

Considerando ainda, o registro de resultado financeiro e econômico, positivos.

Assim sendo, com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis é possível concluir como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório em relação a proposta de recomendação assinalada no tópico da Dívida Ativa, Bens Patrimoniais e Precatórios; posicione-me por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.



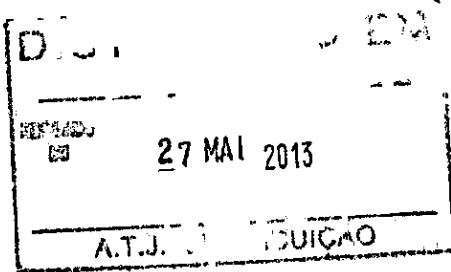
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

277
TC - 1056/026/11

Nessa conformidade, submeto os autos à consideração
de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

~~ADILSON MARÇAL ELIAS~~
~~ASSESSORIA TÉCNICA~~



signature 228/019
shc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º _____
Proc. _____ 278
TC-1056/026/11

Processo: TC-1056/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto: Aplicação no Ensino
Exercício: 2011
Conselheiro: Robson Marinho

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Atendendo ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator à fl.266, passamos a nos manifestar sobre a Aplicação com Recursos do FUNDEB .

A fiscalização informa à fl.28, que a origem aplicou durante o exercício 99,78% dos recursos recebidos e que não foi aplicada a parcela diferida no 1º trimestre de 2012.

O defendente por sua vez, esclarece que em 31/12/2011, a conta corrente que movimenta os recursos do FUNDEB encerrou com um saldo de R\$ 83.329,12, que foi utilizado no primeiro trimestre de 2012 através da abertura de crédito adicional suplementar de superávit financeiro.

De nossa parte, observamos que os documentos juntados pela origem podem ser acolhidos como comprovação da aplicação do saldo residual do FUNDEB/2011.Vejamos:

- a) À fl.191, foi apresentado o movimento financeiro do período de 03/01/2012 a 31/03/2012, vinculo 92.262.000-Transferencia de recursos do FUNDEB, demonstrando o saldo de R\$ 83.329,12 utilizado para pagamento de folha em 31/01/2012;
- b) A fl.187,foi juntada a respectiva nota de empenho;
- c) A fls.188/189, segue anexada a cópia da Lei Municipal disposta sobre a abertura de crédito adicional suplementar, através da qual observamos o acréscimo de R\$ 83.329,12 na dotação da Secretaria de Educação para o custeio de vencimento.

Neste contexto, consideramos comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, com a ressalva de que o resido de 2011, foi de R\$ 70.272,81, sendo que a parcela diferida remanescente de R\$13.056,34 (R\$70.272,81+R\$13.056,34=R\$83,329,12) corresponde ao saldo remanescente de 2010.

Assim, efetuamos novos cálculos, incluindo neles o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º _____
Proc. _____ 279
TC-1056/026/11

valor R\$ 70.172,81, relativo a parcela diferida.

FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	25.742.670,05	
Transferências recebidas	32.042.215,74	
Receitas de aplicações financeiras	52.490,47	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F	32.094.706,21	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado fl.28	26.381.166,29	
(-) Desp. c/Aposentadoria (3190.01.00)	-	
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes fiscalização		
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	26.381.166,29	82,20%
Demais Despesas (Fundeb 40%): apurado à fl.28	5.643.267,11	
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)	-	
(-) Valor a ser alocado na despesas com recursos próprios	-	
(+) Pessoal em desvio de função		
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	5.643.267,11	17,58%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta assessoria até 31/12/2011	32.024.433,40	99,78%
(+) parcela diferida aplicada no 1º trimestre/2012 (fl.191)	70.272,81	0,22%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria até 31/01/2012	32.094.706,21	100,00%

O Município aplicou o correspondente a **27,06%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange às despesas com Profissionais do Magistério, foi investido o percentual de **82,20%** das receitas oriundas do FUNDEB, sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF (mínimo 60%).

Durante o exercício de 2011, o município empenhou o equivalente a **100,00%** dos recursos recebidos do FUNDEB.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 18 de junho de 2013

Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

220

Processo: TC - 1056/026/11

Órgão: Prefeitura Municipal de Valinhos

Em exame: Contas do exercício de 2011

<i>Aplicação no Ensino</i>	=	27,06%
<i>Despesas com magistério</i>	=	82,20%
<i>Recursos do FUNDEB</i>	=	100%¹
<i>Gastos com Pessoal</i>	=	49,08%
<i>Aplicação na Saúde</i>	=	22,66%
<i>Superávit Orçamentário</i>	=	0,22%²

Excelentíssimo Senhor Relator

Contas do Poder Executivo de Valinhos do exercício de 2011 apresentaram suficiente aplicação na Saúde (22,66% - art. 77, inciso III, do ADCT) e os dispêndios com Pessoal e Reflexos (49,08%) estiveram abaixo do teto previsto pelo artigo 20, III, “b” da LC 101/00; assim como, obtiveram uma execução orçamentária representada por um superávit de 0,22%.

À educação foram destinados **27,06%** das receitas, em atendimento ao caput do artigo 212 de nossa Lei Maior. Do total dos recursos advindos do FUNDEB o equivalente a **82,20%** foram destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, evidenciando atendimento do inciso XII, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; no entanto, segundo a fiscalização, o Executivo utilizou 99,78% dos recursos recebidos do FUNDEB, e teria deixado de aplicar a parcela deferida no primeiro trimestre de 2012, em descumprimento das determinações do § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

¹ Percentual confirmado pela Assessoria Técnica às fls. 278/279.

² Superávit de R\$ 598.974,22 verificado pela Assessoria às fls. 270/271.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Segundo as anotações da diligente Fiscalização no item B.3.3 – Demais Recursos Vinculados – fls. 33/34, os recursos vinculados às receitas de Multas de Trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de Royalties foram utilizados de acordo com as normas legais que regem as respectivas matérias (artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97, artigos 1º-A e 1º-B, ambos da Lei 10.336/01, artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, respectivamente).

Sobre o item B.4 - Precatórios - fls. 34/36, observou a fiscalização que a Prefeitura, embora tenha liquidado a totalidade dos requisitórios de baixa monta, efetuou o depósito em conta vinculada de **valor menor** que o devido para o exercício (importância depositada = R\$ 311.918,61; opção de pagamento anual de 1/14 avos = R\$ 686.200,46).

Os repasses à Câmara (fls. 39) foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Consoante descritos às folhas 36/37, os encargos sociais encontram-se regulares (efetuados os recolhimentos mensais e dos parcelamentos) e os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório (Lei Municipal n.º 4.133/07), porém, foi concedida a revisão geral anual por meio de Decreto Municipal quando a o Artigo 37 da Constituição Federal determina que seja mediante lei específica; ademais as declarações de bens dos agentes políticos e dos servidores não são atualizadas anualmente.

Outras falhas teriam ocorrido na administração municipal, dentre elas, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Dívidas de Curto e Longo Prazo; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Ensino (*divergência de dados apresentados entre o Balancete da Despesa e o constante do Sistema Audesp; glosas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de despesas com aplicação financeiras); Saúde (restos a pagar não liquidados até 31/01/2012); Demais Despesas Elegíveis Para Análise (desacertos no processamento de despesas sob regime de adiantamento; informação inadequada das despesas com publicidade ao sistema Audesp); Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (falhas no processamento da concorrência n.º 04/2011, dos convites n.º 106, 109, 139, 13, 20,74, 101, 121, 189, Pregão n.º 52/2011 e inexigibilidade n.º 13/2011 – fls. 40/46); Contratos (realização de aditamentos com efeitos retroativos e sem previsão legal); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal (pagamentos de verbas rescisórias a diversos servidores comissionados e de aposentadorias com recursos próprios a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social); Atendimento às Recomendações do Tribunal.

Instada por meio de R. Despacho de Vossa Excelência às fls. 69, a Origem compareceu aos autos às fls. 83/130, acompanhada da documentação de fls. 131/265.

D. Assessoria Técnica desta ATJ, com relação ao aspecto econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de Parecer favorável às folhas 268/277, não vislumbrando irregularidade suficiente para macular as contas, propondo recomendação; ressalta ainda como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Assessoria Especializada às fls. 278/279, após análise do acrescido, confirmou os cálculos dos índices apurados no setor educacional, com aplicação no ensino geral de **27,06%** das receitas resultantes de impostos, em cumprimento do artigo 212 da Lei Maior, bem como a destinação de **82,20%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

observou a utilização de 100% dos recursos do referido Fundo com aplicação da parcela deferida no primeiro trimestre de 2012.

É o sucinto, porém necessário relatório.

De minha parte, considero acertada a sistemática adotada pela Assessoria Especializada às fls. 278/279, que efetuou a retificação dos cálculos das aplicações dos recursos do FUNDEB com alicerce nas justificativas e documentos apresentados pela Origem (fls. 101/102 e 186/191), demonstrando a utilização da parcela deferida do FUNDEB (0,22%) no primeiro trimestre de 2012 (em atendimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07). Confirmados os demais índices aplicados com recursos no Ensino (*total aplicado no ensino geral = 27,06%; despesas com magistério = 82,20% dos recursos recebidos do FUNDEB; utilizados 99,78% dos referidos recursos do Fundo no ano de 2011*).

Apurados resultados positivos da execução orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial (fls. 20/21), bem como a liquidez frente aos compromissos de curto prazo e investimentos no exercício no percentual de 6,14% da Receita Corrente Líquida (fls. 60), circunstâncias essas que permitem, s.m.j., relevar os destaques negativos nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Dívidas de Curto e Longo Prazo; merecendo o **atual Prefeito**, contudo, recomendações (*para que não incida nos desacertos apontados nos respectivos itens; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período; promova a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote providências para acessibilidade em prédios públicos*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

284

Procura a Origem justificar ou noticiar a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos itens: Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Saúde (*restos a pagar não liquidados até 31/01/2012*); Subsídios dos Agentes Políticos; Demais Despesas Elegíveis Para Análise (*desacertos no processamento de despesas sob regime de adiantamento; informação inadequada das despesas com publicidade ao sistema Audesp*); Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (*falhas no processamento da concorrência n.º 04/2011, dos convites n.º 106, 109, 139, 13, 20, 74, 101, 121, 189, Pregão n.º 52/2011 e inexigibilidade n.º 13/2011 – fls. 40/46*); Contratos (*realização de aditamentos com efeitos retroativos e sem previsão legal*); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal (*pagamentos de verbas rescisórias a diversos servidores comissionados e de aposentadorias com recursos próprios a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social*); Atendimento às Recomendações do Tribunal; matérias essas que também poderão, a meu ver, ser relevadas com recomendações (*para que o Prefeito regularize e não incida nos desacertos apontados pela fiscalização, inclusive no setor de Ensino “divergência de dados apresentados entre o Balancete da Despesa e o constante do Sistema Audesp - glosas de despesas com aplicação financeiras”; respeite rigorosamente as determinações da Lei 8.666/93 no processamento de licitações e execução dos contratos, bem como da Lei 4320/64 no processamento de despesas sob regime de adiantamento; regularize os pagamentos de indenizações aos ocupantes de cargos em comissão; providencie lei específica para a concessão da revisão geral anual dos vencimentos e subsídios*).

As máculas eventualmente não liquidadas no r. Parecer a ser exarado, principalmente nos itens: Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (*falhas no processamento da concorrência n.º 04/2011, dos convites n.º 106, 109, 139, 13, 20, 74, 101, 121, 189, Pregão n.º 52/2011 e inexigibilidade n.º 13/2011 – fls. 40/46*), Pessoal (*pagamentos de verbas rescisórias a diversos servidores comissionados – fls. 52/53*), poderão, a meu ver, prosseguir em autos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

295

Porém, embora as referidas falhas possam ser relevadas ou tratadas em autos específicos e cumpridos os percentuais mínimos exigidos nos itens Ensino, Saúde e Pessoal, entendo que as presentes contas encontram-se comprometidas.

Relativamente aos precatórios judiciais, não há como se acolher as alegações de defesa da Origem (fls. 103/104), quando se limitam a alegar que o saldo dos precatórios registrado no Balanço Patrimonial (de R\$ 9.606.806,49) foi verificado com base nos cálculos antigos com a inclusão de juros compensatórios e moratórios que refletiram no cálculo dos honorários advocatícios e que o total do débito judicial, no seu entender, seria de R\$ 4.366.860,56, apresentando para isso cópia de um parecer jurídico às fls. 192/201 (**cópia do juntado às fls. 248/256 do anexo II**).

No entanto, deixou a Origem de apresentar ato ou decisão judicial determinando a exclusão dos mencionados juros compensatórios e moratórios da dívida de precatórios pertencente ao Município e que por reflexo reduziriam os honorários advocatícios e o total do débito judicial; nestas condições, o valor de depósito devido no período referente à opção anual era de R\$ 686.200,46 e a importância depositada foi de R\$ 311.918,61 (conforme demonstrou a fiscalização às fls. 35). Assim; considero não atendida a sistemática constitucional de pagamento de precatórios, cuja matéria vem sendo tratada com severidade por esta Corte, conforme decidido nos processos TCs 2653/026/10, 2636/026/10 e 2801/026/10 entre outros.

Deste modo, diante do desrespeito aos mandamentos constitucionais referentes ao pagamento dos precatórios, proponho a emissão de Parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

286

pertinentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das propostas constantes do corpo deste pronunciamento.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ATJ, 21 de junho de 2013.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador – Chefe

WTCS/

3000
24/6/56
V2

✓
S. 1000 N.
S. 1000 N.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

[Assinatura]

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO**

TC 1056/026/11

I – Analisam-se as contas do Executivo de Valinhos em relação ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, do exame do quanto apontado pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal, observado o contraditório, apresenta seu parecer a respeito das contas anuais em análise.

Preambularmente, é importante assinalar que o pronunciamento sintético deste Órgão decorre da necessidade de aperfeiçoar a intervenção ministerial em face do escasso corpo funcional de assessoria, apresentando manifestação processual resumida quando os órgãos de instrução e técnicos já tenham empreendido abordagem suficientemente apta à emissão do parecer dessa Egrégia Corte de Contas.

Esta medida de caráter temporário vigorará até que este Órgão seja dotado da estrutura necessária, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 1110/10, para assim cumprir de modo adequado sua missão constitucional de guardião da lei e fiscal de sua execução, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II – Sob tais premissas, e observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o MPC, na sua atuação como *custos legis*, sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das doutas Assessoria Técnica e respectiva Chefia, uma vez que as Contas de Governo, vinculadas às decisões de natureza política do Executivo Municipal, em muito se afastaram dos padrões estabelecidos por essa Egrégia Corte de Contas.

Isso porque, encerrada a instrução, configurou-se insuficiente quitação de precatórios. Nos termos do assinalado pelo relatório da Fiscalização, deveriam ter sido pagos R\$ 686.200,46, enquanto foram depositados apenas R\$ 311.918,61.

Por seu turno, afirma a Municipalidade de Valinhos que o valor inicialmente apontado pela Fiscalização, embora constante do balanço patrimonial, incluiria indevidamente juros compensatórios e moratórios, cômputo este que seria inconstitucional.

A afirmação, *data venia*, não encontra lastro no ordenamento jurídico. Para afastá-la, basta observar, por exemplo, que o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, continua reconhecendo, por intermédio de diversas Súmulas (v.g.: 164, 224, 254, 255, 345, 416 e 618), a validade de ambas as referidas modalidades de juros.

Bem se percebe, portanto, que, além de antijurídica, foi bastante temerária a opção da Administração Pública, alegadamente lastreada em parecer, de não cumprir integralmente seus compromissos já definidos por força da coisa julgada material.



289

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E essa grave conduta em prejuízo da responsabilidade na gestão fiscal, como se sabe, há muito vem sendo condenada pela jurisprudência dessa Egrégia Corte. Por si só, conduz ao juízo demeritário em relação às contas.

III – Diversos outros apontamentos feitos pela Fiscalização demandam, *data venia*, a instauração de procedimentos específicos perante essa Egrégia Corte de Contas, voltados à análise integral de cada tópico.

Isso há de ser feito quanto ao item B.5.3, para que se analisem as expressivas, rotineiras e, portanto, previsíveis, despesas que, contudo, vêm sendo efetuadas sob regime de adiantamento.

O mesmo se diz em relação ao tópico C.1.1, no qual se noticiam, inclusive em prejuízo do erário, falhas e inconsistências na realização de procedimentos licitatórios e na alegada caracterização de inexigibilidade.

Por fim, quanto aos indevidos pagamentos em relação ao quadro de pessoal consignados no tópico D.3.

IV – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável em relação às contas do exercício 2011 do Executivo de Valinhos.

MPC, em 30 de agosto de 2013.

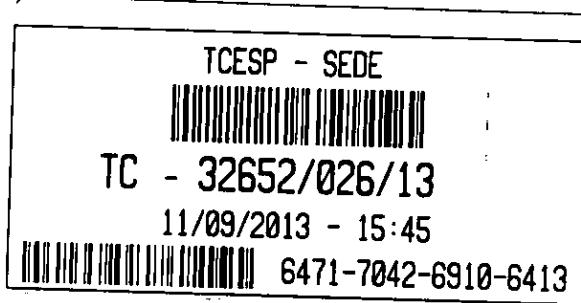
JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

Expediente(s) TC nº (s)
32652/02/61
Segue(m) juntada(s) fl(s).
290
CGCRRM, MW
em 16/3/2012

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON
MARINHO
DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11**



MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO, na qualidade de procuradora da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer autorização para vista e extração de cópias nos autos do processo em epígrafe.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 11 de setembro de 2013.


Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573

13' 0
9' 0
3' 0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 291

Proc. TC-1056/026/11

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls. 290.

CGCRRM, 16 de setembro de 2013.

Maria Elisabeth Borchers
Assistente Técnico de Gabinete II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	292
Proc. TC-	1056/026/11
	Maria Elisabeth

Processo: TC-1056/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos, por sua advogada
Drª Monica Liberatti Barbosa Honorato, OAB/SP nº
191.573

Assunto: requer vista e extração de cópias – Expediente
TC-32652/026/13, juntado a fls. nº 290

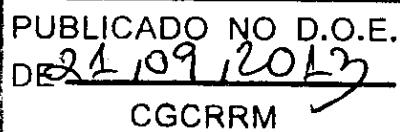
Defiro vista e extração de cópias no Cartório deste gabinete, onde os autos ficarão à disposição da interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

G.C., 16 de setembro de 2013.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Substituto de Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Processo: TC-1056/026/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Contas Anuais - exercício 2011.

Doravante o(s) Expediente(s) TC-18891/026/13 passa(m) a acompanhar estes autos, em cumprimento a r. determinação, naquele contida.

CGCRRM, 25 de setembro de 2013.

Rogério Nivaldo Mendes

Auxiliar Fiscalização Financeira II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº

Proc. TC-

294

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Robson Marinho,

Juliana França

advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 826.807,

domiciliada à Rua Quinze de Novembro Ramos

116 - Barueri -

verm, respeitosamente, requerer vista do processo TC-

1086 / 026 / II, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos X e XV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de Setembro de 201



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	295
Proc.	
1. 2. 3. 4. 5.	

**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO**

PROCESSO: TC - 1056 1026/11

NOME: Fulomeno Araújo

RG/OAB: 326.807

PROCURAÇÃO: FLS. _____ () NO ATO.

TELEFONE: 4193-8363 RAMAL _____

NESTA DATA OBTIVE VISTA DOS AUTOS E RETIREI CÓPIAS DE:

FLS. ____ Á ____

() INTEGRAL

(X) SCANNER/FOTOGRAFIA

() SÓ VISTA

SÃO PAULO, 27 DE Setembro DE 2013.

VISTO.

DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO: Gabinete
CGRRM, EM 27 DE Setembro DE 2013.

G&B CONSTRUCTION

3:00 AM 2013

Jenner



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-1056/026/11 - fl.296

DESPACHO

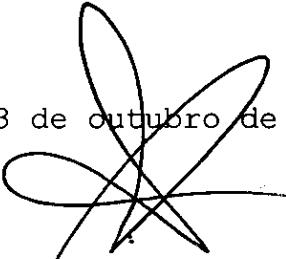
Processo: TC-001056/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto: Contas anuais - exercício de 2011
Responsável: Marcos José da Silva e Moysés Antônio Moysés.

ao Gabinete.

Visto.

Manifeste-se a SDG. Após, retorniem os autos

GC, 03 de outubro de 2013.


Robson Marinho

Conselheiro

Galf.

SECRETARIA DIRETORIA GERAL

08 OUT 2013

RECEBIDO 01
08/10/2013 horas

Jesu[m]o

IPS

29x 2 29x



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo: TC-1056/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Contas do exercício de 2011

Responsável: Sr. Marcos José da Silva

Senhor Conselheiro,

Tratam-se das contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal em epígrafe.

A UR-3 apontou as irregularidades descritas em seu relatório de fls. 17/65. O responsável foi regularmente notificado¹, apresentando justificativas e documentos a fls. 83/246.

As Assessorias Técnicas, sua Chefia e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de Parecer Desfavorável, exceto a Assessoria de fls. 268/277 que não verificou óbices em relação aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

É o relatório. Manifesto-me em cumprimento ao r. despacho de fls. 296.

As falhas lançadas pela equipe de inspeção nos itens análise de planejamento de políticas públicas, análise de resultados, dívida de longo prazo, fiscalização das receitas, renúncia de receitas, dívida ativa, saúde, subsídio de agentes políticos, despesas, bens patrimoniais, contratos, pessoal, ensejam severas advertências para que sejam regularizadas pela Prefeitura e não mais ocorram sob pena de comprometimento das contas.

Quanto ao resultado da execução orçamentária compartilho com o entendimento da Assessoria Técnica em relação aos ajustes efetuados, apurando-se um superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 598.974,22, equivalente a 0,23%.

¹ Publicado no DOE de 09/01/2013 (fls. 69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Do mesmo modo, acompanho o acolhimento da comprovação da aplicação da parcela deferida do Fundeb, no primeiro trimestre de 2012, no valor de R\$ 83.329,12, com a aplicação de 100% dos recursos do fundo.

Por outro lado, existem irregularidades graves capazes de macular as contas do exercício de 2011, da Prefeitura de Valinhos. Trata-se do não pagamento integral dos débitos judiciais, visto que o Executivo Municipal depositou em contas vinculadas do Tribunal de Justiça valores insuficientes para quitação de seus débitos no exercício de 2011.

Segundo o laudo fiscalizatório, o valor devido referente à opção anual era de R\$ 686.200,46 e foi depositado somente R\$ 374.281,85. A Prefeitura questiona esse valor alegando que o montante do saldo de precatórios não é aquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.606.806,49) e sim o valor de R\$ 4.366.860,56, reduzido em virtude da verificação da constitucionalidade dos juros compensatórios e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais, nos termos do Parecer acostado a fls. 192/201.

De minha parte, não há como acatar tais justificativas em razão da não comprovação da origem do Parecer apresentado, visto que o mesmo não está assinado, bem como a ausência de comprovação pelo DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo de que os valores depositados pela Prefeitura foram suficientes e estão em conformidade com as regras previstas na EC 62.

Desse modo, me parece assistir razão à fiscalização no sentido de que os valores depositados foram insuficientes.

Assim, o não pagamento dos débitos judiciais contrariou os ditames constitucionais que regem a disciplina dos precatórios, bem como maculou as contas de 2011, do município de Valinhos.

Possessuindo, destaco o julgamento das contas da Prefeitura nos exercícios anteriores a 2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

ELOS TUO SS



Exercício	Número do Processo	Parecer
2010	2584/026/10	Favorável
2009	186/026/09	Favorável
2008	1721/026/08	Favorável

Para SDG após a avaliação de tudo do que dos autos constam, a gestão pode assim ser resumida:

Itens	
Percentual aplicado na Educação Básica	27,06%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo: 60%)	82,20%
Total do FUNDEB aplicado em 2010	100%
Percentual aplicado na Saúde	22,66%
Sob o regime especial anual da Emenda 62/2009, foi realizado suficiente depósito nas contas do Tribunal de Justiça, além de pagos os requisitórios de baixa monta?	Não
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	0,23%
Percentual da despesa de pessoal	49,08%
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara dos Vereadores dentro do limite?	sim

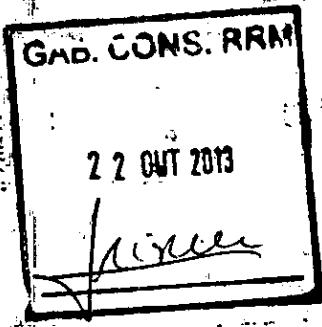
Ante o exposto, manifesto-me pelo **parecer desfavorável**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta E. Corte.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 16 de outubro de 2013

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
 SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

EAS



Expediente(s) TC nº (s)
39148 e 40312/026/13

Segue(m) juntada(s) fl(s).
300/301

CGCRRM, *[Signature]*,
em 21/11/2013

**EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON
MARINHO
DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11**



**MONICA LIBERATTI BARBOSA
HONORATO**, na qualidade de procuradora da **PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS**, vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, requerer autorização para vista e extração
de cópias nos autos do processo em epígrafe.

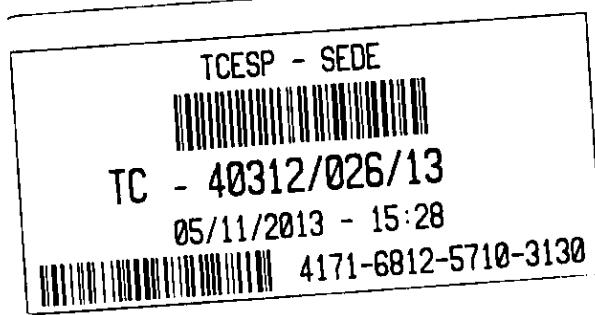
Termos em que pede deferimento.

Barueri, 28 de outubro de 2013.


Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON
MARINHO
DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11**



MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO, na qualidade de procuradora da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer autorização para vista e extração de cópias nos autos do processo em epígrafe, **em razão de nova manifestação de SDG.**

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 05 de novembro de 2013.

Monica Liberatti Barbosa Honorato
Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

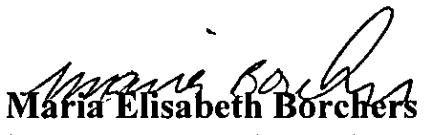
Fls. 302

Proc. TC-1056/026/11

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.

300/301.

CGCRRM, 7 de novembro de 2013.


Maria Elisabeth Borchers
Assistente Técnico de Gabinete II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	303
Proc. TC-	1056/026/11
	Maria Elisabeth

Processo: TC-1056/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos, por sua advogada
Drª Monica Liberatti Barbosa Honorato, OAB/SP nº
191.573

Assunto: requer vista e extração de cópias – Expedientes
TC's-39148 e 40312/026/13, juntados a fls.
300/301

Defiro vista e extração de cópias no Cartório deste gabinete, onde os autos ficarão à disposição da interessada pelo prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

G.C., 7 de novembro de 2013.

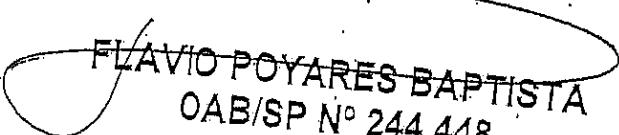

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Substituto de Conselheiro

AUTORIZAÇÃO

Por meio da presente, **FLAVIO POYARES BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 244.448, com escritório na Alameda Rio Negro, 1030, 19º andar, autoriza a Sra. **Erica Guaita**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, portadora do RG nº 33.832.567-0, a fazer vista e extrair cópias do processo TC nº **10610261814C** em andamento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Barueri, 25 de novembro de 2013.


FLÁVIO POYARES BAPTISTA
OAB/SP Nº 244.448



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

205

Fl. nº	_____
Proc.	_____
_____	_____
_____	_____

**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DR. ROBSON MARINHO**

PROCESSO: TC - 1066102613r
NOME: Edua Quaita
RG/OAB: 38.882.567-0
PROCURAÇÃO: FLS. 75 () NO ATO
TELEFONE: (19) 38863 RAMAL _____

NESTA DATA OBTIVE VISTA DOS AUTOS E RETIREI CÓPIAS DE:
FLS. 268 Á 289 FLS. _____ Á _____ FLS. _____ Á _____

FLS. _____ Á _____ FLS. _____ Á _____ FLS. _____ Á _____

FLS. _____ Á _____ FLS. _____ Á _____ FLS. _____ Á _____

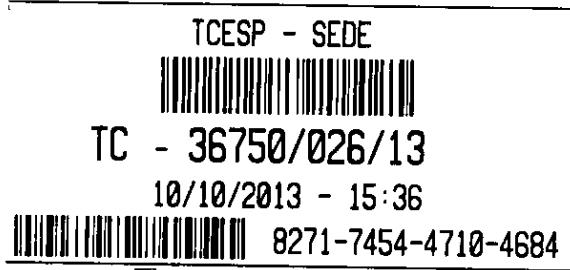
- INTEGRAL
 SCANNER/FOTOGRAFIA
 SÓ VISTA

SÃO PAULO, 15 DE novembro DE 2013.

Edua Quaita

Expediente(s), TC nº / (s)
36750 (026/17)
Sigue(m) Untada(s) fl(s).
306/334
CGCRRM, M.D.
em 12/11/2013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, por sua advogada e bastante procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos de seus **MEMORIAIS**, pelas razões aduzidas na peça anexa.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 10 de outubro de 2013.

Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

DOUTO CONSELHEIRO

ILUSTRE RELATOR DO TC nº 1056/026/11

Trata-se do processo relativo às contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Após apresentação de justificativas, manifestaram-se os Órgãos Técnicos.

Assessoria Técnica Jurídica
posiciona-se “*por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.*” (fls. 268/277).

Ao analisar questão relacionada ao ensino, Assessoria específica também se manifesta pela regularidade das despesas com Educação (fls. 278/279).

Contudo, tanto Chefia de ATJ como o Ilustre Procurador do Ministério Público manifestam-se pela emissão de parecer desfavorável às contas da municipalidade em tela, devido à suposta insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais.

Contudo, a matéria relacionada aos precatórios deve ser considerada regular, conforme a seguir restará demonstrado.

A Prefeitura Municipal de Valinhos optou pelo regime de pagamentos anual em 15 anos. A Fiscalização Financeira, às fls. 35, aponta que há divergências entre o saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.606.806,49) e o saldo reconhecido pelo município (R\$ 4.366.860,59).

Conforme já dito alhures, o valor registrado no Balanço Patrimonial refere-se ao saldo dos precatórios com base nos cálculos antigos que a Prefeitura realizava, **com a inclusão indevida de juros compensatórios e**

moratórios, acréscimo que refletia no cálculo dos honorários advocatícios.

Após a contratação de escritório especializado, verificou-se a necessidade de redução do valor para R\$ 4.366.860,56, devido à inconstitucionalidade da incidência dos juros compensatórios, e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais.

A conduta da Administração Pública, em momento algum, foi antijurídica ou temerária, tanto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já determinou a suspensão dos juros moratórios e compensatórios durante o período orçamentário, bem como aplicada a suspensão dos juros moratórios e compensatórios relativa à moratória prevista no artigo 78 do ADCT, em casos da municipalidade de Valinhos (documentos nºs 01 a 03).

Em verdade, verifica-se que a Prefeitura buscou o atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que com a revisão destes cálculos protegeu o erário.

Inclusive, cumpre citar que na análise das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012, durante a inspeção *in loco*, foi verificada a regularidade

da questão relacionada aos precatórios, uma vez que a Fiscalização considerou os documentos referentes à supressão dos juros compensatórios e moratóriais (documento nº 04).

De qualquer forma, o depoimento realizado pela Prefeitura foi efetivamente acompanhado pelo DEPRE, órgão competente para a análise da regularidade dos pagamentos de precatórios, em momento algum enviou qualquer tipo de notificação contestando o montante depositado pela Prefeitura.

Ora, com a edição da Emenda Constitucional nº 62/09, os Tribunais de Justiça passaram a ter, no início de 2010, a responsabilidade de administrar os pagamentos dos precatórios.

As entidades públicas devedoras em todo o Estado de São Paulo anteriormente gerenciavam sua própria dívida, providência que foi passada à Diretoria de Execução de Precatórios, a qual faz a gestão, organiza as filas de pagamento e deposita o dinheiro a que os credores têm direito em uma conta judicial.

Cumpre nesta oportunidade trazer à colação parte do diagnóstico da situação dos precatórios em São

Paulo entregue pela Ministra Eliana Calmon ao desembargador Ivan Sartori, presidente do TJ/SP:

"Portaria nº 10, de 24 de fevereiro de 2012 e Portaria nº 11, de 27 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça. Precatórios/Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Período: 05/03/2012 a 09/03/2012

1. Introdução

Atendendo solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori à Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de buscar apoio para a reestruturação do setor de precatórios do TJSP, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução nº 115/2011/CNJ, a Excelentíssima Senhora Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça, com o espírito de colaboração, reuniu-se no dia 23 de fevereiro de 2012, na sede do Conselho Nacional de Justiça, com Excelentíssimo Senhor Desembargador do TJSP, José Joaquim dos Santos, representando o Presidente do TJSP, Ivan Sartori e outras autoridades, estando presentes, o Senhor Presidente da OAB Federal,

Dr. Ophir Cavalcante, os advogados Flávio José de Souza Brando, Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP, Dra. Talullhah Kobayashi de Andrade Carvalho, Diretora Adjunta da OAB/SP; Dr. Marcelo Lobo, Dra. Alessandra Bergi e Dr. Eduardo Gouveia, advogados da OAB/SP.

A reunião teve por finalidade firmar parceria entre o CNJ e TJSP, para auxiliar o Tribunal na reestruturação do setor de precatórios, conforme solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJSP, com escopo de garantir uma organização mais dinâmica, célere e sistematizada, para aperfeiçoar a gestão dos precatórios, com eficiência operacional e promoção da efetividade do cumprimento das decisões judiciais – Resolução 115 do CNJ, conforme ata de reunião (Anexo I).

(...)

3.2.4. Do valor do repasse em relação ao perfil da dívida do Ente Devedor

Quando da análise do regime adotado e do valor do repasse, foi averiguado que, em várias entidades devedoras, os valores dos depósitos, embora nos moldes da EC 62/2009, se mostram insuficientes para dar efetividade

à quitação da dívida, sendo necessária gestão junto aos Entes Públicos, para maximização do percentual repassado.

3.2.5. Dos mecanismos de controle adotados pelo TJSP, para efetividade dos repasses em atraso pelos Entes Devedores

Conforme informação repassada pelo DEPRE, havendo atraso nos repasses para pagamento de precatórios é feito o cálculo pela área e realizada a cobrança do Ente Devedor. Não havendo resposta, é informado ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Presidente do Tribunal de Justiça, para as providências necessárias. Foi informado que houve 02 (dois) cadastros no CEDIN – CNJ.

(...)

14. Da inadimplência das entidades devedoras.

Nota: Conforme informação repassada pelo DEPRE, havendo atraso nos repasses para pagamento de precatórios é feito o cálculo pela área e realizada a cobrança do Ente Devedor. Não havendo resposta, é informado ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Presidente do Tribunal de Justiça, para as providências necessárias.

Foi informado que houve 02 (dois) cadastros no CEDIN – CNJ.

Agilidade no sequestro e bloqueio de verba nos casos de inadimplência do Ente Devedor, observado o regime de pagamento adotado, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e Resoluções 115 e 123/2010, expedidas pelo CNJ. (...)”¹ (grifamos)

Como se pode verificar da Portaria anteriormente citada, caso a entidade devedora – no caso a Prefeitura Municipal de Valinhos -, **esteja em atraso com os depósitos, ou ainda, caso os depósitos realizados não sejam suficientes para dar efetividade à quitação da dívida, será efetivada gestão junto ao ente, para a cobrança da dívida ou maximização do percentual repassado.**

Diante disso, a efetivação de depósito a menor das parcelas anuais implica em notificação imediata da Prefeitura pelo DEPRE para as correções necessárias, SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO OCORREU.

Desse modo, verifica-se que nenhuma irregularidade foi cometida pela municipalidade. Em verdade, a

¹<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI152280,81042CNJ+entrega+diagnostico+da+situacao+dos+precatorios+em+SP>

Administração Pública está buscando a proteção do erário, evitando o pagamento de juros indevidos!

Por fim, é válido enfatizar a boa ordem das presentes contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, bem como o excelente desempenho orçamentário financeiro, tudo evidenciando uma gestão responsável dos recursos públicos.

Conforme adiante se demonstrará, mesmo considerando a existência de alguns apontamentos no relatório, outros dados corroboram a afirmação do parágrafo anterior:

- Índice de aplicação no ensino = 27,06%, percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério = 82,20%, e atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;
- Índice de aplicação na saúde = 22,66%, ultrapassando em muito o limite mínimo exigido;
- Correto repasse à Câmara de Vereadores;
- Resultado Orçamentário superavitário;

- Situação financeira direta, determinada pela relação entre Ativo e Passivo Financeiro, superavitária no montante de R\$ 9.385.185,72;
- Encargos sociais em dia;
- Subsídios dos agentes políticos em ordem;
- Percentual de investimentos – 6,14%; e
- Gastos com pessoal – 49,08% da receita corrente líquida.

O que se depreende dos elementos acima é a boa saúde da Municipalidade.

Diante de todo o exposto, bem como da ausência de qualquer falha que tenha o condão de macular o presente processo, requer seja emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos do exercício de 2011.

Barueri, 10 de novembro de 2013.

Monica Liberatti Barbosa Honorato
Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573

31X

DOCUMENTO

Nº 01

38

Fis. nº 07	Rubrica <i>vel.</i>
Proc. nº/Año 5.315/2013	

CÁLCULOS PRECATÓRIO
EP 293/95
DE MARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Processo Judicial 0000076-11.1986.8.26.0650

319

Fls. nº 50	Rubrica 16/11
Proc. nº/Ano 5.315/2013	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO DE ANÁLISE E INFORMAÇÕES DOS EXPEDIENTES AVULSOS DE
PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS, UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES
PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS - DEPRE 2.6**

Informação nº 435/13

Processo nº EP - 293/95

Ordem Cronológica: 006/96

Outras Espécies

Partes: DE MARCHI - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Para r. apreciação superior, cumpre-nos informar que elaborados os cálculos de fls. 111/150, referentes da 1^a a 10^a parcelas de 1/10, deduzindo-se os respectivos depósitos e aplicando os índices constantes da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Relativos às Fazendas Públicas, em face da Lei nº 11.960, de 29/06/09 e da Resolução nº 510/10, atualmente em vigor, não restou saldo a pagar pela Prefeitura Municipal de Valinhos.

Registransom, por oportuno, que no cálculo em questão foi aplicada a suspensão dos juros moratórios durante o período orçamentário (18 meses), bem como aplicada a suspensão dos juros moratórios e compensatórios relativa à moratória prevista no artigo 78 do ADCT, sendo que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362 poderão ser revistos os cálculos, de acordo com a r. decisão.

Tendo em vista não restar saldo a pagar, solicitamos autorização para alterar a situação do presente precatório (EP 293/95) de maneira a constar como "SUSPENSO" junto ao Sistema de Controle e Pagamento do DEPRE, até decisão final.

À consideração superior.

Em 19/04/2013.

ELIANA ISHIKAWA
Contadora Judiciária
DEPRE 2.6

OSMAR JOSÉ ALONSO
Supervisor de Serviço
DEPRE 2.6

Fátila AP. Fernandes César Silva
FÁTIMA AP. FERNANDES CÉSAR SILVA
Coordenadora
DEPRE 2

25/4/2013



Fls. nº 51 Rubrica *WCL*
Proc. nº/Ano 5.315/2013

320



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

153
[Signature]

Informação nº 435/13
Processo nº EP - 293/95
Fl. 152

De acordo.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Dr. PIRES DE ARAÚJO,
Coordenador da Diretoria de Execuções de
Precatórios e Cálculos.

Em 19/04/2013.

NAIR MARQUES E. S. ANTEPORTAM
Diretora
DEPRE



Visto.

Em face do informado pelo DEPRE, autorizo a alteração da
situação do precatório EP 293/95, para constar como SUSPENSO junto ao
Sistema de Controle e Pagamentos de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao Juízo da execução, com cópias de fls. 111/150 e
deste despacho, para ciência aos interessados nos autos da ação.

Encaminhe-se ao DEPRE 2.5 para o que couber.

São Paulo, 22/04/2013

25/4/2013



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

321

Fls. nº 48	Rubrica <i>Well</i>
Proc. nº/Año 5.315/2013	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
DEPRE 2.5

E.P. N° 293/1995
 Processo N° 0000076-11.1986.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS
 Autor(es) DE MARCHI - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
 Advogado(s) ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO
 NEWTON ANTONIO PALMEIRA
 Entidade PM551 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
 Advogado(s) MARCO ANTONIO MARINI (OAB nº103891SP)
 Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO (DESAPROP. INDIRETA)

Calculo referente a DE MARCHI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
CPF/CNPJ 051.876.746/0001-02

Liquidação	Valor em 27/03/2013
INDENIZAÇÃO	R\$ -142.064,81
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -320.964,83
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -55.143,23
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -41.453,61
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ -791,13
CUSTAS	R\$ -495,95
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -560.913,56

322

DOCUMENTO

Nº 02

373

Fls. nº 52	Rubrica <i>[Signature]</i>
Proc. nº/Ano	5.315/2013

**CÁLCULOS PRECATÓRIO
EP 591/95
OCTÁVIO BIERRENBACH DE CASTRO**

Processo Judicial 0000181-46.1990.8.26.0650

374

Fis. nº 94	Rubrica <i>Wd</i>
Proc. nº Ano 5.315/2013	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ANÁLISE E INFORMAÇÕES DOS EXPEDIENTES AVULSOS DE PRECATÓRIOS DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS, UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS - DEPRE 2.6

Informação nº 436/13

Processo nº EP - 591/95

Ordem Cronológica: 007/96

Outras Espécies

Partes: OCTAVIO BIERRENBACH DE CASTRO, HERDEIROS OU
SUCESSORES E PREFEITURA MUNICIPAL DE
VALINHOS

Para r. apreciação superior, cumpre-nos informar que elaborados os cálculos de fls. 71/109, referentes da 1^a a 10^a parcelas de 1/10, deduzindo-se os respectivos depósitos e aplicando os índices constantes da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Relativos às Fazendas Públicas, em face da Lei nº 11.960, de 29/06/09 e da Resolução nº 510/10, atualmente em vigor, não restou saldo a pagar pela Prefeitura Municipal de Valinhos.

Registrarmos, por oportuno, que no cálculo em questão foi aplicada a suspensão dos juros moratórios durante o período orçamentário (18 meses), bem como aplicada a suspensão dos juros moratórios e compensatórios relativa à moratória prevista no artigo 78 do ADCT, sendo que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362 poderão ser revistos os cálculos, de acordo com a r. decisão.

Tendo em vista não restar saldo a pagar, solicitamos autorização para alterar a situação do presente precatório (EP 591/95) de maneira a constar como "SUSPENSO" junto ao Sistema de Controle e Pagamento do DEPRE, até decisão final.

À consideração superior.

Em 19/04/2013.

Lúcia M. L. C.
ELIANA ISHIKAWA
Contadora Judiciária
DEPRE 2.6.1

P
OSMAR JOSÉ ALONSO
Supervisor de Serviço
DEPRE 2.6

Fátima AP Fernandes César Silva
FÁTIMA AP FERNANDES CÉSAR SILVA
Coordenadora
DEPRE 2



CÓPIA EXTRAIDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. nº 05 Rubrica Nicel
Proc. nº/Ano 5.315/2013

325



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informação nº 436/13
Processo nº EP - 591/95
Fl. 111

De acordo.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Dr. PIRES DE ARAÚJO,
Coordenador da Diretoria de Execuções de
Precatórios e Cálculos.

Em 19/04/2013.

NAIR MARQUES E. S. ANTEPORTAM
Diretora
DEPRE

Visto.

Em face do informado pelo DEPRE, autorizo a alteração da
situação do precatório EP 591/95, para constar como SUSPENSO junto ao
Sistema de Controle e Pagamentos de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao Juízo da execução, com cópias de fls. 71/109 e deste
despacho, para ciência aos interessados nos autos da ação.

Encaminhe-se ao DEPRE 2.5 para o que couber.

São Paulo, 19/04/2013.

PIRES DE ARAÚJO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

326

DOCUMENTO

Nº 03



38X149
JG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVICOS DE PAGAMENTOS DE PRECATORIOS DAS FAZENDAS,
AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS DOS MUNICIPIOS –
LETRAS M a Z
DEPRE 2.5**

Informação nº 169/13

Processo nº EP – 267/95

Nº de Ordem Cronológica: 005/96

Outras Espécies

**Partes: JOÃO BOSCAROLI E S/M E PREFEITURA MUNICIPAL DE
VALINHOS**

1. Com a mensagem eletrônica datada de 09/04/2013, a Prefeitura Municipal de Valinhos, encaminhou cópia do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.488,46, efetuado diretamente nos autos em 29/11/2002 (fls. 105/106).

2. Cumpre-nos esclarecer que referido depósito judicial não foi cadastrado pela devedora no Sistema de Controle de Pagamentos de Precatórios (SCP-DEPRE) nem constou nas cópias encaminhadas pelo 1º Ofício Judiciário de Valinhos (fls. 42/65), motivo pelo qual não foi considerado no cálculo de fls. 66/103 o qual apurou o valor de R\$ 20.644,28 para 27/03/2013, que foi disponibilizado para a 1ª Vara Judicial daquela comarca na conta judicial nº 3.800.129.798.210.

3. Assim, elaboramos os cálculos em retificação de fls 107/148 e constatamos o valor a ser estornado de R\$ 13.124,27 válido para 27/03/2013.

4. Diante do exposto, propomos, respeitosamente:

a) oficiar ao D. Juízo do feito encaminhando-se cópia dos cálculos de fls. 107/148 e da presente, para conhecimento e providências cabíveis quanto à transferência do valor de R\$ 13.124,27 (conta 3.800.129.798.210) para a conta de origem em nome da Prefeitura Municipal de Valinhos, CNPJ 45.787.678/0001-02 (Ordem Cronológica – Agência: 5905-6 – Conta: 2.300.130.740.445) vinculada ao E. Tribunal de Justiça, comunicando ao Banco do Brasil que o respectivo depósito na conta originária do DEPRE deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde 27/03/2013 até o efetivo depósito;

b) oficiar à devedora, transmitindo-se cópia dos cálculos de fls. 107/148 e da presente, para conhecimento; e

c) comunicar ao DEPRE 5.2 (Gestão de Precatórios), para o que couber:

5. À consideração superior.

Em 15/04/2013.

SÉRGIO LUIZ PEREIRA
Contador Judiciário
DEPRE 2.5.I

EDUARDO HENRIQUE MENDES
Chefe de Seção Técnica Judiciário
DEPRE 2.5.I

RODRIGO LAGES MOURA
Supervisor de Serviços
DEPRE 2.5



370.150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº EP - 267/95

Fl. 149

De acordo com o informado e proposto.
À consideração superior.
Em 16/04 / 2013.

FÁTIMA AP. FERNANDES CÉSAR SILVA
Coordenadora
DEPRE 2

De acordo.
Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Dr. PIRES DE ARAÚJO,
Coordenador da Diretoria de Execuções de
Precatórios e Cálculos.
Em 17/04 / 2013.

NAIR MARQUES E. S. ANTEPORTAM
Diretora
DEPRE

Visto.
Oficie-se e comunique-se.
São Paulo, 17 / 04 / 2013.

PIRES DE ARAÚJO



329

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº EP -

Processo nº EP - 267/95

DEPRE 2.5

Assunto : Retificação de pagamento

Referência : Processo nº 0000052-12.1988.8.26.0650 (Nº de ordem 894/88)

Ação : Desapropriação ou Expropriatória

Credores : João Boscaroli e S/M

Devedora : Prefeitura Municipal de Valinhos

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito

Pelo presente transmito a Vossa Exceléncia a inclusa documentação, para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à comunicação ao Banco do Brasil, para transferir o valor de R\$ 13.124,27 da conta nº 3.800.129.798.210 para a conta de origem nº 2.300.130.740.445, agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Valinhos, CNPJ nº 45.787.678/0001-02, vinculada ao Tribunal de Justiça, devidamente acrescido de juros e correção monetária, desde 27/03/2013 até o efetivo depósito, relativo ao processo em referência.

Apresento a Vossa Exceléncia os protestos de alta consideração e estima:

PIRES DE ARAÚJO

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

A Sua Exceléncia o(a) Senhor(a)
Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da
1ª Vara Judicial da Comarca de
VALINHOS – SP

330



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
DEPRE 2.5

E.P. N° 267/1995
 Processo N° 0000052-12.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS
 Autor(es) JOÃO BOSCAROLI E S/MULHER
 Advogado(s) CARLOS EUGENIO COLETO (OAB nº84105SP)
 NIVALDO MACIEL DE SOUZA (OAB nº99295SP)
 Entidade PM551 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
 Advogado(s) MARCO ANTONIO MARINI (OAB nº103891)
 Ação ORDINÁRIA

Calculo referente a JOAO BOSCAROLI E S/MULHER
CPF/CNPJ 073.175.148-53

Liquidação	Valor em 27/03/2013
INDENIZAÇÃO	R\$ -3.830,46
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -5.800,41
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -2.300,40
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -1.192,70
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,30
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -13.124,27

331

DOCUMENTO

Nº 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



B.3.2.2 Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012)

Contas bancárias da Saúde.....R\$ 4.297.677,52

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	SIM
2	Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	SIM
3	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM
4	A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	SIM

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de pagamento anual:

Anos Restantes

Saldo anterior de precatórios:

4.054.941,95

Saldo atual de precatórios:

4.146.195,37

Valor devido referente à opção anual:

318.938,11

Valor depositado nas contas vinculadas:

313.115,36

Saldo a pagar:

5.822,75

LOA 2010

1.470.000,00

LOA 2011

2.000.000,00

Média LOA 2010 - 2011

1.735.000,00

-81,95%

No Balanço Patrimonial os valores a pagar em 31/12/2011 e 31/12/2012 diferem dos informados no Audeesp. Essa diferença decorre, conforme explicado pela Origem, de precatórios "pendentes de discussão judicial" (R\$ 5.239.945,93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3



23

De fato, há pedido de recálculo da atualização monetária dos requisitórios¹³ junto ao Serviço de Análise e Informações dos Expedientes Avulsos de Precatórios das Fazendas, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas dos Municípios - DEPRE 2.6, visando à exclusão dos juros compensatórios, com base no parecer jurídico apresentado pela Origem, fls. 1680/1812 do anexo IX.

Documentos de fls. 1665/1812 do anexo IX.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: não foram apresentadas as guias de recolhimento das competências de junho a dezembro. Nos valores constantes nas guias apresentadas (janeiro a maio) as cifras eram muito dispare, o que concluímos como recolhimento a menor.
- FGTS: Guias de recolhimento apresentadas;
- Previdência Própria do Município: não instituído;
- PASEP: guias de recolhimento apresentadas.

O pagamento do INSS é compensado pela retenção do repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, em alguns meses, o repasse foi insuficiente para cobrir a competência do mês, resultando em pagamento a menor.

As competências não pagas ao INSS foram objeto de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento junto à autarquia federal, constando sua inscrição na Dívida Fundada do município.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados, respectivamente, pela Lei Municipal n.º 4.133, de 04 de junho de 2007, e pela Lei Municipal nº 3.973 de 23 de fevereiro de 2006.

Em 2012, o subsídio daqueles agentes políticos foi corrigido monetariamente a fim de repor a perda inflacionária do período anterior, através do Decreto 8.087 de 23 de maio de 2012, em 4,88%.

¹³ Processos judiciais 76-11.1986.8.26.0650, 181-46.1990.8.26.0650; 38-57.1990.8.26.0650



234

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

DESPACHO

Expediente: TC-036750/026/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos

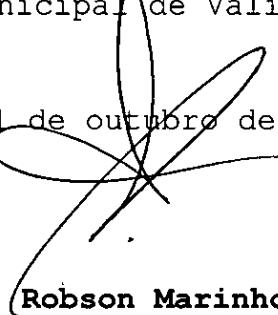
Assunto: Contas anuais - exercício de 2011

Responsável: Marcos José da Silva e Moysés Antônio Moysés.

Visto.

Junta-se ao TC-1056/026/11, referente às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, prosseguindo.

GC, 11 de outubro de 2013.


Robson Marinho

Conselheiro

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 335

Proc. TC-1056/026/11

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
306/334.

Ao Gabinete.

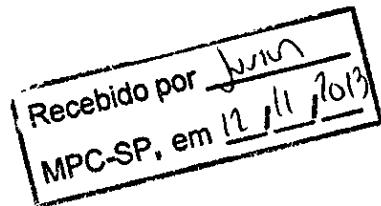
CGCRRM, 12 de novembro de 2013.

Maria Elisabeth Borchers
Maria Elisabeth Borchers
Assistente Técnico de Gabinete II

José Mendes Neto

À ordem do Sr. Conselheiro,
de-se vista ao d. MPC dos doc.
juntados a partir de fl. 306.

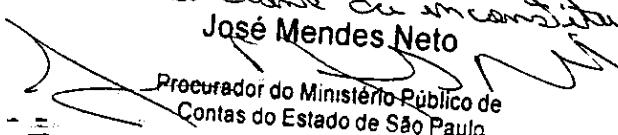
OCRM-12/11/13



Exclentíssimo Conselheiro,

Dizem-se estes termos da manifestação precedente, no sentido de emissão de parecer desfavorável aos contos do Executivo de Valido em alçapão ao exercício 2011.

Possue-se que o expediente anexo, TC 18891/026/13, instruído por ofício oriundo do TJSP, e datado de 20.05.13, no qual tem especial importância a reprodução de fls. 35, ratifica o apontamento da fiscalização de inadimplência frente aos preceitos. Nada se altera diante da constitucionalidade configurada.


José Mendes Neto

Procurador do Ministério Pùblico de
Contas do Estado de São Paulo

12.11.13

Agua 120.336/336
TJSP, 27-11-13
dave



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



Fls. nº 236
TC-001056/026/11
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-11-2013

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Valinhos, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para o exame dos Convites nº 160/11, nº 109/11, nº 139/11; dos indícios de fracionamento nos Convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11; do pagamento indevido de rescisões a servidores comissionados e, também, do pagamento de aposentadorias com recursos próprios a servidores que estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do referido voto.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOSÉ MENDES NETO

**MUNICÍPIO: VALINHOS
EXERCÍCIO: 2011**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator; (fl. 348)
 - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de novembro de 2013

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/LANG/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 26/11/2013

44 TC-001056/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Período(s): (01-01-11 a 03-06-11), (23-06-11 a 14-10-11) e (24-10-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Moysés Antonio Moysés.

Período(s): (04-06-11 a 22-06-11) e (15-10-11 a 23-10-11).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001056/126/11 e Expediente(s): TC-001132/003/11, TC-001368/003/11, TC-000786/003/12, TC-000501/026/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,06%
Aplicação na valorização do magistério:	82,20%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	99,78%
Aplicação na Saúde:	22,62%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,08%
Superávit Orçamentário:	00,23%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Valinhos**, relativas ao exercício de 2011, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/65, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Autorização para abertura de créditos adicionais em 80,00% das despesas inicialmente fixadas;
- O Município não possui Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Prédios públicos não possuem equipamentos necessários para garantir a acessibilidade.

Dívida de Longo Prazo:

- Total da dívida cresceu 9,27% em relação ao exercício anterior, subindo de R\$239.863.223,27 para R\$262.093.875,06,



338

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em decorrência especialmente da expansão do volume de precatórios.

Renúncia de Receitas:

- Critérios para a concessão ou ampliação de incentivo fiscal não constaram na LDO, não tendo sido elaborada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como o incremento de arrecadação com as medidas de compensação;
- Planta Genérica de Valores não foi atualizada;

Dívida Ativa:

- Aumento de 24,82% no estoque em relação a 2010, totalizando R\$ 54.941.183,64;
- Diversas divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as peças contábeis a respeito do estoque da dívida ativa.

Ensino

- Importância de R\$ 70.602,48 de recursos do FUNDEB não foi aplicada, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

Precatórios:

- Depósitos na conta vinculada do TJ-SP na soma de R\$ 311.918,61, inferior ao valor mínimo de R\$ 686.200,46, em violação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 97 do ADCT.

Subsídios dos Agentes Políticos:

- Revisão geral anual não foi realizada através de lei específica, em inobservância ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- Declaração de bens dos Agentes Políticos e dos Servidores Comissionados não é atualizada anualmente, descumprindo o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

Outras despesas:

- Indícios do uso do regime de adiantamentos em substituição ao devido procedimento licitatório, tendo sido frequentes os casos envolvendo valores superiores a R\$ 8.000,00. No total,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram constatadas despesas de R\$ 2.028.304,54 com adiantamentos.

Bens Patrimoniais:

-Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao art. 96 da Lei nº. 4.320/64.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Licitações:

-Na Concorrência nº 04/2011, objetivando o fornecimento de material, mão de obra e ferramental para a construção do velório municipal, verificou-se a ausência de indicação da fonte consultada para a elaboração do orçamento prévio, além de que as datas relativas à visita técnica e à caução foram estabelecidas fora do prazo previsto no art.21, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

-No Convite nº 160/11, visando à aquisição de bota, capacete e roupa de proteção para uso dos Guardas Civis, foi realizada pesquisa de preço em apenas duas empresas, tendo sido apresentada apenas uma proposta;

-No Convite nº 109/11, cujo objeto é a aquisição de conjunto de materiais para implantação de sinalização semafórica a LED, foram convidadas apenas duas empresas;

-No Convite nº 139/11, para a contratação de serviços de limpeza e conservação, os convites foram enviados em prazo inferior ao definido pelo art. 21, §2º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

-Indícios de fracionamento nos Convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11, tendo em vista envolverem objetos semelhantes, executados pelo mesmo conjunto de empresas e somando R\$ 155.138,00.

Contratos:

-No Contrato nº 142/2011, cujo objeto é a finalização da construção de Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento, houve aditamento em 23,74%, sem, contudo, a apresentação de justificativas, conforme determinado no art.65, caput, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal:

- Pagamento de R\$ 441.789,26 a título de verbas rescisórias a diversos servidores comissionados, quando da rescisão dos contratos de trabalho, em inobservância à jurisprudência desta E. Corte - TC-1949/026/06.
- Pagamento indevido de R\$ 1.541.004,50 em aposentadorias, com recursos próprios, a servidores que estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

- Atendimento parcial às recomendações exaradas por ocasião da emissão de Pareceres anteriores.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 09/1/2013, a Origem apresentou esclarecimentos aos apontamentos do relatório de fiscalização, que foram acostados a fls. 83/265.

Preliminarmente, a Administração explicou que a abertura de créditos suplementares é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos ou também para alterações na execução de despesas no período da elaboração e aprovação da LOA.

Neste sentido, acrescentou que as modificações ocorreram justamente para satisfazer a concretização das metas e objetivos estabelecidos nos programas governamentais, tendo sido respeitados os limites estabelecidos ou, quando necessário, tendo sido aprovada autorização específica no Legislativo local.

A Origem acostou cópia do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, afirmando ainda que elaborará o Plano de Saneamento Básico no corrente ano, bem como tomou providências para a acessibilidade dos prédios públicos.

No concernente ao resultado fiscal, a Autoridade Responsável sustentou que foram equivocadamente acrescidos os valores correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal, quando deveriam ter sido subtraídos. Deste modo, o Executivo Municipal teria tido superávit orçamentário de 0,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação à dívida de longo prazo, a Autoridade Responsável esclareceu que o aumento decorreu em grande parte da correção do montante da dívida consolidada.

Já sobre a renúncia de receitas, defendeu que as falhas encontradas são de natureza formal, não tendo sido causado qualquer dano ao Erário, como atesta o bom resultado fiscal.

Afirmou, porém, que inexiste qualquer previsão constitucional sobre a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

No tocante ao Imposto Territorial Urbano, a Origem alegou que houve um reajuste de 19,80% para o exercício de 2010, decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores, tendo sido definido, contudo, na Lei Municipal nº 4474/2009 que não haveria atualização monetária no exercício.

Emendou ainda que, no quadriênio 2008-2011, o Executivo Municipal realizou trabalho aerofotogramétrico, corrigindo o cadastro de contribuintes de IPTU, ISS e ITBI, o que teve efeito positivo sobre as receitas.

Quanto à dívida ativa, a Origem explicou que a morosidade da Justiça é um grande obstáculo para o aumento dos recebimentos, sendo inclusive um incentivo ao inadimplemento. De todo modo, rechaçou que tenha havido falta de providências.

Sobre a não aplicação da parcela diferida do FUNDEB, a Administração apresentou documentação buscando demonstrar que havia um saldo restante de R\$ 83.329,12 em 31.12.2011, que teria sido gasto no primeiro trimestre de 2012.

O Chefe do Executivo Municipal discordou também do pagamento insuficiente de precatórios, afirmando que o valor registrado no Balanço Patrimonial incluía indevidamente juros compensatórios e moratórios. Desta forma, descontados tais valores, o estoque total devido é reduzido para R\$ 4.366.860,56, implicando a regularidade dos depósitos.

Por seu turno, a respeito da revisão anual de salários por decreto, explicou que o art. 9º da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nº 4.395/08, que estabelece a estrutura administrativa do Executivo e sua respectiva estrutura de cargos, autoriza a reposição por decreto do valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo, apurado pelo INPC, sem a distinção de índices.

No que tange ao uso indevido do regime de adiantamento, o Executivo Municipal defendeu que as despesas citadas pela fiscalização não se enquadram na sistemática das licitações definidas pelas disposições constitucionais e legais, pois preencheram os requisitos da Lei Municipal nº 1370/75, destinando-se ao pagamento de despesas extraordinárias e urgentes ou que tenham que ser efetuadas em lugar distante da repartição pagadora.

A propósito da Concorrência nº 04/2011, a Origem explicou que o orçamento foi realizado com base na Tabela PINI, não tendo sido anotado no respectivo processo administrativo por falha, além de que a abertura dos envelopes foi realizada no dia 30/08/11, terça-feira, e por essa razão o prazo final foi na sexta-feira anterior, dia 26/08/11.

A respeito dos Convites nº 109/11 e nº 160/11, a Origem alegou que foram feitas diversas tentativas para convidar mais participantes, porém, sem sucesso, pois o mercado dos itens envolvidos é excessivamente reduzido. Já quanto ao Convite nº 139/11, afirmou que todos os convites são fixados com dez dias de antecedência, não tendo havido qualquer interposição de recursos.

Por seu turno, sobre os Convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11, a Administração discordou dos indícios de fracionamento, esclarecendo que os serviços não se restringiram a objetos idênticos, visto que as obras foram realizadas em locais diversos.

Sobre o Contrato nº 142/2011, a Administração argumentou se tratar de um contrato de escopo, salientando que a solicitação da prorrogação dos ajustes foi realizada no prazo.

No tocante às falhas anotadas no setor de pessoal, a Autoridade Responsável arguiu que os pagamentos de verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rescisórias a diversos servidores comissionados foram efetuados com fundamento no art. 418 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inexistindo, logo, qualquer irregularidade.

A Origem afirmou ainda que a questão do pagamento de aposentadoria com recursos próprios está sendo tratada no processo nº 2003.61.05.011953-0, junto ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Em continuidade, os autos seguiram para apreciação dos órgãos técnicos em 27 de setembro de 2013.

Primeiramente, a Assessoria Técnica considerou que a situação financeira foi satisfatória, tendo sido positivos os resultados financeiro e orçamentário, acolhendo assim os argumentos da Origem de que houve superávit de 0,23%.

A respeito das despesas com educação, por sua vez, a ATJ avaliou ter sido comprovada a aplicação da parcela deferida do FUNDEB, conforme a documentação apresentada pela Origem.

Com isto, a Assessoria concluiu que a Administração Municipal aplicou 27,06% das receitas de impostos e transferências, tendo empregado a integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB, bem como, 82,20% na remuneração dos profissionais do magistério.

Não obstante, a Chefia da ATJ ponderou que os esclarecimentos trazidos sobre a questão dos precatórios são insatisfatórios, visto que não foi apresentado ato ou decisão judicial determinando a exclusão dos mencionados juros compensatórios e moratórios. Destarte, o pagamento insuficiente dos precatórios não restou justificado, comprometendo as contas.

Desta forma, a despeito da manifestação favorável nos aspectos financeiros da Assessoria Técnica a fls. 268/277, sua Chefia manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 280/286.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também opinou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 287/289, tendo em vista o pagamento insuficiente de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, o MPC explica que a legalidade dos juros compensatórios e moratórios é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por intermédio de diversas Súmulas, tais como a nº 164, nº 224, nº 254, nº 255, nº 345, nº 416 e a nº 618.

Alvitra, finalmente, a abertura de autos próprios para o exame do uso indevido do regime de adiantamentos para compras rotineiras, para a análise das irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios, bem como para a apreciação dos pagamentos indevidos em relação ao quadro de pessoal.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, acompanhou os cálculos da ATJ sobre as despesas com educação, assim como o seu posicionamento acerca do resultado orçamentário.

Ademais, considerou releváveis as falhas anotadas no planejamento das políticas públicas, na análise dos resultados, na dívida de longo prazo, nos subsídios de agentes políticos, nos contratos e no quadro de pessoal.

Entretanto, a SDG ponderou que as irregularidades decorrentes do pagamento insuficiente de precatórios são de gravidade suficiente para comprometer as contas. Por conseguinte, posicionou-se a fls. 297/299 pela reprovação das contas.

Ao final da instrução o responsável teve vista dos autos e juntou memoriais acompanhados de documentos (fls. 297/333). Submetidos ao MPC, este reiterou manifestação no sentido da emissão de parecer desfavorável (fls. 335 vº).

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

	Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica					Metas		
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
VALINHOS								
Anos Iniciais	-	4,6	5,4	5,8	-	4,8	5,1	5,4
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Valinhos	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,2	9,8	9,9	10,0	10,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,3	12,2	10,7	13,8	12,0	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	114,8	112,9	112,1	66,7	106,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3504,4	3417,4	3485,6	3314,0	3522,5	3611,0
Móveis Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,62%	4,89%	3,36%	4,22%	5,97%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS • Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-0001056/126/11, referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2010	TC 002584/026/10	favorável
2009	TC 000186/026/09	favorável
2008	TC 001721/026/08	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001056/026/11

Acolhendo as manifestações proferidas pela Chefia da ATJ, SDG e MPC, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Valinhos merecem desaprovação, tendo em vista o pagamento insuficiente de precatórios e as inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitações.

Preliminarmente, no tocante à aplicação no ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, verificando-se assim o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, visto que o total do dispêndio montou 27,06% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global.

Da receita proveniente do FUNDEB, 82,20% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Valinhos no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma melhoria da qualidade, atingindo-se a meta estabelecida para o exercício. Os dados estão retratados na Tabela 01 do Relatório.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a 22,62% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do Relatório, constata-se um índice de mortalidade na infância superior e, logo, pior do que as médias registradas na Região de Governo de Campinas e do próprio Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que os indicadores da região de governo correspondem a uma meta factível, possível de ser alcançada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve, portanto, o Executivo Municipal adotar medidas imediatas visando a reverter o quadro negativo da saúde neste segmento populacional.

Por seu turno, não são aceitáveis as justificativas da Origem a propósito das falhas no planejamento da gestão, haja vista a excessiva abertura de créditos suplementares.

O crédito suplementar é um instrumento que objetiva garantir flexibilidade à gestão orçamentária, contudo, se usado demasiadamente, como é o caso verificado em Valinhos, desperdiça todo o planejamento de médio e de longo prazo chancelado pelo Legislativo local.

Torna-se assim a ação da Administração circunscrita ao imediatismo, o que é incompatível logicamente com a boa gestão.

A respeito do uso de adiantamentos, considero inaceitável o argumento da Origem de que as aquisições realizadas se enquadram na Lei Municipal nº 1370/75, a despeito do disposto na Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Nesta mesma direção, quanto aos procedimentos licitatórios, observo que as diversas irregularidades anotadas nos Convites nº 160/11, nº 109/11, nº 139/11, nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11, também não foram devidamente esclarecidas pela Origem, sendo, logo, um fator negativo na apreciação das contas.

Por seu turno, não foram também devidamente justificados os pagamentos de verbas rescisórias a servidores comissionados, tendo como base a legislação municipal.

Desta forma, tendo em vista a importância das impropriedades levantadas nos procedimentos de compra e no quadro de pessoal, acolho proposta unânime dos órgãos técnicos e MPC, para que tais questões sejam tratadas em autos próprios.

A respeito do pagamento de aposentadorias com recursos próprios a servidores que estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, o órgão de instrução deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhar, por meio de autos em apartado, o desfecho do processo nº 2003.61.011953-0, junto ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, bem como os necessários desdobramentos.

Por fim, a Administração Municipal não logrou esclarecer o pagamento insuficiente de Precatórios, o que, consoante a firme jurisprudência desta Corte de Contas, nos TCs 2653/026/10, 2636/02610, 2801/026/10, entre outros julgados, compromete as contas do exercício de 2011.

Destarte, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Valinhos, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

** Determino a abertura de autos próprios para o exame dos Convites nº 160/11, nº 109/11, nº 139/11, dos indícios de fracionamento nos Convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11, do pagamento indevido de rescisões a servidores comissionados e, também, do pagamento de aposentadorias com recursos próprios a servidores que estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.*

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo;
- edite o Plano de Saneamento Básico;
- reverta imediatamente a situação desfavorável da saúde;
- elimine os pagamentos indevidos a servidores ativos e inativos, tomando as medidas necessárias;
- promova ações urgentes visando ao rigoroso atendimento da lei de licitações, bem como a correta execução dos ajustes já celebrados;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.

Ja
VR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



**Fls. nº 349
TC-001056/026/11**

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 26 de novembro de 2013.

SDG-1, em 27 de novembro de 2013

Lia Aparecida Nuzzi Garcia

**Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

350

P A R E C E R

TC-001056/026/11 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Períodos: (01-01-11 a 03-06-11), (23-06-11 a 14-10-11) e (24-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Moysés Antonio Moysés.

Períodos: (04-06-11 a 22-06-11) e (15-10-11 a 23-10-11).

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2011.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000786/003/12, 000501/026/12, 018891/026/13 e 021560/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de novembro de 2013, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Valinhos, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para o exame dos Convites nº 160/11, nº 109/11, nº 139/11; dos indícios de fracionamento nos Convites nº 13/11, nº 20/11, nº 74/11, nº 101/11, nº 121/11 e nº 189/11; do pagamento indevido de rescisões a servidores comissionados e, também, do pagamento de aposentadorias com recursos próprios a servidores que estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do referido voto.

Presente o Procurador - José Mendes Neto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 27,06%, aplicação na valorização do magistério: 82,20%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 99,78%, aplicação na saúde: 22,62%, despesas com pessoal e reflexos: 49,08% e superávit orçamentário: 00,23%.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**ROBSON MARINHO
Presidente - Relator**

CGCRRM/ETK

**PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/01/2014
CGCRRM**

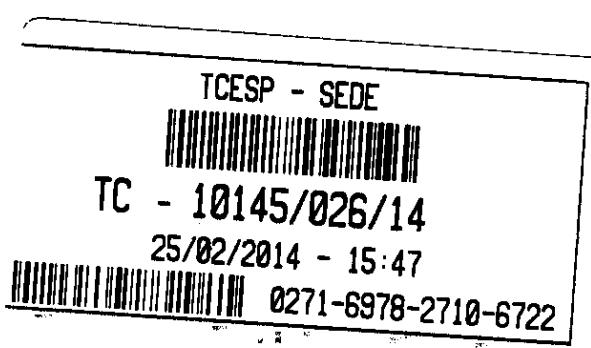
Expediente(s)	TC nº (s)
<u>101475</u> / <u>016/101</u>	
Segue(m) juntada(s) ?(s).	
<u>251</u> / <u>742</u>	
CGCRRM.	<u>Unic</u>
cm.261	<u>21</u> 201 <u>U</u>



ADVOGADOS ASSOCIADOS

TC-1056/026/11
351

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e MARCOS JOSÉ DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Valinhos, por sua procuradora abaixo assinada, inconformado com o parecer publicado no DOE de 24 de janeiro de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME.**

Trata-se das contas da municipalidade do exercício de 2011. O r. voto emitiu parecer desfavorável à aprovação das mesmas com fundamento em dois aspectos: a abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação prevista para o período, e o insuficiente pagamento de precatórios.

Nesta oportunidade, restará demonstrado que o r. parecer deve ser reformado.

DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

A primeira causa para o julgamento aqui recorrido refere-se à autorização na LOA para abertura de créditos suplementares no percentual de 19,67%, acima do índice de inflação do período.

A autorização para a abertura de créditos suplementares está originalmente baseada no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal, que traz a seguinte redação:

“Artigo 165 –

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Além disso, o Artigo 167 da Constituição Federal preleciona as vedações contidas na elaboração da Lei Orçamentária, incluindo no inciso VII, a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Tal abertura, muitas vezes, é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas no período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Destarte, o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal invocado - artigo 1º, § 1º, não estipula limites e sequer parâmetros para a abertura de créditos suplementares; nem mesmo a Lei nº 4.320/64 faz essa previsão.

Tanto que a própria cartilha editada por essa Corte, quanto o Comunicado SDG nº 29/2010, quando tratam da questão relativa aos créditos suplementares, traz a questão ao campo das recomendações (documento nº 02):

"COMUNICADO SDG nº 29/2010

(...)

2. O projeto orçamentário aggregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias,

fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Quanto a este item: **recomendação de moderada margem orçamentária para créditos suplementares, deve o leitor remeter-se aos comentários que se fará no próximo item desta Cartilha; o 2.3.1.**

(...)

2.3.1.

Ressalte-se que, no comunicado, limitou-se este Tribunal ao campo da recomendação, jamais determinando o tal percentual não excessivo de modificação unilateral do orçamento. E NEM PODERIA SER DIFERENTE, VISTO QUE, PARA ISSO, A CONSTITUIÇÃO (ART. 165, § 8º) E A LEI Nº 4.320 (ART. 7º, I) NÃO OPÕEM QUALQUER TETO, SEJA NOMINAL OU PERCENTUAL.” (grifamos)

Deste modo, não pode a abertura de créditos adicionais no percentual de 19,67% ser considerado como motivo para a rejeição dos demonstrativos, inclusive porque a questão foi relevada por essa Corte em diversas oportunidades, em casos de Prefeituras com percentuais correspondentes a 54,59% e inclusive, em casos onde o executivo abriu créditos em

percentual superior ao autorizando na peça orçamentária (documento nº 01 a 04).

Impõe-se, no caso em exame, a observância do princípio da segurança jurídica, decorrente da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

Cumpre transcrever trechos do estudo inserto na Revista de Direito de Estado, abordando o tema da segurança jurídica e as decisões jurisprudenciais:

"O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança – e, no seu âmbito, a segurança jurídica – como um dos fundamentos do Estado e do direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social".

(...)

"Nesse sentido, as garantias inerentes ao princípio da segurança jurídica não se destinam a proteger os indivíduos apenas contra os enunciados normativos em abstrato, antes de um ato de interpretação e aplicação que defina as normas efetivamente impostas. Como já referido, embora caiba à lei inovar na ordem jurídica para criar direitos e obrigações, juízes e

tribunais é que vão dizer, de modo definitivo, o sentido e o alcance da lei".

TC-1056/026/11

356

(...)

"Dentro dessa linha de raciocínio, é natural que o princípio da segurança jurídica se dirija também à atividade jurisdicional. Mesmo porque, se a cada momento o Judiciário pudesse modificar o seu entendimento sobre a legislação em vigor e atribuisse às novas decisões efeitos retroativos, instalar-se-ia a absoluta insegurança jurídica".

Desta feita, devemos ter em mente que nosso ordenamento jurídico possui uma estrutura lógica, de uma ordem, que considera a decisão colegiada mais certa do que a individual, haja vista existir o "**acolhimento pela comunidade jurídica e pela sociedade, daquele 'justo' determinado pelo colegiado, como certeza do direito, e que pela jurisprudência se transmuda em nova segurança jurídica**" (SOUZA, Carlos Aurélio Mora de Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico, São Paulo, LTr, 1996).

Podemos afirmar que a jurisprudência, fonte do Direito, "**traduz-se em uma exigência de uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de**



continuidade e coerência" (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, São Paulo: 1998, p. 168).

TC-1056/026/11
357

**DO PAGAMENTO DE
PRECATÓRIOS**

O ponto determinante da emissão de parecer desfavorável foi a suposta insuficiência de pagamento de precatórios judiciais.

Contudo, a matéria relacionada aos precatórios deve ser considerada regular, conforme a seguir restará demonstrado.

A Prefeitura Municipal de Valinhos optou pelo regime de pagamentos anual em 15 anos. A Fiscalização Financeira, às fls. 35, aponta que há divergências entre o saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.606.806,49) e o saldo reconhecido pelo município (R\$ 4.366.860,59).

É importante ressaltar que, no referido Demonstrativo Contábil, os valores relativos aos precatórios pendentes de discussão judicial estão destacados dos demais (página 1, documento nº 05). Existem duas contas contábeis (devidamente evidenciadas no Balanço), sendo que uma delas

refere-se aos precatórios pendentes de discussão judicial, a qual totaliza a importância de R\$ 5.239.945,93 e a outra, ao saldo reconhecido pelo Município como sendo devido, na importância de R\$ 4.366.860,56. A soma de ambas totaliza R\$ 9.606.806,49, valor este que serviu como base para o cálculo efetuado pelo Tribunal de Contas quando da fiscalização do exercício de 2011.

Desta forma, é evidente a preocupação do Município em esclarecer de forma clara e objetiva a situação em que se encontrava a posição dos precatórios a pagar. O Município poderia simplesmente ter desincorporado este valor (R\$ 5.239.945,93) do seu demonstrativo, alterando a base de cálculo para o Tribunal (que seria somente R\$ 4.366.860,56) proporcionando, assim, o cumprimento da norma.

Tal procedimento seria totalmente legal, já que é reconhecido que não mais existe a incidência de juros compensatórios e moratórios, mas, ao contrário, o Município optou por não efetuar a desincorporação e manter aquele valor no Balanço, onerando, inclusive, seu passivo exigível a longo prazo, até que houvesse a quitação de todos os processos pendentes, para que desta forma, houvesse o máximo de transparência nos atos contábeis.

Conforme já dito alhures, o valor registrado no Balanço Patrimonial refere-se ao saldo dos precatórios com base nos cálculos antigos que a Prefeitura realizava, **com a inclusão indevida de juros compensatórios e moratórios, acréscimo que refletia no cálculo dos honorários advocatícios.**

TC-1056/026/11

359

.. . - - - -

Após a contratação de escritório especializado, verificou-se a necessidade de redução do valor para R\$ 4.366.860,56, devido à constitucionalidade da incidência dos juros compensatórios, e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais.

A conduta da Administração Pública, em momento algum, foi antijurídica ou temerária, tanto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já determinou a suspensão dos juros moratórios e compensatórios durante o período orçamentário, bem como aplicada a suspensão dos juros moratórios e compensatórios relativa à moratória prevista no artigo 78 do ADCT, em casos da Prefeitura Municipal de Valinhos (documentos nºs 06 a 12).

Junta-se também, para melhor visualização, relação na qual constam as ações e decisões favoráveis à Municipalidade, excluindo-se os juros

moratórios e compensatórios, documento que demonstra cabalmente que a Administração agiu corretamente e em defesa do patrimônio público (documento nº 13). — 14

Diante disso, a Prefeitura Municipal de Valinhos passou a efetuar os pagamentos dos precatórios com a exclusão dos juros moratórios e compensatórios a partir do exercício de 2006. Salientado-se que todos esses exercícios já foram julgados pelo Egrégio Tribunal de Contas e recebeu parecer favorável e aprovação de suas contas. **Inclusive, cumpre citar que na análise das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012, durante a inspeção *in loco*, foi verificada a regularidade da questão relacionada aos precatórios, uma vez que a Fiscalização considerou os documentos referentes à supressão dos juros compensatórios e moratórios (documento nº 14).** — 13

Ora, com a edição da Emenda Constitucional nº 62/09, os Tribunais de Justiça passaram a ter, no início de 2010, a responsabilidade de administrar os pagamentos dos precatórios.

As entidades públicas devedoras em todo o Estado de São Paulo anteriormente gerenciavam sua própria dívida, providência que foi passada à Diretoria de Execução de Precatórios, a qual faz a gestão, organiza as filas de

pagamento e deposita o dinheiro a que os credores têm direito em uma conta judicial.

Importante informar e salientar que que a municipalidade entrou em contato com o departamento técnico do DEPRE – Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e foi orientada a efetuar os depósitos nos mesmos moldes dos anos anteriores, e se caso fosse verificada a insuficiência desses depósitos, seria solicitado a complementação dos mesmos.

In casu, foram observados rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e destacadamente o princípio da economicidade.

A doutrina ensina que princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Além da eficiência no trato com o dinheiro público demonstrado pela economia no pagamento dos precatórios judiciais mediante a redução dos juros compensatórios e moratórios, a municipalidade também fez valer

o princípio da supremacia do interesse público ao interesse privado.

Outra questão a ser aventada é que no período das desapropriações efetuadas pela Prefeitura a Constituição não previa a incidência de juros compensatórios nas ações expropriatórias ou indenizatórias por desapropriação indireta. E, nesta hipótese o agente público estava impedido de pagar tais juros por falta de previsão legal.

Em verdade, as desapropriações por utilidade pública eram regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que não previa incidência de tais juros compensatórios. Entretanto, tais juros foram criados pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, que acrescentou o art. 15-A, no Decreto-Lei supra, autorizando a incidência dos compensatórios limitados a 6% a.a.

A questão da incidência dos juros compensatórios e moratórios nos precatórios oriundos de desapropriação foi realmente tormentosa, entretanto, por cautela, a obrigação do Administrador Público consciente é acompanhar a corrente mais favorável ao ente público.

E, a decisão mais favorável ao Município de Valinhos era o pagamento dos precatórios sem a incidência dos juros compensatórios, e com redução dos moratórios conforme entendimento majoritário do STF, entendimento mantido até os dias atuais, conforme decisão do Tribunal Pleno no julgamento da Reclamação 12689 no AgR/DF:

**"Rcl 12680 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 19/09/2013

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação: DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013

Parte(s)

AGTE.(S) : SERGIO ADIB HAGE

ADV.(A/S) : ADOLFO ARINI

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA *Agravo regimental na reclamação. ADI nº 2.362/DF. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição*

constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. No ato reclamado, não se determinou o parcelamento do crédito a ser pago pela via do precatório judicial, mas, sim, a confecção de novos cálculos para o pagamento do precatório, de modo que fossem retirados os valores correspondentes a juros compensatórios desde a data da expedição da requisição, bem como os relativos a juros moratórios não correspondentes a parcelas pagas fora do prazo de vencimento. 4. Agravo regimental não provido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.09.2013.”

“RE 593573 ED / SP - SÃO PAULO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/04/2013

Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013

Parte(s)

EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : KEITI MINAKATA

ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

Ementa

EMÉNTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Precatório. Juros moratórios e compensatórios. Incidência de juros de mora no caso de inadimplemento.

1. Os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2.

Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública.

Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 16.4.2013.”

Diante dos julgamentos anteriormente expostos e partindo da premissa de que até o momento o STF tem decidido pela exclusão dos juros compensatórios e inclusão dos moratórios somente na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública, a municipalidade não só tinha o direito de pagar os precatórios sem incidência dos juros compensatórios, como tinha o dever de efetuar o pagamento dos precatórios da forma menos gravosa ao erário público municipal (devedor) conforme o disposto no art. 620 do CPC.

O poder é uma prerrogativa dada ao administrador público para agir em benefício da coletividade, visando o bem-estar social.

Ademais disso, como já informado alhures e diante da documentação anexada, em vários processos o Município de Valinhos obteve sucesso na tese da não incidência dos juros compensatórios por falta de autorização constitucional e infraconstitucional, bem como assentado na

jurisprudência favorável do STF, de acordo com a vasta documentação anexada aos autos nesta oportunidade.

Em verdade, verifica-se que a Prefeitura buscou o atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que com a revisão destes cálculos protegeu o erário.

Podemos citar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já efetuou os cálculos definitivos de vários credores desta municipalidade e constatou o pagamento efetuado a maior em alguns deles.

Cite-se, por exemplo, o Processo EP nº 233/95, do credor De Marchi Empreendimentos S/C Ltda onde foi constatado, conforme cálculos expedidos e juntados ao presente como documento nº 11, o pagamento a maior na importância de R\$ 560.913,56, pois nos pagamentos efetuados anteriormente ao exercício de 2006 não foram excluídos os juros compensatórios e moratórios, restando apenas uma ação de regresso para que o município possa ressarcir esses valores junto aos cofres públicos.

De qualquer forma, e mais importante, o depósito realizado pela Prefeitura foi efetivamente acompanhado pelo DEPRE, órgão competente para a análise da regularidade dos pagamentos de



precatórios, que em momento algum enviou qualquer tipo de notificação contestando o montante depositado pela Prefeitura.

Cumpre nesta oportunidade trazer à colação parte do diagnóstico da situação dos precatórios em São Paulo entregue pela Ministra Eliana Calmon ao desembargador Ivan Sartori, presidente do TJ/SP:

"Portaria nº 10, de 24 de fevereiro de 2012 e Portaria nº 11, de 27 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça. Precatórios/Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Período: 05/03/2012 a 09/03/2012

1. Introdução

Atendendo solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ivan Ricardo Garírio Sartori à Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de buscar apoio para a reestruturação do setor de precatórios do TJSP, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução nº 115/2011/CNJ, a Excelentíssima Senhora Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça, com o espírito de colaboração, reuniu-se no dia 23 de

fevereiro de 2012, na sede do Conselho Nacional de Justiça, com Excelentíssimo Senhor Desembargador do TJSP, José Joaquim dos Santos, representando o Presidente do TJSP, Ivan Sartori e outras autoridades, estando presentes, o Senhor Presidente da OAB Federal, Dr. Ophir Cavalcante, os advogados Flávio José de Souza Brando, Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP, Dra. Talullhah Kobayashi de Andrade Carvalho, Diretora Adjunta da OAB/SP; Dr. Marcelo Lobo, Dra. Alessandra Bergi e Dr. Eduardo Gouveia, advogados da OAB/SP.

A reunião teve por finalidade firmar parceria entre o CNJ e TJSP, para auxiliar o Tribunal na reestruturação do setor de precatórios, conforme solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJSP, com escopo de garantir uma organização mais dinâmica, célere e sistematizada, para aperfeiçoar a gestão dos precatórios, com eficiência operacional e promoção da efetividade do cumprimento das decisões judiciais – Resolução 115 do CNJ, conforme ata de reunião (Anexo I).

(...)

3.2.4. Do valor do repasse em relação ao perfil da

dívida do Ente Devedor

Quando da análise do regime adotado e do valor do repasse, foi averiguado que, em várias entidades devedoras, os valores dos depósitos, embora nos moldes da EC 62/2009, se mostram insuficientes para dar efetividade à quitação da dívida, sendo necessária gestão junto aos Entes Públicos, para maximização do percentual repassado.

3.2.5. Dos mecanismos de controle adotados pelo TJSP, para efetividade dos repasses em atraso pelos Entes Devedores

Conforme informação repassada pelo DEPRE, havendo atraso nos repasses para pagamento de precatórios é feito o cálculo pela área e realizada a cobrança do Ente Devedor. Não havendo resposta, é informado ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Presidente do Tribunal de Justiça, para as providências necessárias. Foi informado que houve 02 (dois) cadastros no CEDIN – CNJ.

(...)

14. Da inadimplência das entidades devedoras.

Nota: Conforme informação repassada pelo DEPRE, havendo atraso nos repasses para

pagamento de precatórios é feito o cálculo pela área e realizada a cobrança do Ente Devedor. Não havendo resposta, é informado ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Presidente do Tribunal de Justiça, para as providências necessárias.

Foi informado que houve 02 (dois) cadastros no CEDIN – CNJ.

Agilidade no sequestro e bloqueio de verba nos casos de inadimplência do Ente Devedor, observado o regime de pagamento adotado, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e Resoluções 115 e 123/2010, expedidas pelo CNJ. (...)”¹ (grifamos)

Como se pode verificar da Portaria anteriormente citada, caso a entidade devedora – no caso a Prefeitura Municipal de Valinhos -, **esteja em atraso com os depósitos, ou ainda, caso os depósitos realizados não sejam suficientes para dar efetividade à quitação da dívida, será efetivada gestão junto ao ente, para a cobrança da dívida ou maximização do percentual repassado.**

Diante disso, a efetivação de

¹<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI152280,81042CNJ+entrega+diagnostico+da+situacao+dos+precatarios+em+SP>

depósito a menor das parcelas anuais implica em notificação imediata da Prefeitura pelo DEPRE para as correções necessárias, SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO OCORREU.

Desse modo, verifica-se que nenhuma irregularidade foi cometida pela municipalidade. Em verdade, a Administração Pública está buscando a proteção do erário, evitando o pagamento de juros indevidos!

Ainda, é válido enfatizar a boa ordem das presentes contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, bem como o excelente desempenho orçamentário financeiro, tudo evidenciando uma gestão responsável dos recursos públicos.

Conforme adiante se demonstrará, mesmo considerando a existência de alguns apontamentos no relatório, outros dados corroboram a afirmação do parágrafo anterior:

- Índice de aplicação no ensino = 27,06%, percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério = 82,20%, e atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;

- Índice de aplicação na saúde = 22,66%, ultrapassando

em muito o limite mínimo exigido;

- Correto repasse à Câmara de Vereadores;
- Resultado Orçamentário superavitário;
- Situação financeira direta, determinada pela relação entre Ativo e Passivo Financeiro, superavitária no montante de R\$ 9.385.185,72;
- Encargos sociais em dia;
- Subsídios dos agentes políticos em ordem;
- Percentual de investimentos – 6,14%; e
- Gastos com pessoal – 49,08% da receita corrente líquida.

O que se depreende dos elementos acima é a boa saúde da Municipalidade.

Inclusive, deve-se levar em consideração que a municipalidade vem obtendo a emissão de pareceres favoráveis à aprovação de suas contas desde o exercício de 2005, quando o ora recorrente assumiu a Prefeitura:



EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER
2005	2603/026/05	FAVORÁVEL
2006	3055/026/06	FAVORÁVEL
2007	2192/026/07	FAVORÁVEL
2008	1721/026/08	FAVORÁVEL
2009	186/026/09	FAVORÁVEL
2010	2584/026/10	FAVORÁVEL

Diante das informações anteriores, fica mais que claro que a Prefeitura de Valinhos sempre pautou-se no atendimento aos preceitos constitucionais que regem a boa administração da coisa pública.

Excelência, é preciso ter em mente que a rejeição dos presentes demonstrativos, com fundamento em uma situação na qual a municipalidade demonstrou cabalmente estar em defesa do erário, é medida demasiadamente injusta, levando-se em consideração as graves consequências decorrentes de um julgamento de irregularidade de contas municipais.

Desse modo, é necessário que tanto as alegações como a documentação carreadas neste expediente sejam analisadas de forma minuciosa, uma vez que as mesmas demonstram de forma irretocável que as medidas tomadas com relação aos precatórios foram as mais adequadas.

Destaque-se, por fim, que decisões como essa, que opinam pela irregularidade de contas de um exercício, ainda que fundadas em equívocos, não deixam de ter graves consequências sociais e políticas, refletindo-se no plano moral.

Diante de todo o exposto, bem como da juntada das decisões judiciais em favor da municipalidade, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja emitido novo parecer, agora favorável, às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos do exercício de 2011.

Barueri, 25 de fevereiro de 2014.

Monica Liberatti Barbosa Honorato
Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573

OUTORGANTE(S)

MARCOS JOSÉ DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Valinhos

OUTORGADO(S)

- **ANTONIO SERGIO BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 17.111;
- **CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 110.820;
- **CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 174.848;
- **FLÁVIO POYARES BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 244.448;
- **GIANPAULO BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 177.061;
- **JULIANA ARANHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.807;
- **MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 191.573;
- **MARIA FERNANDA PESSATTI TOLEDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 228.078 e

ENDERECO DO ESCRITÓRIO

Al. Rio Negro 1030, 19º andar, conjuntos 1901/1903 – Alphaville - BARUERI – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 06454-000 - TELEFONE: (11) 4193-8363 – FAX: (11) 4193-8364 - E-MAIL: asb@asbadvogados.com.br

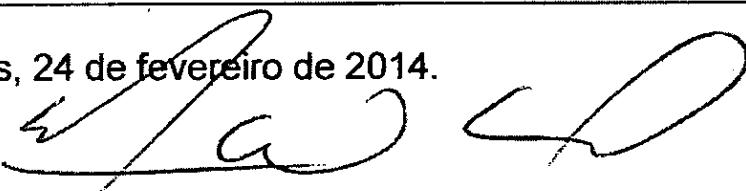
OBJETO

Representar o(s) outorgante(s) junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1056/026/11.

PODERES

Apresentar justificativas e memoriais, interpor os recursos legais, acompanhar a instrução do processo e praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Valinhos, 24 de fevereiro de 2014.


MARCOS JOSÉ DA SILVA

TC-1056/026/11
377

DOCUMENTO

Nº 01

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11/9/2012

ITEM 27

Processo: TC-1422/026/11
Prefeitura Municipal: Severinia.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): Raphael Cazarine Filho.
Acompanha(m): TC-001422/126/11 e Expediente(s): TC-000870/008/11 e TC-000579/008/12.
Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, exercício de 2011.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-08 (São José do Rio Preto), que no relatório elaborado às fls. 09/36 apontou falhas nos itens:

Item A.1. Planejamento das políticas públicas.
Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação do período.

Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Falta de acessibilidade na maioria dos prédios públicos, tampouco providências para tanto.

Item B.1.1 Resultado da execução orçamentária.
Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado na LOA.

Abertura de créditos adicionais correspondente a 54,59% da receita inicialmente prevista.

Resultado orçamentário deficitário.

Item B.1.6 Dívida ativa. Aumento de 9,83% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

Item B.3.1 Ensino. Não atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Item B.3.1.1 Ensino. Ajustes da Fiscalização.
Despesas impróprias.

Item B.3.2.1 Saúde. Ajustes da fiscalização.
Despesas impróprias.

Item B.5.3.1 Pagamento de despesas por reembolso.
Pagamento de diversas despesas por reembolso.

Item B.5.3.2 Pagamento de plantões médicos. Registros de controle de plantões preenchido de forma incompleta. Prestação de serviços de plantão regular, por servidores efetivos, ensejando remuneração mensal ultrapassa o subsídio mensal do chefe do Executivo.

Item B.5.3.3 Pagamento de horas extras de forma contínua e habitual. Gastos com horas-extras que correspondem a 6,80% da despesa com pessoal. Pagamento de horas-extras de forma contínua e habitual.

Item B.6.1 Bens Patrimoniais. Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Item C.2.2 Execução Contratual. Irregularidades na execução contratual.

Item D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais. Não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do município.

Item D.3.1 Quadro de Pessoal. Desatendimento à Súmula 13 do STF.

Item D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 41/303), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de

ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Conforme atestou a Assessoria especializada no assunto restou afastada a falha relativa ao não atendimento ao §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 27,48%
FUNDEB: 100,00%
FUNDEB com Profissionais do Magistério: 61,69%
Saúde: 24,18%
Pessoal: 46,87%

Verificados ainda resultados positivos da execução financeira, econômico e patrimonial e a liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

TC-1056/026/11
381

DOCUMENTO

Nº 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 11/6/2013

40 TC-001445/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Adirson Pacheco.

Advogado(s): Vinicius Mansur Sabbag, Ricardo Virando e outros.

Acompanha(m): TC-001445/126/11 e **Expediente(s):** TC-000990/004/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,81%
Aplicação na valorização do magistério:	61,18%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,39%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,93%
Superávit Orçamentário:	2,65%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao exercício de 2011, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/47 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual incompatível com o da inflação prevista para o período (reincidência).

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais suplementares acima do autorizado na LOA; alterações orçamentárias processadas (transposição, remanejamento e transferência) sem lei específica (reincidência).

Fiscalização das Receitas

- contabilização em 2010 de repasses do ICMS e do FUNDEB recebidos efetivamente em 2011.

Dívida Ativa

- inconsistência entre os registros contábeis e os registros do setor apurados em 2010 e não regularizados em 2011, desatendendo recomendação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ensino

- glosa de despesas com merenda escolar (reincidência).

Saúde

- plano municipal sem previsão de quantitativos físico/financeiros (reincidência).

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- despesas pagas com recursos da CIDE, onerando fonte de recursos "tesouro" (reincidência).

Encargos

- recolhimento a menor nos meses de competência de outubro a dezembro/11, a título de compensação, sem decisão final homologatória da Receita Federal.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo registrado no balanço patrimonial e o constante do inventário geral.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento à ordem, em virtude da existência de restos a pagar processados em 31/12/2011 (reincidência).

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- publicação do edital de licitação apenas em jornal local, possibilitando restrição à competição, situação semelhante a outras consideradas irregulares por este Tribunal.

Execução Contratual

- execução por empresa de consultoria, a Plaacom Consultoria Ltda., de atividades e serviços inerentes à administração pública, à qual foram efetuados pagamentos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados; não adoção de medidas para punição de contratada que não executou regularmente o objeto contratado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergência entre os dados da origem e os transmitidos ao sistema Audesp.

Pessoal

- criação de empregos públicos por meio de leis complementares, sem prévia autorização na LDO; pagamentos habituais de horas extras, extrapolando o limite máximo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial à Lei Orgânica, às instruções e às recomendações do Tribunal (reincidência).

Regularmente notificado por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-49/002/13 e juntadas às fls. 59/116 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 117/490, contestando algumas das questões suscitadas pela fiscalização (abertura de créditos adicionais) e noticiando a adoção de medidas saneadoras em relação a outras (dívida ativa).

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Igual conclusão foi exposta no parecer de fls. 607/509 exarado pelo **Ministério Público de Contas**, que propõe a instrução em autos próprios da tomada de preços nº 06/2011, bem como sejam feitas recomendações à origem para que:

- se autorize a abertura de créditos suplementares na LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- regularize os registros da dívida ativa lançados nas peças contábeis;
- observe a estrita obediência das exigibilidades da ordem cronológica de pagamentos, em especial no que concerne aos pagamentos de restos a pagar processados;
- se abstenha de pagar, indiscriminadamente, horas extras aos funcionários da Municipalidade; e
- envie tempestivamente as informações requeridas ao Tribunal, bem como atenda às suas recomendações e instruções.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1445/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000990/004/11, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de ata de audiência trabalhista, que extinguiu reclamação trabalhista promovida contra o Município ao ser homologado acordo entre as partes litigantes.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2008 - TC-002110/026/08 - desfavorável;

2009 - TC-000575/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002973/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

	Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica				Metas			
	Nota Obtida	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011
ESPIRITO SANTO DO TURVO								
Anos Iniciais	4,8	4,5	5,6	5,7	4,9	5,2	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Espirito Santo do Turvo	RG da Ourinhos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	10,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	15,2	0,0	0,0	12,5	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	93,6	369,3	180,7	262,5	99,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2891,6	2488,7	3990,0	4750,6	4096,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,25%	10,61%	14,75%	10,77%	9,30%	6,88%

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001445/026/11

À vista dos elementos que instruem os autos, não vejo como dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, cujas recomendações acolho na íntegra, bem como a proposta de exame em autos específicos da tomada de preços nº 6/2011, aproveitando para destacar primeiramente, no tocante às contribuições previdenciárias, que, de outubro a dezembro de 2011, foram recolhidas ao INSS quantias inferiores às devidas, pois a Prefeitura efetuou compensações financeiras sem homologação pela Receita Federal.

Ocorre que, em situação semelhante (TC-874/026/11¹), esta e.. Câmara decidiu apenas por advertir o Município para que promova a regularização dessa questão, motivo pelo qual, por coerência, limito-me a fazer aqui o mesmo tipo de advertência.

E penso que as demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização não são motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Quanto ao mais, verifica-se que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,81%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo ao que dispõe o no artigo 212 da Constituição Federal.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **61,18%** dos recursos provenientes do FUNDEB na **valorização do magistério** e os restantes **38,82%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

As ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **19,39%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Contas anuais de 2011 da PM de Álvares Florence - Eminent Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 5/3/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **43,93%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos, assim como o Município nada arrecadou com multas de trânsito. E, enquanto as receitas provenientes de royalties permaneceram depositadas em conta vinculada, as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de conformidade com o disposto na Lei nº 10.336/2001.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetuou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de 4,31%, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração dos servidores da Prefeitura.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,65%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos - e em valores que superam os apresentados em 2010 -, verificando-se investimentos correspondentes a 8,89% da RCL.

Relativamente ao endividamento de curto e de longo prazo, a fiscalização registra uma redução em seus saldos de, respectivamente, 2,22% e 83,17%.

No exercício, dos 376 cargos existentes (358 efetivos e 18 em comissão) 254 encontram-se ocupados, sendo 240 por servidores efetivos e 14 em comissão.

Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas diretamente pela própria Prefeitura.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a advertência acima lançada a respeito das contribuições previdenciárias, além das **recomendações** alvitradadas pelo Ministério Público de Contas, ou seja, para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista em LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- regularize os registros da dívida ativa lançados nas peças contábeis;
- observe a estrita obediência das exigibilidades da ordem cronológica de pagamentos, especialmente no que concerne aos restos a pagar processados;
- se abstenha de pagar, indiscriminadamente horas extras aos funcionários; e
- envie tempestivamente a este Tribunal as informações requeridas, bem como atenda às suas recomendações e instruções.

Determino ainda e por fim:

- a formação de autos específicos para análise da tomada de preços nº 6/2011;
- o arquivamento do expediente TC-990/004/11, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem.

É como voto.

TC-1056/026/11
389

DOCUMENTO

Nº 03

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/12/2011

ITEM 17

Processo: TC-2598/026/10

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Sergio Guerso.

Advogado(s): Placidio dos Santos Cardoso e José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha(m): TC-002598/126/10 e **Expediente(s):** TC-000189/002/10, TC-000826/002/10, 001288/002/10 e TC-001550/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARANDU, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-02 Bauru, no relatório elaborado às fls. 14/69 apontou falhas nos itens:

-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ~~a LOA autorizou percentual não razoável para abertura de créditos suplementares; deixou de realizar previsão de recursos que efetivem prioridade à criança e ao adolescente;~~

-ÁREA DA EDUCAÇÃO - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB: relativamente à qualidade da política local de Educação, não vem atingindo as metas estabelecidas;

-índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: - regressão no índice da escolaridade e riqueza;

-Resultado Geral da Execução Orçamentária: ~~déficit no exercício, correspondendo a 3,82% da receita realizada, não amparado em superávit financeiro anterior;~~

-Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo: não possui

recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos;

-**Análise do Resultado Patrimonial:** déficit econômico no exercício, reduzindo o resultado Patrimonial;

-**Eficiência no Recebimento:** arrecadação inexpressiva em relação ao estoque da Dívida Ativa;

-**DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** aumento da dívida de curto prazo (restos a pagar) em 38,37%;

-**DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo permanente; aumento de 162,66% em relação ao ano anterior;

-**Fidedignidade dos Dados Contábeis:** divergência entre os dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

-**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

-**ENSINO:** restos a pagar não pagos até 31/01/2011;

-**OUTROS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO LOCAL:** a Administração Municipal utiliza-se de metodologia de ensino adquirida de empresa particular, não havendo avaliação técnica para tal contratação.

-**SAÚDE:** restos a pagar da saúde não pagos até 31/01/2011;

-**MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:** o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo permanente;

-ENCARGOS: recolhimento parcial das obrigações patronais do exercício de 2010 e reparcelamento de débitos ocasionando acréscimo considerável da dívida com o regime próprio de Previdência;

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: controle precário dos gastos da frota e no almoxarifado da Farmácia;

-LICITAÇÃO COM FALHAS DE INSTRUÇÃO:- irregularidades em leilão; insuficiente publicidade e divulgação de pregões;

-FUGA AO CONCURSO: serviços do setor jurídico executados exclusivamente por meio de contratos de prestação de serviços;

-FUNÇÃO GRATIFICADA: ausência de critérios, estipulados em Lei, para remuneração de funções gratificadas;

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 80/367), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela Fiscalização.

Instadas a sê manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARANDU, exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de ordem

formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento de precatórios e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 26,70%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com profissionais do magistério: 60,41%

Saúde: 25,57%

Pessoal: 41,79%

Como disse a Assessoria Técnica, os resultados contábeis, embora negativos, não são de grande vulto e não comprometem a totalidade das contas.

As demais falhas apontadas no relatório de Fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO à Fiscalização a formação de "expediente próprio" nos termos da Nota Técnica SDG nº 57 para instrução da matéria referente às falhas verificadas no item C.1.1.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

GNA

TC-1056/026/11
394

DOCUMENTO

Nº 04

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 20/11/2012

ITEM 74

Processo: TC-1254/026/11.

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Braz Alvarindo do Prado.

Acompanha(m): TC-001254/126/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTAIR, exercício de 2011.

A Fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-08 (São José do Rio Preto), que no relatório elaborado às fls. 12/33 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente; Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,22%;
3. Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultados financeiro e econômico deficitários;
4. Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo;

5. **Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - aumento de 167,64% da Dívida Consolidada;
6. **Item B.3.1 - ENSINO** - montante aplicado com recursos do FUNDEB superou os valores recebidos, demonstrando a existência de falhas na execução dessas despesas;
7. **Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO** - exclusão de despesas com gêneros alimentícios apropriadas no ensino e de restos a pagar não quitados até 31/01/2012;
8. **Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO** - exclusão de restos a pagar da saúde não quitados até 31/01/2012;
9. **Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** - Município não efetuou o pagamento integral do montante constante do Mapa Orçamentário de 2010 (regime ordinário); edição de decreto e depósitos optando pelo regime especial anual, embora o Município enquadre-se no regime ordinário; inscrição em dívida fundada de montante ainda em litígio;
10. **Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - despesas precedidas do devido procedimento licitatório foram informadas no Sistema Audesp como decorrentes de dispensa de licitação;
11. **Item C.1.1.2 - GASTOS SEM LICITAÇÃO** - realização de gastos com combustíveis e aquisição de medicamentos sem a realização do devido procedimento licitatório;
12. **Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL** - pagamentos acima do valor contratado e após o fim do período de vigência contratual à empresa Figueiredo e Rocha Clínica Médica; pagamentos inferiores ao contratado à empresa Maria Ivone Teixeira de Araujo Barbosa Ltda - ME;
13. **Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 38/97),

respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela Fiscalização.

Instados a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica, em análises econômico-financeira e legal, sua Chefia e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTAIR, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 35,37%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com profissionais do magistério: 75,25%

Saúde: 26,30%

Pessoal e Reflexos: 39,14%

O déficit orçamentário de 3,22% pode ser aceito em face das justificativas apresentadas e da manifestação da assessoria especializada na matéria.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de Fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho a proposta feita pelo Ministério Público de Contas determinando a formação de APARTADO para tratar das matérias referentes aos itens C.1.1.2 e C.2.2.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 20 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

DOCUMENTO

Nº 05

PR
IRA MUNIC DE VALINHOS

Bala / 1056/026/11
400

EXERCÍCIO 2011

trimonial - Anexo 14

ATIVO	Valor	PASSIVO	
		Títulos.	Valor
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONÍVEL		DEPOSITOS	
TESOURARIA		PREVIDENCIA SOCIAL	
CHEQUES EMITIDOS		IN S S	
SOMA		SOMA	
BANCOS CONTA MOVIMENTO		PENSAO ALIMENTICIA	
B.BRASIL-CONVENIO P.N.A.T.	45.566,19	2.039,54	2.039,54
B.BRASIL-QUOTA SALEEDUCACAO		885,89	885,89
BANCO DO BRASIL - CONVENIO FUNDOCAMP CULTURA	229,31		
BANCO DO BRASIL SIA - PROINFANCIA	10,01		
BANCO DO BRASIL SIA - AIDS	95.652,17	367,94	367,94
BANCO DO BRASIL SIA - ALIENACAO DE ATIVOS	27.461,66		
BANCO DO BRASIL SIA - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	549,10		
BANCO DO BRASIL SIA - ATENCAO BASICA	33.218,72		
BANCO DO BRASIL SIA - BOLSA FAMILIA	152.131,96		
BANCO DO BRASIL SIA - CREFAS PRINC III	37.19,42		
BANCO DO BRASIL SIA - EDUCACAO	20.010,19	124.907,13	124.907,13
BANCO DO BRASIL SIA - FUNDEB	60,89		
BANCO DO BRASIL SIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	104.006,83	2.173,00	2.173,00
BANCO DO BRASIL SIA - FUNSET	158.522,68	1.688,74	1.688,74
BANCO DO BRASIL SIA - ICSECOMS ESTADUAL	61.417,69	327,82	327,82
BANCO DO BRASIL SIA - IPVA	83.329,12	79.974,31	79.974,31
BANCO DO BRASIL SIA - IPVA	65.672,28	40.743,26	40.743,26
BANCO DO BRASIL SIA - MERENDA ESCOLAR	8.901,43		
BANCO DO BRASIL SIA - PIS/SET ²	44.323,71		
BANCO DO BRASIL SIA - RECURSOS ESPECIAIS A LIBERAR	136.229,36	330.056,91	330.056,91
BANCO DO BRASIL SIA - RESTOS A PAGAR DE 2011	7.624,12		
BANCO DO BRASIL SIA - RESTOS A PAGAR DE 2011	62.154,83	2.681.557,75	2.681.557,75
BANCO DO BRASIL SIA - TRANSFERENCIA FUNDO A FUNDO	20.745,80	3.011.614,66	3.011.614,66
BANCO DO BRASIL SIA - TRANSFORME ESCOLAR	2.365,54	3.177.576,33	3.177.576,33
BANCO DO BRASIL SIA - MOVTO	2.029.334,55		
BANCO DO BRASIL SIA - MULTAS DE TRANSITO	2.748,75		
BANCO DO BRASIL SIA - PAC II PROINFANCIA CRECHE FAUSTINA	263.180,13		
BANCO DO BRASIL SIA - PAV. ASFALTICA VILA FAUSTINA	16.798,04		
BANCO DO BRASIL SIA - PISO ALTA COMPLEXIDADE	3.555,50		
BANCO DO BRASIL SIA - PISO BASICO FIXO FIMAS PBFI	61.900,44		
BANCO DO BRASIL SIA - PISO BASICO PRVII	4.290,93		
BANCO DO BRASIL SIA - PROTECAO SOCIAL BASICA	13.922,65		
BANCO DO BRASIL SIA - PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	21.473,00	80.451.221,70	80.451.221,70
BANCO DO BRASIL SIA - SUPER SIMPLES	2.800,00	4.512.762,03	4.512.762,03
BANCO DO BRASIL SIA - TAXA FISCALIZACAO VIGILANCIA	376.364,03	84.963.983,73	84.963.983,73
BANCO DO BRASIL SIA - TRANSFERENCIA FUNDO A FUNDO	117.704,49	5.239.945,93	5.239.945,93
BANCO DO BRASIL SIA - TRANSPORTE ESCOLAR	29.275,88	4.366.860,56	4.366.860,56
BANCO DO BRASIL SIA - URBANIZACAO PCA UD AMERICAI	35.984,74		
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO			
OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO			
EM CONTRATOS			
SOMA			
ENTIDADES CREDORAS			
IN S S			
P A S E P			
SOMA			
PRECATÓRIOS A PAGAR			
PENDENTES DE DISCUSSAO JUDICIAL			
PRECATÓRIOS JUDICIAIS			


PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Balanço Patrimonial - Anexo 14
EXERCÍCIO 2011

Títulos	Valor	PASSIVO	
		Títulos	Valor
BANCO DO BRASIL S/A -FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE	468.768,24	SOMA	9.606.806,49
BANCO DO BRASIL S/A-MEDIDA/ALTA COMPLEXIDADE	165.534,74	TOTAL DE PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	9.606.806,49
BANCO DO BRASIL S/A-VIGILANCIA SANITARIA	492.643,33	PASSIVO REAL [Financeiro + EALP]	262.093.875,06
BANCO DO BRASIL-PISO MÉDIA COMPLEXIDADE	3.245,63	PATRIMONIO LIQUIDO [SALDO PATRIMONIAL]	265.271.451,39
BB AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE UBS	43.224,82	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	
BB CENTRO COMUNITARIO JD PALMARES 333-6	244.844,95	ATIVO REAL LIQUIDO / PASSIVO REAL DESCOBERTO	214.229,84
BB CONSELHO DIREITOS DA CRIANÇA 256-6	241.599,26	RESULTADO DO EXERCÍCIO	205.446,26
BB CONST. CENT. EDUC. AMBIENTAL 32.934-7	214.229,84	TOTAL DE PATRIMONIO LIQUIDO [SALDO PATRIMONIAL]	9.340.585,07
BB CONSTRUIÇÃO GRAS 29.984-7	9.032,91		230.669.220,41
BB CONVENIO AQUIS.EQUIPOTS.MAT.PERM.-PSB	1.662,11		230.669.220,41
BB CONVENIO CDHU-E 303-4	590,52		
BB CONVENIO CDHU-F 302-4	31.798,86		
BB FUNDO MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO 130.335-X	237.689,09		
BB GESTAO SUS FNS BLOCO BUGES	8.370,42		
BB FPODE 32742-5	48,52		
BB PMAT 130.280-9	701,44		
BB PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	18.554,89		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AGENCIA 3808	501.922,34		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANCA AG 3808	1.097.008,28		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - F.S.S AG 3808	11.204,50		
BANCO SANTANDER BRASIL S/A - MOVIMENTO	37.819,92		
BANESA S/A - I.P.V.A.	11.234,30		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONV QUADRA STAGERTRUDE	12.105,12		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CONVENIO BANHIEROS CLT	5.871,91		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REFORMA PARQUE MUNICIPAL	40.899,22		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAVIMENTAÇÃO RUAS S.BENTO	155.144,96		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A	261.971,82		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PAVIMENTAÇÃO DIVERSAS RUAS	128.303,03		
CEF CONSTRUÇÃO PRACA JUVENTUDE-CECAP 847.016-9	150.202,99		
CEF CONSTRUÇÃO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA	1.521.349,61		
CEF CONVENIO APOIO ELABORACAO PLANOS HABITACIONAIS	1.821,76		
CEF CONVENIO PAC 006-00647/007-0	537.272,30		
CEF CONVENIO PAVIMENTAÇÃO ROD. ANDRADAS	90.464,54		
CEF CONVENIO QUADRA PRACA. JD. JUREMA 847.014-2	123.018,54		
CEF CONVENIO REFA/AMPLIAÇÃO UBS JD MARACANA 847.030-	187.407,04		
CEF CONVENIO TRAV. AL CARLOS BRAGA 847.022-3	1.314,61		
CEF CONVENIO TRAV. ROD.FLAVIO DE CARVALHO 847.021-5	866,92		
CEF CONVENIO TRAV. ROD.GUILHERME MAMPRIM 847.020-7	225.882,98		
CEF COORDENADORA POLITICA MULHERES 06.044-6	45.100,26		
CEF FESTA DO FIGO 06.028-4	52.155,20		
SOMA			
CREDITOS EM CIRCULAÇÃO	12.199.911,42		
CREDITOS DIVERSOS A RECEBER			
CCR32001 - SMARapd Informática Ltda			

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS
Balanço Patrimonial - Anexo 14

EXERCÍCIO 2011

ATIVO		PASSIVO	
Títulos	Valor	Títulos	Valor
- INSS SOMA	5.365,83	5.365,83	
- NS E VALORES EM CIRCULAÇÃO ESTOQUES INTERNOS - ALMOXARIFADO ALMOXARIFADO SOMA	2.986.236,69	2.986.236,69	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO DEPÓSITOS JUDICIAIS AO TJ - REGIME ANUAL SOMA	311.918,61	311.918,61	
TOTAL DE ATIVO CIRCULANTE	15.548.990,74		
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO			
CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO DÍVIDA ATIVA			
OUTRAS DIVIDAS ATIVAS NAO TRIBUTARIAS SOMA	46.683.182,94		
AÇÕES CIA DE ENERG ELET TIETE CIA DE GER ENERG ELET PMA CIA DE TRANSM DE EN ELETR PTA COHAB TELECOM SP SIA - TELESP SOMA	8.258.001,80	54.941.183,64	
TOTAL DE ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	141.3816,27		
ATIVO PERMANENTE			
IMOBILIZADO			
BENS IMÓVEIS EDIFICAÇOES E TERRENOS SOMA	224.180.021,47	224.180.021,47	
BENS MOVEIS LIVROS MAQUINAS E MOTORES MOVEIS E UTENSILIOS VEICULOS EQUIPOTOS E INSTALACOES SOMA	175.877,69	3.766.366,67	
TOTAL DE ATIVO PERMANENTE	183.958.831,65	199.856.651,68	
ATIVO COMPENSADO			
EXECUCAO ORÇAMENTARIA DA RECEITA			
ATIVO REAL (Financeiro + RALP + Permanente)	495.940.671,80	424.638.674,15	
ATIVO COMPENSADO			
EXECUCAO ORÇAMENTARIA DA RECEITA			
ATIVO REAL (Financeiro + RALP + Permanente)	495.940.671,80	424.638.674,15	
TOTAL DE PASSIVO COMPENSADO	27.803.379,24		
TOTAL DE COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS			
DIREITOS E OBRIGAÇOES CONVENIADOS DIREITOS E OBRIGAÇOES CONVENIADOS SOMA			
TOTAL DE COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS	27.803.379,24		
TOTAL DE PASSIVO COMPENSADO	27.803.379,24		
		1.356.553.097,31	

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS

Balanço Patrimonial - Anexo 14

EXERCÍCIO 2011

ATIVO		PASSIVO	
	Títulos		Títulos
	Valor		Valor
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - NATUREZA DA RECEITA			
SOMA	-18.805.156,44	-18.805.156,44	
(-) Deduções de Recalcula Orçam.a Realizar	-1.317.329,95	-1.317.329,95	
RECEITA REALIZADA	285.885.156,44	285.885.156,44	
SOMA	-25.742.670,05	-25.742.670,05	
TOTAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DA RECEITA	250.000.000,00		
FINAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA			
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA			
DOTAÇÃO INICIAL			
ORIGEMARIO DO ORÇAMENTO			
SOMA	237.500.000,00	237.500.000,00	
DOTAÇÃO SUPLEMENTAR			
SALDO ANTERIOR, EXCESSO E OPERAÇÃO DE CRÉDITO	15.039.105,00	15.039.105,00	
SUPERAVIT FINANCEIRO	5.481.475,43	5.481.475,43	
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÃO	56.006.503,00	76.527.083,43	
SOMA			
DOTAÇÃO ESPECIAL			
CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS - EXERCÍCIO	7.078.459,63	7.078.459,63	
SUPERAVIT FINANCEIRO	2.683.592,95	2.683.592,95	
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÃO	1.626.900,00	11.306.952,59	
SOMA			
DOTAÇÃO REDUZIDA PARCIAL OU TOTALMENTE	-85.344.606,90	-85.344.606,90	
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	-2.288.796,10	-2.288.796,10	
CRÉDITO ESPECIAL			
SOMA			
EXECUÇÃO DA DESPESA			
EMPENHÓ DA DESPESA			
TOTAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA	257.831.734,46	\$21.612.367,48	
EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA			
CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO			
COTAS DE DESPESA ORÇAMENTARIA			
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONIVEL	9.948.698,56	9.948.698,56	
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ENFERNHADO	257.831.734,46	257.831.734,46	
COTA DE REPASSE LIBERADA POR TRANSFERÊNCIA	200.000,00	200.000,00	
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL A TRANSFERRIR - IN	11.907.295,00	279.887.928,02	
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO EXTRA-ORÇAMENTARIO			
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONIVEL	160.595,84	160.595,84	

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS

Balanço Patrimonial - Anexo 14

EXERCÍCIO 2011

ATIVO		PASSIVO	
Títulos	Valor	Títulos	Valor
OMA			
ROLE FINANCEIRO DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS UDIDAS E PAGAS ADIDAS A PAGAR	254.820.119,80 330.056,91 2.681.557,75		
NAO LIQUIDADAS			
SOMA			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS			
OUTRAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS			
ORÇAMENTARIAS			
OUTROS DEPÓSITOS			
SOMA			
TOTAL DE EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA			
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR			
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR			
RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS			
RESTOS A PAGAR DE 2011			
SOMA			
RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS			
RESTOS A PAGAR DE 2011			
SOMA			
TOTAL DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR			
COMPENSAÇÕES ATIVAS DIVERSAS			
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONVENIADOS			
AUXILIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
AUXILIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES CONCEDIDOS			
AUXILIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDOS			
SOMA			
OUTROS CONVENIOS			
OUTROS CONVENIOS RECEBIDOS			
SOMA			
TOTAL DE COMPENSAÇÕES ATIVAS DIVERSAS			
TOTAL DE ATIVO COMPENSADO			
TOTAL DO ATIVO	1.852.493.769,11	TOTAL DO PASSIVO	1.852.493.769,11

TC-1056/026/11
405

DOCUMENTO

Nº 06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
DEPRE 2.5

E.P. N° 3517/1995
Processo N° 0000125-81.1988.8.26.0650
Vara 1ª Vara Judicial
Comarca VALINHOS
Autor(es) CLAUDIO DE CAMPOS PINHEIRO E O/O (HERD.DE NORMA C. PINHE
Advogado(s) JURANDIR GALLINARI (OAB nº54442/SP)
Entidade PM551 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Advogado(s) TERESA CRISTINA LEMOS
MARCO ANTONIO MARNI (OAB nº103891/SP)
Ação DESAPROPRIAÇÃO OU EXPROPRIATÓRIA

Calculo referente a CLAUDIO DE CAMPOS PINHEIRO E O/O (HERD.DE NORMA C. PINHEIROS E OU
CPF/CNPJ

Liquidação	Valor em 30/04/2013
INDENIZAÇÃO	R\$ 13.209,95
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 33.092,00
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 8.000,90
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.321,12
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 24,60
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 55.648,57

Banco	Agência	Conta Judicial	Data do Depósito	Valor do Depósito
001	5905 - 6	4900133032404	30/04/2013	55.648,57

SÉRGIO LUIZ PEREIRA
Contador(a) Judiciário

EDUARDO HENRIQUE MENDES
Chefe de Seção Técnica Judiciário
DEPRE 2.5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Demonstrativo de Cálculo

Data: 23/04/13
Hora: 14:47:55
Pag.: 1

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS
 Autor(es) CLAUDIO DE CAMPOS PINHEIRO E O/O (HERD.DE NORMA C. PINHE
 Advogado(s) JURANDIR GALLINARI (OAB nº54442/SP)
 Entidade PM551 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
 Advogado(s) TERESA CRISTINA LEMOS
 MARCO ANTONIO MARNI (OAB nº103891/SP)
 Ação DESAPROPRIAÇÃO OU EXPROPRIATÓRIA

Calculo referente a CLAUDIO DE CAMPOS PINHEIRO E O/O (HERD.DE NORMA C. PINHEIROS E OUTROS)
CPF/CNPJ

CONTA Nº1						Saldo
PROVIMENTO 55/89 – TJSP (AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS)						
ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA LEI Nº 11960/09						
INDENIZAÇÃO em 11/1994					R\$	27.620,65
JUROS COMPENSATÓRIOS em 30/10/94	12,00%				R\$	49.864,48
JUROS MORATÓRIOS em 30/10/94	6,00%				R\$	2.481,25
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					R\$	2.762,06
SALÁRIOS PERICIAIS					R\$	0,00
CUSTAS					R\$	51,34
EMBARGOS A EXECUÇÃO					R\$	0,00
TOTAL					R\$	82.779,78
SUSPENSÃO DE CÁLCULO DE JUROS - SÚMULA 17						
Saldo = débito ÷ 13,125167 (11/1994) x 15,351547 (07/1995)						
INDENIZAÇÃO em 01/07/1995					R\$	32.305,85
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	241 dia(s)	R\$	2.595,23	R\$	60.918,06
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	241 dia(s)	R\$	1.297,61	R\$	4.199,74
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					R\$	3.230,57
SALÁRIOS PERICIAIS					R\$	0,00
CUSTAS					R\$	60,04
EMBARGOS A EXECUÇÃO					R\$	0,00
TOTAL					R\$	100.714,26
INDENIZAÇÃO em 01/07/1995					R\$	32.305,85
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%				R\$	60.918,06
JUROS MORATÓRIOS					R\$	4.199,74
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					R\$	3.230,57
SALÁRIOS PERICIAIS					R\$	0,00
CUSTAS					R\$	60,04
EMBARGOS A EXECUÇÃO					R\$	0,00
TOTAL					R\$	100.714,26
Saldo = débito ÷ 15,351547 (07/1995) x 18,292849 (12/1996)						
INDENIZAÇÃO em 31/12/1996					R\$	38.495,53
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	539 dia(s)	R\$	6.916,36	R\$	79.506,10
JUROS MORATÓRIOS					R\$	5.004,39
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					R\$	3.849,53
SALÁRIOS PERICIAIS					R\$	0,00
CUSTAS					R\$	71,54
EMBARGOS A EXECUÇÃO					R\$	0,00
TOTAL					R\$	126.927,09

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/12/1996	R\$ 38.495,53
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 79.506,10
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 5.004,39
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 3.849,53
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 71,54
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 126.927,09

PARCELAMENTO DO DÉBITO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 DE 13/9/2000

Saldo = débito ÷ 18.292849 (12/1996) x 22,085087 (09/2000)

	R\$	46.475,92
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 116.623,58	
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 10.317,65	
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 4.647,56	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 0,00	
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 86,37	
CUSTAS	R\$ 0,00	
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 184.192,91	
TOTAL	R\$ 184.192,91	

PARCELAMENTO DO DÉBITO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 DE 13/9/2000 (SALDO ÷ 10)

	R\$	4.647,59
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 11.662,35	
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 1.635,94	
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 464,75	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 0,00	
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 8,63	
CUSTAS	R\$ 0,00	
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 18.419,26	
TOTAL	R\$ 18.419,26	

PARCELA 1/10

	R\$	4.647,59
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 11.662,35	
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 1.635,94	
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 464,75	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 0,00	
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 8,63	
CUSTAS	R\$ 0,00	
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 18.419,26	
TOTAL	R\$ 18.419,26	

SUSPENSÃO DE CÁLCULO DE JUROS

Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 22,085087 (09/2000)

	R\$	4.647,59
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 11.662,35	
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 1.635,94	
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 464,75	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 0,00	
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 8,63	
CUSTAS	R\$ 0,00	
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 18.419,26	
TOTAL	R\$ 18.419,26	

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 3

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.419,26

Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 24,337592 (12/2001)

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 26/12/2001	R\$ 5.121,60
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 12.851,82
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.802,80
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 512,15
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 9,51
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 20.297,88

Parcela 1/10

Saldo Após Dedução do Depósito em 26/12/2001

	R\$	R\$	R\$
INDENIZAÇÃO em 26/12/2001	-4.852,08	R\$	269,52
JUROS COMPENSATÓRIOS	-12.175,54	R\$	676,28
JUROS MORATÓRIOS	-1.707,93	R\$	94,87
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	-485,19	R\$	26,96
SALÁRIOS PERICIAIS	0,00	R\$	0,00
CUSTAS	-9,00	R\$	0,51
EMBARGOS A EXECUÇÃO	0,00	R\$	0,00
TOTAL	R\$ -19.229,74	R\$	1.068,14

Saldo = débito ÷ 24,337592 (12/2001) x 24,337592 (12/2001)

	R\$	R\$	R\$
INDENIZAÇÃO em 31/12/2001	R\$ 269,52		
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 676,28		
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 94,87		
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 26,96		
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00		
CUSTAS	R\$ 0,51		
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 1.068,14		

	R\$	R\$	R\$
INDENIZAÇÃO em 31/12/2001	R\$ 269,52		
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$	676,28
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$	94,87
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$	26,96	
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$	0,00	
CUSTAS	R\$	0,51	
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$	0,00	
TOTAL	R\$ 1.068,14		

TC-1056/026/11
410

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

					Saldo
Saldo = débito ÷ 24,337592 (12/2001) x 26,493869 (11/2002)					
INDENIZAÇÃO em 29/11/2002				R\$	293,39
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	329 dia(s)	R\$	32,17	R\$ 768,36
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	329 dia(s)	R\$	16,08	R\$ 119,35
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					R\$ 29,34
SALÁRIOS PERICIAIS					R\$ 0,00
CUSTAS					R\$ 0,55
EMBARGOS A EXECUÇÃO					R\$ 0,00
TOTAL				R\$	1.210,99

			Parcela 1/10
Saldo Após Dedução do Depósito em 29/11/2002			
INDENIZAÇÃO em 29/11/2002		R\$	-566,88
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$	-1.484,62
JUROS MORATÓRIOS		R\$	-230,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$	-56,69
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$	0,00
CUSTAS		R\$	-1,06
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$	0,00
TOTAL		R\$	-2.339,85
			R\$ -1.128,86

			Parcela 1/10 - Lei Federal 11960/2009
Saldo = débito + 26,493869 (11/2002) x 40,780757 (06/2009)			
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009		R\$	-420,97
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	2370 dia(s)	R\$ -1.102,50
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	2370 dia(s)	R\$ -171,24
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -42,09
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,78
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL		R\$	-1.737,58
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009		R\$	-420,97
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$	-1.102,50
JUROS MORATÓRIOS	6,00%		R\$ -171,24
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -42,09
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,78
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL		R\$	-1.737,58

			ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012
Saldo = débito + 40,780757 (06/2009) x 41,892291 (05/2012)			
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012		R\$	-432,44
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$	-1.132,55
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	1051 dia(s)	R\$ -175,90
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -43,23
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL		R\$	-1.784,92

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012	R\$ -432,44
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -1.132,55
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -175,90
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -43,23
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.784,92

ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012

Saldo = débito ÷ 41,892291 (05/2012) x 41,911896 (07/2012)

INDENIZAÇÃO em 31/07/2012	R\$ -432,64
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -1.133,08
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -175,98
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.785,75

INDENIZAÇÃO em 31/07/2012	R\$ -432,64
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -1.133,08
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -175,98
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.785,75

ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012

Saldo = débito ÷ 41,911896 (07/2012) x 41,917931 (08/2012)

INDENIZAÇÃO em 31/08/2012	R\$ -432,70
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -1.133,24
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -176,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.785,99

INDENIZAÇÃO em 31/08/2012	R\$ -432,70
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -1.133,24
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -176,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.785,99

TC-1056/026/11
412

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 6

		Saldo
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,917931 (08/2012) x 41,923086 (10/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -432,75
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -1.133,37
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -176,02
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.786,19

INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -432,75
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -1.133,37
JUROS MORATÓRIOS	5,075%	R\$ -176,02
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.786,19

Parcela 1/10 - Saldo Final em 30/04/13		
Saldo = débito ÷ 41,923086 (10/2012) x 41,923086 (04/2013)		
INDENIZAÇÃO em 30/04/2013		R\$ -432,75
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -1.133,37
JUROS MORATÓRIOS	5,075%	R\$ -176,02
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -43,25
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,80
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.786,19

PARCELA 2/10		
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000		R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 18.419,26

SUSPENSÃO DE CÁLCULO DE JUROS		
Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 22,085087 (09/2000)		
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000		R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 18.419,26

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.419,26

Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 26,493869 (11/2002)

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 29/11/2002	R\$ 5.575,37
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 13.990,48
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.962,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 557,53
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 10,36
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 22.096,26

Parcela 2/10
 Saldo Após Dedução do Depósito em 29/11/2002

	Saldo	Saldo
INDENIZAÇÃO em 29/11/2002	R\$ -5.820,68	R\$ -245,31
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -14.606,07	R\$ -615,59
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -2.048,87	R\$ -86,35
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -582,06	R\$ -24,53
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -10,81	R\$ -0,45
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -23.068,49	R\$ -972,23

Saldo = débito ÷ 26,493869 (11/2002) x 27,392011 (12/2002)

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/12/2002	R\$ -253,62
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -636,45
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -89,27
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -25,36
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,46
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.005,16

	Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/12/2002	R\$ -253,62
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -636,45
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -89,27
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -25,36
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,46
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.005,16

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

			Saldo
Parcela 2/10 - Lei Federal 11960/2009			
Saldo = débito + 27,392011 (12/2002) x 40,780757 (06/2009)			
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009			R\$ -377,58
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	2339 dia(s)	R\$ -947,53
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	2339 dia(s)	R\$ -132,90
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -37,75
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,68
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.496,44
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009			R\$ -377,58
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -947,53
JUROS MORATÓRIOS	6,00%		R\$ -132,90
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -37,75
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,68
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.496,44
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012			
Saldo = débito ÷ 40,780757 (06/2009) x 41,892291 (05/2012)			
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012			R\$ -387,87
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -973,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	1051 dia(s)	R\$ -136,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.537,20
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012			R\$ -387,87
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -973,35
JUROS MORATÓRIOS	5,95%		R\$ -136,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.537,20
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012			
Saldo = débito ÷ 41,892291 (05/2012) x 41,911896 (07/2012)			
INDENIZAÇÃO em 31/07/2012			R\$ -388,05
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -973,80
JUROS MORATÓRIOS	5,95%	60 dia(s)	R\$ -136,58
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.537,90

Pag.: 9

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

		Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/07/2012		R\$ -388,05
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,80
JUROS MORATÓRIOS	5,60%	R\$ -136,58
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.537,90

ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012
 Saldo = débito ÷ 41,911896 (07/2012) x 41,917931 (08/2012)

INDENIZAÇÃO em 31/08/2012		R\$ -388,10
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,94
JUROS MORATÓRIOS	5,60%	R\$ -136,59
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,10

INDENIZAÇÃO em 31/08/2012		R\$ -388,10
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,94
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -136,59
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,10

ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012
 Saldo = débito ÷ 41,917931 (08/2012) x 41,923086 (10/2012)

INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,26

INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	5,075%	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,26

TC-1056/026/11
416

E.P. Nº 3517/1995
Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
Vara 1ª Vara Judicial
Comarca VALINHOS

Pag.: 10

	Saldo
Parcela 2/10 - Saldo Final em 30/04/13	
Saldo = débito ÷ 41,923086 (10/2012) x 41,923086 (04/2013)	
INDENIZAÇÃO em 30/04/2013	R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -38,78
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ -1.538,26

PARCELA 3/10

INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.419,26

SUSPENSÃO DE CÁLCULO DE JUROS

Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 22,085087 (09/2000)

INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.419,26

INDENIZAÇÃO em 12/09/2000	R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.419,26

Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 30,772104 (11/2003)

INDENIZAÇÃO em 28/11/2003	R\$ 6.475,69
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 16.249,66
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 2.279,43
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 647,56
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$ 12,03
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 25.664,37

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 11

			Saldo
Parcela 3/10			
	Saldo Após Dedução do Depósito em 28/11/2003		
INDENIZAÇÃO em 28/11/2003	R\$ -6.760,61	R\$	-284,92
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ -16.964,65	R\$	-714,99
JUROS MORATÓRIOS	R\$ -2.379,72	R\$	-100,29
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ -676,05	R\$	-28,49
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$ 0,00	R\$	0,00
CUSTAS	R\$ -12,55	R\$	-0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$ 0,00	R\$	0,00
TOTAL	R\$ -26.793,58	R\$	-1.129,21

Saldo = débito ÷ 30,772104 (11/2003) x 30,885960 (12/2003)

INDENIZAÇÃO em 31/12/2003	R\$	-285,97
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$	-717,63
JUROS MORATÓRIOS	R\$	-100,66
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$	-28,59
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$	0,00
CUSTAS	R\$	-0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$	0,00
TOTAL	R\$	-1.133,37

INDENIZAÇÃO em 31/12/2003	R\$	-285,97
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$
CUSTAS		R\$
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$
TOTAL		-1.133,37

Parcela 3/10 - Lei Federal 11960/2009
 Saldo = débito ÷ 30,885960 (12/2003) x 40,780757 (06/2009)

INDENIZAÇÃO em 29/06/2009	R\$	-377,58
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$
CUSTAS		R\$
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$
TOTAL	R\$	-1.496,43

INDENIZAÇÃO em 29/06/2009	R\$	-377,58
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$	-947,53
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$
CUSTAS		R\$
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$
TOTAL	R\$	-1.496,43

TC-1056/026/11
418

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 12

		Saldo
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 40,780757 (06/2009) x 41,892291 (05/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012		R\$ -387,87
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ -136,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,76
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.537,19
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,892291 (05/2012) x 41,911896 (07/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/07/2012		R\$ -388,05
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,80
JUROS MORATÓRIOS	5,95%	R\$ -136,58
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.537,89
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,911896 (07/2012) x 41,917931 (08/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/08/2012		R\$ -388,10
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,94
JUROS MORATÓRIOS	5,60%	R\$ -136,59
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,09

TC-1056/026/11
419

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pág.: 13

		Saldo
INDENIZAÇÃO em 31/08/2012		R\$ -388,10
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -973,94
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -136,59
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,09

ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012
 Saldo = débito ÷ 41,917931 (08/2012) x 41,923086 (10/2012)

INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		~ R\$ -1.538,25

INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	5,075%	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,25

Parcela 3/10 - Saldo Final em 30/04/13
 Saldo = débito ÷ 41,923086 (10/2012) x 41,923086 (04/2013)

INDENIZAÇÃO em 30/04/2013		R\$ -388,14
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -974,05
JUROS MORATÓRIOS	5,075%	R\$ -136,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -38,77
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,69
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.538,25

PARCELA 4/10

INDENIZAÇÃO em 12/09/2000		R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 18.419,26

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

		Saldo
SUSPENSÃO DE CÁLCULO DE JUROS		
Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 22,085087 (09/2000)		
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000		R\$ 4.647,59
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$ 11.662,35
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ 1.635,94
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 464,75
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 8,63
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 18.419,26
INDENIZAÇÃO em 12/09/2000		
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ 4.647,59
JUROS MORATÓRIOS		R\$ 11.662,35
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 1.635,94
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 464,75
CUSTAS		R\$ 0,00
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 8,63
TOTAL		R\$ 18.419,26
Saldo = débito ÷ 22,085087 (09/2000) x 32,676253 (12/2004)		
INDENIZAÇÃO em 31/12/2004		R\$ 6.876,39
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ 17.255,18
JUROS MORATÓRIOS		R\$ 2.420,48
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 687,63
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 12,77
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 27.252,45
INDENIZAÇÃO em 31/12/2004		
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	R\$ 6.876,39
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	R\$ 17.255,18
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 2.420,48
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 687,63
CUSTAS		R\$ 0,00
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 12,77
TOTAL		R\$ 27.252,45
Saldo = débito ÷ 32,676253 (12/2004) x 33,290962 (03/2005)		
INDENIZAÇÃO em 29/03/2005		R\$ 7.005,74
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	89 dia(s) R\$ 207,83 R\$ 17.787,61
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	89 dia(s) R\$ 103,91 R\$ 2.569,92
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ 700,56
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ 13,01
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 28.076,84

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 15

			Saldo
Parcela 4/10			
Saldo Após Dedução do Depósito em 29/03/2005			
INDENIZAÇÃO em 29/03/2005	R\$	-7.232,78	R\$ -227,04
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$	-18.364,10	R\$ -576,49
JUROS MORATÓRIOS	R\$	-2.653,20	R\$ -83,28
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$	-723,26	R\$ -22,70
SALÁRIOS PERICIAIS	R\$	0,00	R\$ 0,00
CUSTAS	R\$	-13,43	R\$ -0,42
EMBARGOS A EXECUÇÃO	R\$	0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$	-28.986,77	R\$ -909,93

			Saldo
Parcela 4/10 - Lei Federal 11960/2009			
Saldo = débito + 33,290962 (03/2005) x 40,780757 (06/2009)			
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009			R\$ -278,11
JUROS COMPENSATÓRIOS	12,00%	1530 dia(s)	R\$ -706,18
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	1530 dia(s)	R\$ -102,01
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -27,80
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,51
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.114,61
INDENIZAÇÃO em 29/06/2009			R\$ -278,11
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -706,18
JUROS MORATÓRIOS	6,00%		R\$ -102,01
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -27,80
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,51
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.114,61

			Saldo
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012			
Saldo = débito + 40,780757 (06/2009) x 41,892291 (05/2012)			
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012			R\$ -285,69
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -725,42
JUROS MORATÓRIOS	6,00%	1051 dia(s)	R\$ -104,79
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -28,55
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.144,97
INDENIZAÇÃO em 31/05/2012			R\$ -285,69
JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ -725,42
JUROS MORATÓRIOS	5,95%		R\$ -104,79
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ -28,55
SALÁRIOS PERICIAIS			R\$ 0,00
CUSTAS			R\$ -0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO			R\$ 0,00
TOTAL			R\$ -1.144,97

E.P. Nº 3517/1995
 Processo Nº 0000125-81.1988.8.26.0650
 Vara 1ª Vara Judicial
 Comarca VALINHOS

Pag.: 16

		Saldo
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,892291 (05/2012) x 41,911896 (07/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/07/2012		R\$ -285,82
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -725,75
JUROS MORATÓRIOS	5,95%	R\$ -104,83
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -28,56
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.145,48
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,911896 (07/2012) x 41,917931 (08/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/08/2012		R\$ -285,86
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -725,85
JUROS MORATÓRIOS	5,60%	R\$ -104,84
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -28,56
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.145,63
ATUALIZAÇÃO DA META ANUAL DA TAXA SELIC - LEI 12.703/2012		
Saldo = débito ÷ 41,917931 (08/2012) x 41,923086 (10/2012)		
INDENIZAÇÃO em 31/10/2012		R\$ -285,89
JUROS COMPENSATÓRIOS		R\$ -725,93
JUROS MORATÓRIOS	5,25%	R\$ -104,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ -28,56
SALÁRIOS PERICIAIS		R\$ 0,00
CUSTAS		R\$ -0,52
EMBARGOS A EXECUÇÃO		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ -1.145,75

Nesta data, encontramos o presente volume
sendo que o volume 3 inicia-se a partir de
folhas _____.

CGCRRM, em 26, 2, 14
luz